

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA

**O ENSINO POR MEIO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO SISTEMA
CARCERÁRIO BAIANO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

**São Paulo
2021**

FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA

**O ENSINO POR MEIO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO SISTEMA
CARCERÁRIO BAIANO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali

**São Paulo
2021**

Barbosa, Fernanda Graziella Bispo.

O ensino por meio da educação a distância no sistema carcerário baiano como mecanismo de ressocialização. / Fernanda Graziella Bispo Barbosa. 2021.

131 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali

1. Educação a distância. 2. Ressocialização. 3. Sistema prisional. 4. Lei de execução penal. 5. Direito à educação.

I. Cavali, Marcelo Costenaro. II. Título.

CDU 34

FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA

**O ENSINO POR MEIO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO SISTEMA
CARCERÁRIO BAIANO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, pela Banca Examinadora formada por:

São Paulo, __ de _____ de 2021.

Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali
Orientador
Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Examinador Interno

Examinador Externo

**São Paulo
2021**

Dedico este trabalho aos meus avós Germinio Leoncio Bispo (*in memoriam*) e Gildete Reis dos Santos (*in memoriam*), analfabetos e lavradores, sempre sonharam em conhecer São Paulo e hoje têm uma neta mestranda na capital paulista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus Guias por me darem muito mais do que preciso e por me abençoarem muito mais do que mereço.

Aos meus pais, pela vida e por sempre me incentivarem na busca por conhecimento.

À minha família, minha irmã Cecília Barbosa e minhas afilhadas Ana Beatriz Barbosa Miskinis e Maria Lis Medina Assis, por serem minha motivação diária.

Ao meu orientador, Marcelo Costenaro Cavali, pelos ensinamentos, dedicação, paciência e incentivo.

Aos professores, Guilherme Amorim, Gabriel Chalita, Samantha Meyer, Wilson Levy, José Fernando Vidal e Marcelo Navarro, por me inspirarem pessoal e profissionalmente.

Agradeço aos funcionários da Universidade Nove de Julho, em especial à Camila Fonseca e à Viviane Almeida Curvelo: sem vocês, esta trajetória seria muito mais árdua. Obrigada pela paciência e pelo cuidado.

Às minhas amigas, Antônia Vieira, Endeusa Assis e Juliana Camões, que sempre me apoiaram e apoiam, acreditando em meu potencial e competência. Sei que sempre estarão comigo nas trincheiras da vida e isso importa mais que a própria guerra.

Aos colegas de turma e parceiros de jornada, Priscila Marques, Tássia Távora, Heloisa Correia, Enedino Januário, Claudiery, Daiesse Jaala, Suelen Sales e Mariana Esteve, a celebração deste momento jamais seria possível sem vocês, meus amigos e companheiros. Gratidão à vida que nos juntou. Neste momento, um ciclo se fecha e novas portas se abrem; que possamos continuar unidos nesta longa estrada da vida.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, em especial em razão das renúncias que precisei fazer para que este momento se concretizasse. As madrugadas nos aeroportos entre tantas idas e vindas da Bahia para São Paulo, a ausência no seio familiar e de amigos, os sonhos que deixei de realizar para que este sonho se concretizasse. Confesso que faria tudo, exatamente tudo, novamente.

“Há escolas que são gaiolas e há escolas que são asas.

Escolas que são gaiolas existem para que os pássaros desaprendam a arte do voo. Pássaros engaiolados são pássaros sob controle. Engaiolados, o seu dono pode levá-los para onde quiser. Pássaros engaiolados sempre têm um dono. Deixaram de ser pássaros. Porque a essência dos pássaros é o voo.

Escolas que são asas não amam pássaros engaiolados. O que elas amam são pássaros em voo. Existem para dar aos pássaros coragem para voar. Ensinar o voo, isso elas não podem fazer, porque o voo já nasce dentro dos pássaros. O voo não pode ser ensinado. Só pode ser encorajado.”

(Rubem Alves)

RESUMO

Este estudo visa analisar o sistema educacional nos presídios da Bahia e versa ,também, sobre a utilização de tecnologias disponíveis na sociedade para promoção do processo de ressocialização dos internos no sistema prisional por meio do ensino a distância, demonstrando suas vertentes positivas e negativas. Assim, como a humanidade, o sistema penal foi se adaptando às novas formas de pensar e a pena privativa de liberdade surgiu como uma mudança de paradigmas e como defesa dos direitos humanos inerentes a cada indivíduo. As falhas de estruturação do sistema prisional ainda são um problema recorrente. Há diversas situações que afetam a dignidade do preso e violam seus direitos. A ressocialização é um direito constitucional garantido a todo cidadão, assim como a educação, a qual tem também previsão expressa na Lei de Execução Penal. Neste estudo, serão abordados o direito e a importância da educação no processo de ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional baiano, bem como a viabilidade do sistema de ensino a distância para promoção do processo de ressocialização dos apenados. É direito dos encarcerados o acesso à educação no sistema prisional, direito este assegurado nas legislações nacionais e internacionais. Considerando a precariedade estrutural do sistema penitenciário da Bahia, a educação a distância se evidencia como maneira eficaz para viabilizar a implementação do ensino nos presídios, sem uma maior sobrecarga estrutural e pessoal. A oferta de uma formação educacional continuada aos encarcerados tem como propósito contribuir diretamente para a formação educacional e profissional, para a reinserção social destes, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao acesso à educação.

Palavras-chave: Educação a distância. Ressocialização. Sistema Prisional. Lei de execução Penal. Direito à Educação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the educational system in prisons in Bahia and also deals with the use of technologies available in society to promote the process of resocialization of inmates in the prison system through distance higher education, demonstrating its positive and negative aspects. Throughout the evolution of humanity, the penal system has adapted to new ways of thinking and the deprivation of liberty has emerged as a change in paradigms and defense of human rights inherent to each individual. The failure to structure the prison system is still a recurring problem. There are many situations that affect the dignity of the prisoner and violate their rights. Resocialization is a constitutional right guaranteed to every citizen, as is education, which is also expressly provided for in the Penal Execution Act. In this study, the right and the importance of higher education in the process of re-socialization of the prisoners and ex-prisoners of the Bahian prison system will be addressed, as well as the viability of the distance higher-education system to promote the resocialization process of the inmates. It is the right of prisoners to access education in the prison system, a right ensured by national and international legislation. Considering the structural precariousness of the Bahian penitentiary system, higher distance education is an effective way to enable the implementation of higher education in prisons, without a greater structural and personal burden. The importance of offering continued educational training to prisoners is intended to contribute directly to educational and professional training, to their social reintegration, observing the principle of human dignity and the right to education.

Keywords: Distance Education. Resocialization. Prison system. Female Prison System. Right to education.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mortalidade nos Sistemas Prisionais.....	45
Figura 2: Gráfico da relação de demanda e de oferta do ensino nas unidades prisionais baianas em 2015	64
Figura 3 - Dados acerca do número de presos em unidades prisionais no Brasil no período de janeiro a junho de 2020	81
Figura 4 - Dados acerca da proporção da população prisional brasileira versus a população prisional em atividade educacional no Brasil, no período de janeiro a junho de 2020	82
Figura 5 - Diagnóstico do Estado da Bahia antes da implantação do Justiça Presente	87
Figura 6 - Antes e depois do sistema socioeducativo no estado da Bahia:	87
Figura 7 - Antes e depois das Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares	88
Figura 8: Dados acerca do início do programa Justiça Presente no Maranhão	89
Figura 9 - Dados acerca das Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares no estado do Maranhão.....	89
Figura 10 - Vista da Casa de Prisão com Trabalho, 1908	93
Figura 11 - Oficina de Sapateiro da Casa de Prisão com Trabalho, 1908.....	93
Figura 12 - Dados acerca da população carcerária da Bahia por regime de cumprimento de pena em 08 de abril de 2021	100
Figura 13 - Dados acerca da população prisional da Bahia em unidades prisionais e em outras prisões, no período de janeiro a junho de 2020	101
Figura 14 - Dados acerca da população prisional da Bahia por regime no período de janeiro a junho de 2020	101
Figura 15: Dados acerca da população prisional baiana em programa laboral no período de janeiro a junho de 2020	105
Figura 16 - Dados acerca da proporção da população prisional baiana em atividade educacional no período de janeiro a junho de 2020	109
Figura 17 - Número de estabelecimentos prisionais da Bahia que ofertavam educação em 2015	110

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Percentual de evasão observado nas IES privadas	79
Tabela 2 – Percentual de evasão observado nas IES públicas.....	79
Tabela 3 – População carcerária na Bahia e no Brasil entre janeiro e julho de 2020.....	99
Tabela 4 - Dados acerca da quantidade de pessoas presas por tempo total das penas na Bahia em 2020	103
Tabela 5: Faixa etária da população carcerária baiana	103
Tabela 6 - GEOPRESÍDIOS - dados estruturados do estado da Bahia.....	105
Tabela 7 – Pessoas no cárcere e em atividades laborais na Bahia.....	106
Tabela 8 - Ideb 2019 dados ensino médio Bahia.....	107
Tabela 9 – Quantidade de presos por grau de instrução	109
Tabela 10 – Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais	115
Tabela 11 – Quantidade de pessoas presas por tempo total de penas.....	118

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Instituições com/sem polos de apoio presencial.....	77
Gráfico 2 – Classes sociais nas IES, cursos presenciais e EAD.....	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Região Nordeste	75
Quadro 2 – Região Sudeste	75
Quadro 3 – Região Centro-oeste	75
Quadro 4 – Região Norte.....	76
Quadro 5 – Região Sul	76

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABED	Associação Brasileira de Educação a distância
ABT	Associação Brasileira de Teleducação
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior
CEAPA	Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas
CINEP	Cadastro Nacional de Inspeção em Estabelecimentos Penal
CNIEP	Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COPEN	Conselho Penitenciário do Estado da Bahia
CPA	Comissões Permanentes de Avaliação
DAP	Departamento de Assuntos Penais
DE	<i>Distance education</i>
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DGRSP	Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
EMITEC	Ensino Médio com Intermediação Tecnológica
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
EPT	Educação Profissional e Tecnológica
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FCTVE	Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa
FIC	Formação Inicial e Continuada
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
HIV	vírus da imunodeficiência humana
IAGG	Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação
IAT	Instituto Anísio Teixeira
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICPR	<i>Institute for Crime & Justice Research</i>
IDEB	O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IES	Instituições de Ensino Superior

INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
<i>IPEDS</i>	<i>Integrated Postsecondary Education Data System</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira
LEP	Lei de Execução Penal
MEC	Ministério da Educação
MOBRAL	Movimento Brasileiro de Alfabetização
<i>NCES</i>	<i>The National Center for Education Statistics</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PAR	Plano de Ações Articulada
PEE-BA	Plano Estadual de Educação da Bahia
PNE	Plano Nacional de Educação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
RBAAD	Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância
RBEP	Revista Brasileira de Execução Penal
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
SAP	Superintendência de Assuntos Penais
SEAP	Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
SEC	Secretaria da Educação do Estado da Bahia
SEED	Secretaria de Educação a distância
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SJ	Secretaria de Justiça
SJCDH	Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
SJDH	Secretaria da Justiça e Direitos Humanos
SPF	Sistema Penitenciário Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUPEC	Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar
SUPROT	Superintendência da Educação Profissional e Tecnológica
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TOPA	Todos Pela Alfabetização
UAb	Universidade Aberta

UEMA Universidade Estadual do Maranhão

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	21
1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	26
1.2 A PENA NO BRASIL.....	31
1.3 FUNÇÃO DA PENA	41
1.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA HUMANIDADE DA PENA E DA LEGALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL	47
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO.....	51
2.1 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI 9.394/1996..	53
2.2 A EDUCAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	54
2.3 O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	61
2.4 OS PLANOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO NA BAHIA	62
2.5 DA REMISSÃO DA PENA POR LEITURA	67
3 A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA.....	69
3.1 A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL	71
3.2 RELATÓRIO ANALÍTICO DA APRENDIZAGEM A DISTÂNCIA NO BRASIL	76
3.3 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	80
4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	85
4.1 A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL DA BAHIA	92
4.2 INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA.....	98
4.3 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BAIANO.....	106
CONCLUSÃO.....	124
REFERÊNCIAS	126

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana possui inúmeras definições, envolvendo conceitos como honra, nobreza e o reconhecimento da pessoa digna de respeito:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Inicialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser encontrado na Grécia Antiga. Porém, um estudo filosófico mais profundo a respeito do Direito, do Estado e da Justiça refere-se ao princípio muito antes, a saber, na história da criação do mundo, conforme apresentado pelas Sagradas Escrituras, e no caráter normativo de que se revestia a religião judaica. A filosofia cristã aperfeiçoa a ideia de que deveria haver uma efetiva igualdade entre seres humanos, valendo-se dos princípios éticos da religião judaica e considerando-se o indivíduo em sua singularidade, norteando-se pelo fato de que todos têm o mesmo valor e são dignos de um tratamento igualitário.

Segundo Ferreira, o princípio da dignidade humana “diz o que é importante, essencial, substancial” (FERREIRA, 2010, p. 716). O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 14) acredita que a dignidade “é um caráter inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito mantê-la.”

A dignidade da pessoa humana é um fundamento axiológico sobre o qual o Estado Democrático de Direito foi solidificado. É o polo nuclear da Constituição Federal, o que o torna indispensável em vários outros temas da Constituição e nas normas infraconstitucionais, por ser um dos princípios fundamentais da República.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um valor constitucional e também uma medida orientadora da aplicação e da interpretação das normas, refletindo e fundamentando todo o ordenamento, em todos os âmbitos. Por conseguinte, direciona as atividades estatais, considerando a eficácia vertical dos direitos fundamentais. Atinge e norteia, ainda, as atividades privadas, resguardando o mínimo possível para aquele que é considerado humano, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira tem como princípio matriz a dignidade humana e, com isso, há unidade de sentido, na qual a interpretação de suas normas é condicionada. Este, junto com

os Direitos e Garantias Fundamentais torna-se cânone constitucional e absorve “as exigências de justiça e dos valores éticos” (PIOVESAN, 2000, p. 54). Este fato traz o suporte axiológico necessário a todo o sistema jurídico do país.

A dignidade é um valor moral que ingressa no direito e se transforma em um princípio constitucional. Como princípio constitucional, ela é a fonte da qual se irradiam os direitos fundamentais, correspondendo ao núcleo essencial de todos os direitos fundamentais. Por isso, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional do qual se irradiam direitos fundamentais, estando no núcleo essencial destes, e em seu fundamento está o valor intrínseco de todo indivíduo, a autonomia de cada pessoa e o valor comunitário que impõe limites a essa autonomia. Os direitos fundamentais são um limite à atuação das majorias em uma democracia, na qual nenhum direito é absoluto e as limitações expressas são indispensáveis.

Ao se falar de dignidade da pessoa humana, refere-se a algo inerente a quem é considerado humano e, a partir desta ideia, é possível traçar uma perspectiva de que fere o preceito fundamental da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88) e, conseqüentemente, deve ser declarado inconstitucional tudo que é considerado intolerável ou sem um mínimo essencial, além de todo e qualquer direito, dever, cessão ou restrição, os quais afrontem a existência do ser, ainda que seja considerado um direito básico, a exemplo do direito a alimentar-se. Importante ressaltar que a tolerabilidade trazida à baila anteriormente é condicionada, acima de tudo, pela coletividade e deve ser analisada considerando a história e a cultura social do lugar. Desse modo, não fere a dignidade da pessoa aquilo que é exigível dos indivíduos em geral.

Ao indivíduo, cabe a discricionariedade para suportar, ou não, situações intoleráveis, uma vez que se trate de bem jurídico ou de direito disponíveis. Porém, existem casos de intolerabilidade geral, em determinadas situações, como a disposição ou não do direito à vida. Não pode o Estado impor determinada escolha, pois assim também estaria violando a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é norteadora do Direito Penal, refletindo-se nos direitos do preso, os quais são resguardados tanto por meio da Lei de Execução Penal (LEP) (Lei 7.210 de 07/11/1984), quanto pelo Código Penal Brasileiro. O sistema penal foi se adaptando às novas formas de pensar, conforme a humanidade evoluía. A pena privativa de liberdade surgiu como uma mudança de paradigmas e como defesa dos direitos humanos inerentes a cada indivíduo. “A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso a ‘humanidade’, menciona Foucault (1987, p. 197). O

autor possuía uma visão analítica relativa à microfísica do poder, segundo a qual, o poder, quando regido pela dignidade, viabiliza a humanização da punição de forma humana:

Analisar o investimento político do corpo e a microfísica do poder supõe então que se renuncie – no que se refere ao poder – à oposição violência/ideologia. Trata-se de ver o Estado como um corpo político, um conjunto de elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetos de saber (FOUCAULT, 2005, p. 44).

No fim do século XVIII e início do século XIX, a privação da liberdade tomava o espaço das penas cruéis e era então considerada a punição da civilização, almejando a transformação do indivíduo e sua reinserção social. A ideia de que o encarceramento, em tese, transformaria o infrator e modificaria seu comportamento foi, desde o início, falha, por má instrumentação e má estruturação do sistema carcerário, erros perpetuados até os dias de hoje. Atualmente, “o cárcere é dividido por gênero, o sistema prisional masculino e o feminino, divisão que não existia, no Brasil, até 1937, ano da criação da primeira penitenciária feminina” (QUEIROZ, 2016, p. 130). Inúmeras são as falhas de estruturação do sistema prisional, todas de conhecimento público. Ainda assim, o sistema prisional se mantém como um problema recorrente, com mazelas e com violações de direitos amplamente divulgadas nos meios de comunicação. Muito além da superlotação, faltam recursos humanos, infraestrutura adequada, assistência educacional, entre outras obrigações estabelecidas pela legislação. Isto tem gerado questionamentos acerca da necessidade de reforma do sistema prisional.

Teoricamente, a pena e os estabelecimentos penitenciários deveriam servir de meio para viabilizar a ressocialização dos egressos do sistema prisional. Contudo, as ferramentas do Estado têm demonstrado pouca eficácia, deixando nítido seu desamparo total à pessoa do encarcerado. O elevado índice de presos do Brasil confirma a situação degradante na qual se encontra o sistema prisional brasileiro, em especial, as diversas falhas no processo de ressocialização. Consoante o Cadastro Nacional de Inspeção em Estabelecimentos Penal (CINEP), do Conselho Nacional de Justiça, dos 2.557 estabelecimentos prisionais pesquisados em todo o país, a Bahia ocupa o primeiro lugar no que se refere a estabelecimentos em condições ruins, com 40 estabelecimentos em tal situação. Dadas essas características e a familiaridade da autora com o sistema prisional baiano, este será tomado como objeto de estudo dessa dissertação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, disciplina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Com a Lei de Execução Penal, regulamentou-se formalmente o direito à educação do preso. A Educação, embora um direito, não vem sendo

efetivada de maneira adequada e em determinados estabelecimentos sequer é ofertada. A ociosidade do detento no sistema prisional e as barreiras para a sua reinserção social são ampliadas cada vez mais pela falta ou existência ínfima de instrumentos de qualificação e de aprendizagem para este encarcerado. Ele está à mercê deste direito, uma vez que, de acordo com a Lei de Execução Penal, a educação é um direito e, com isso, obrigatória ao condenado à pena privativa de liberdade. Conseqüentemente, é demonstrada contradição entre a lei e o fato de que o Estado não utiliza meios eficazes para efetivar a educação e, conseqüentemente, a ressocialização do egresso do sistema penitenciário.

A prestação educacional é uma assistência básica de grande relevância, não só para o cidadão livre, mas também àqueles que estão submetidos à pena restritiva de liberdade. Consiste-se, nesse sentido, como essencial durante o encarceramento para possível viabilização da reintegração da encarcerada, auxiliando na melhor convivência quando do retorno à sociedade e permitindo maior chance de reinserção ou inserção no mercado de trabalho. O ensino é uma garantia de todos os indivíduos e está diretamente ligado ao completo desenvolvimento da personalidade do ser humano e, por consequência, fortalece o respeito pelas liberdades fundamentais e direitos humanos. A educação merece grande destaque no tocante à garantia da dignidade da pessoa humana. Sem acesso à educação, o indivíduo tem a sua dignidade violada. E é por meio da educação em direitos humanos, que se prolonga durante a existência, que as pessoas aprendem a ser tolerantes, sobre o respeito coletivo e, em especial, aprendem a respeitar a dignidade dos outros.

É indispensável uma análise acerca das políticas públicas já adotadas nos presídios baianos, bem como uma reflexão sobre as relações de poder e de sujeição estabelecidas sobre o encarcerado, as quais visam tornar esses sujeitos politicamente maleáveis e economicamente úteis, bem como propor outras formas para viabilização da prestação do ensino básico, do fundamental, do médio e do superior, por meio da educação a distância (EaD). No desenvolver dessa pesquisa, estar-se-á destacando a relevância do objeto proposto a ser investigado, como forma de contribuição e atuação ao respeito da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, com um olhar crítico ao sistema prisional baiano e à verdadeira função do cárcere.

Ao final deste trabalho, será demonstrado que, apesar do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à educação estarem assegurados em lei, na prática, os egressos do sistema prisional não têm acesso ao mínimo essencial nem antes da prisão, e após a inserção no sistema prisional, é um quadro muito pior, haja vista o estado da Bahia não dispensar a devida atenção ao processo de ressocialização.

O estado da Bahia apresenta baixos índice de qualificação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), um plano de educação prisional em elaboração há mais de dois anos, além dos presídios superlotados e inúmeros instrumentos de viabilização do acesso à educação sem sua devida aplicabilidade. A educação a distância é a via mais adequada, célere, viável e econômica de disponibilizar ao preso o acesso à educação e, conseqüentemente, de ressocialização dos egressos do sistema prisional, pois mediante o ensino, que é um direito do preso, especificamente com a educação a distância, a ressocialização pode ser exercida de maneira mais efetiva, viabilizando a humanização de pessoas que, na prisão, são praticamente “coisificadas”.

Ainda, a importância da educação durante o encarceramento e das políticas públicas voltadas para a educação e a reinserção social dos encarcerados será examinada na tentativa de estabelecer diretrizes para revelar o espírito legal da proposta apresentada, por meio do efetivo reconhecimento do preso como sujeito possuidor de direitos e deveres, resguardando sua dignidade e a conservação de indispensáveis direitos básicos, como a educação, àqueles com os quais o Estado já falhou ao não socializar e continua falhando ao não dispor de meios adequados e suficientes para o exercício do direito de ressocialização.

A condução dos trabalhos desta pesquisa se fará pelo método dedutivo e interdisciplinar, visando atingir resultados específicos na tese defendida. A metodologia dedutiva fundamenta-se em uma sucessão de argumentação, iniciando pelo estudo privado, ou seja, é uma metodologia lógica, com o objetivo de alcançar uma consequência cognitiva. A interdisciplinaridade do estudo se revela pela junção de diversas áreas de conhecimento, por exemplo, filosofia, política, criminologia, entre outras, razão pela qual o assunto abordado é importantíssimo para uma análise criteriosa sobre as penitenciárias baianas, englobando o contexto da superlotação, quantidade e qualidade dos estabelecimentos prisionais, políticas públicas voltadas para a reinserção na sociedade dos encarcerados, eventuais violações da dignidade da pessoa humana e a viabilização da educação a distância. Esta dissertação está vinculada à Linha 1 do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho.

1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Dignidade é uma palavra que possui inúmeros significados e em quase todos está atrelada à ideia de merecimento. É um substantivo feminino, o qual vem do latim *dignitate* e significa honradez, ou, ainda, virtude e consideração. Pessoa humana, por sua vez, é uma identificação que diferencia o homem dos demais animais não humanos, com base em critérios biológicos e filosóficos. Do latim *persona*, o termo pessoa designa o próprio ser humano, abrangendo também as entidades e criações jurídicas, personalizadas ou personificadas por força de lei (SILVA, 1989, p. 385). A dignidade é um valor moral que ingressa no direito e se transforma em um princípio constitucional. Como princípio constitucional, ela é a fonte da qual se irradiam os direitos fundamentais, correspondendo ao núcleo essencial de todos os direitos fundamentais.

Desde a antiguidade greco-romana, o homem, sua essência, sua existência, seu agir e sua dignidade representam o ponto de inflexão entre o direito e a filosofia. Por meio da dignidade, o pensamento filosófico afirma a dimensão axiológica do ser humano, proveniente do conjunto de prerrogativas que lhe conferem identidade, tornando-o único e irrepetível. E assim o foi disseminado desde a história da criação do mundo, como é possível encontrar nas Escrituras Sagradas, a partir do caráter normativo da religião judaica. Isto aplica-se no estudo das áreas do direito, da justiça e da existência do próprio Estado.

Segundo a filosofia cristã, todos os indivíduos têm o mesmo valor e são dignos de um tratamento igualitário. Por isso, deveria haver uma efetiva igualdade entre os seres humanos, mesmo considerando-se as individualidades de cada um. E, em decorrência do fato da criação do ser humano ter sido realizada conforme à imagem e semelhança de Deus e do lugar peculiarmente importante ocupado por ele na criação, refletirá na tradição do pensamento jus filosófico cristão de todos os tempos, segundo o qual a vida humana será elevada ao patamar de valor supremo, devendo ser protegida acima de todos os demais bens, constituindo assim a primeira ideia de dignidade da pessoa humana, valor que se confere a toda e qualquer personalidade.

A dignidade humana representa uma eterna inquietação filosófica, pois está ligada à compreensão do ser humano. Isso configura uma grave ameaça ao homem e à dignidade que lhe é inerente. Se a dignidade da pessoa humana, inscrita na Constituição do Estado, representa valor e princípio jurídico que impõe norte ao sistema normativo e a todos sujeita, é indispensável defini-la, em que pese a interpretação do fenômeno humano e de dignidade

representarem uma complexa indagação filosófica e jurídica. Radbruch (2004, p. 38) leciona que “as mudanças que marcam época na história do Direito se acham determinadas, mais que por qualquer outro fator do pensamento jurídico, pelas transformações que experimenta a imagem do homem tal como o legislador a concebe.”

Nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, pode-se afirmar que o vocábulo dignidade ora é empregado como substantivo, ora como adjetivo. Ao equipará-lo à simples prerrogativa, nobreza, status e honradez, emprega-se a dignidade em sentido adjetivo. A instituição do Estado Democrático não representa necessariamente a criação de um Estado de Direito; afinal, a formação de uma vontade coletiva e a participação do povo na condução do aparato estatal podem se restringir a determinados setores da vida política.

O Estado de Direito fundamenta-se no reconhecimento da personalidade de cada indivíduo, os direitos são salvaguardados pelo Estado e não criados por ele. Cabe à autoridade estatal reconhecer em cada pessoa um ser livre, racional, capaz de tomar suas próprias decisões e de aceitar as consequências de seus atos. Sarlet define:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (SARLET, 2011, p. 22).

Ainda de acordo com Sarlet:

[...] as primeiras referências acerca da dignidade na história da humanidade se encontram na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionar que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor (SARLET, 2011, p. 14).

Segundo Norberto Bobbio (1992, p. 17), “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem, [...] são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.” Indispensável, porém, destacar que, embora a Constituição Federal discipline que todos são iguais perante a lei, no tocante ao sistema prisional brasileiro tal afirmação torna-se uma falácia, vez que este é extremamente seletivo, pratica condutas ilegais e desumaniza o indivíduo que cometeu um ato ilegal, ou que está sendo acusado de tê-lo cometido. O encarceramento, na prática, desumaniza e, conseqüentemente, torna a dignidade da pessoa humana, tão importante na doutrina e na prática do cotidiano do sistema prisional, apenas mais uma letra morta de lei.

Qualquer um do povo conhece, por ouvir dizer, por assistir telejornais, ou por já ter vivenciado as mazelas do cárcere. Além de que no sistema prisional brasileiro ainda imperam as máximas populares “bandido bom e bandido morto” e “direitos humanos para quem é humano”. Indispensável refletir sobre o que é considerado vida digna e quem é considerado humano na sociedade civil brasileira, onde é notória a precariedade do sistema prisional, objeto de discussão mais ampla adiante. Normas e leis são criadas para dar sustentação e assegurar que as pessoas convivam em paz, em uma sociedade justa e solidária. Contudo, a aplicabilidade, que deveria ser imediata e generalizada, tornou-se mediata e restrita.

Quem discorre sobre a dignidade da pessoa humana precisa ater-se a três grandes conteúdos que estão inseridos no preceito fundamental, quais sejam, o valor intrínseco, a autonomia e o valor social. Não há como falar em dignidade da pessoa humana sem se ater ao valor intrínseco, pensamento derivado de Immanuel Kant, segundo o qual toda pessoa é um fim em si mesma e, por esta razão, nenhum ser humano estaria nessa vida com a função de ser meio de alcance dos projetos de terceiros ou metas coletivas. Todos possuem direito próprio e são em si mesmo o próprio fim. O que infelizmente não vigora no Brasil, onde inúmeros políticos utilizam a criação de leis, a tipificação cada vez maior e mais severa de condutas, com o fito de angariar votos oriundos de uma população que ainda ressalta as máximas supramencionadas e cultua o encarceramento como se o referido fosse solução para a criminalidade, sem perceber que o sistema penal é um dos mais poderosos instrumentos de manutenção e de reprodução da dominação e da exclusão dos membros das classes subalternizadas.

Do valor intrínseco de toda pessoa humana decorrem os direitos essenciais, como o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à integridade física e o direito à integridade moral, ou seja, direitos essenciais decorrentes da condição humana. Considerando a relação direta da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, ao analisar a realidade caótica do sistema penitenciário brasileiro - no qual o preso não tem seus direitos assegurados e é submetido a situações deploráveis de objetificação, como superlotação, violência, cerceamento de direitos – pode-se afirmar que o preso não é considerado de fato um ser humano, uma pessoa, para o Estado. Fica, assim, a dignidade da pessoa humana apenas no campo das ideias. No que se refere ao sistema prisional, o conceito de dignidade da pessoa humana sem a projeção de alguns valores coletivos ou do próprio intérprete não assegura por si só os direitos fundamentais. Rosa Weber, em voto afirmou que:

A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade

tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

[**Inq 3.412**, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29-3-2012, P, *DJE* de 12-11-2012.]

O segundo conteúdo inerente à pessoa humana é a ideia de autonomia, a qual segue o preceito filosófico de que todas as pessoas têm direito de ter autodeterminação. Isto significa o direito de fazer suas escolhas essenciais na vida e de serem aceitas pelas escolhas que fizerem. A autonomia aqui apresentada se refere à autonomia privada, atinente aos direitos individuais e às liberdades públicas, assim como a autonomia pública que permite ao indivíduo participar do processo de escolha política de seus governantes.

Para que a pessoa possa exercer sua autonomia em plenitude é necessário que tenha acesso ao mínimo essencial. Sem acesso às necessidades mínimas, como a alimentação, o vestuário, a renda, as quais compõem o mínimo essencial, não há como afirmar que o indivíduo tem controle sobre suas ações e, muito menos, àquilo que participa da sua vida em plenitude. Sendo a grande massa da população carcerária brasileira periférica e com baixo grau de escolaridade e de renda, não se pode afirmar que ao preso, mesmo no período que estava em liberdade, fora viabilizado o exercício da autonomia de suas ações, ou da construção de valores aceitáveis socialmente, posto que lhe fora negado o mínimo essencial.

Por fim, o terceiro e mais complexo conceito, o valor social, ou o valor comunitário da dignidade da pessoa humana. Este pode ser designado como o conceito mais complexo a ser definido ao considerar que o homem vive em sociedade, e no tocante aos encarcerados, no fluxo da sociedade, o que inviabiliza uma conformação social normativa da ideia de dignidade da pessoa humana. É relevante ainda destacar que, em que pese a ideia de valor comunitário de determinadas sociedades, ao estado compete intervir na autonomia do indivíduo, mesmo para protegê-lo de si próprio, a exemplo das campanhas de vacinação obrigatória.

Foi sob este fundamento que o “caso do lançamento de anão” foi encaminhado ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). O “lançamento de anões”, em francês “*lancer de nains*”, consiste em uma “brincadeira”, na qual anões vestindo roupas de proteção são arremessados em direção a um tapete acolchoado, vencendo aquele que conseguir lançar o anão na maior distância alcançada. A análise da legalidade ou não da atividade ocorreu quando a prefeitura da cidade francesa Morsang-sur-Orge interditou um bar onde praticava-se o lançamento de anões, argumentando que aquela atividade violava a ordem

pública, pois era contrária à dignidade da pessoa humana. Acionado, o Conselho de Estado francês, órgão máximo da jurisdição administrativa daquele país, decidiu em outubro de 1995, em grau de recurso, que o poder público municipal estaria autorizado a interditar o estabelecimento comercial que explorasse o lançamento de anão, pois “aquele espetáculo seria atentatório à dignidade da pessoa humana e, ao ferir a dignidade da pessoa humana, violava também a ordem pública, fundamento do poder de polícia municipal” (VALE, 2015, on-line).

Ressalte-se ainda, independente da vontade do anão, do preso, de qualquer pessoa que, mesmo inconscientemente, renunciou a sua dignidade involuntariamente, em razão das péssimas condições de sobrevivência, cabe ao Estado lhe restaurar a dignidade. Desse modo, falha mais uma vez o sistema prisional brasileiro, falha na ausência de viabilização de condições dignas de sobrevivência do indivíduo em liberdade, e falha nas condições precárias e desumanas de encarceramento, as quais em nada alcançam a sua finalidade precípua de ressocialização e consequente restituição da dignidade. Acrescenta-se que os valores sociais limitam a autonomia do outro, se este não fizer uma escolha legítima. A exemplo tem-se a pedofilia, ao indivíduo não cabe a escolha por fazer sexo ou não com uma criança, ou sequer possuir fotos que retratem tal ato. Nos crimes de pedofilia, por exemplo, ainda que o indivíduo afirme possuir desejo sexual por crianças, tal conduta não é aceitável pela sociedade, que impõe alguns valores sociais que são indispensáveis para a vida em sociedade, sendo necessário que a imposição desses valores seja feita com moderação para a sociedade não passar a ser nem paternalista, nem moralista.

Ao Estado, cabe a proteção do indivíduo contra ele próprio, por meio da viabilização do acesso ao mínimo essencial e da garantia da autonomia de vontade, porém, em sua maioria, o Estado busca proteger apenas os direitos fundamentais de terceiros, a exemplo da excessiva proteção ao patrimônio, com destaque para o crime de latrocínio, tipificado no artigo 157, §3, II do Código Penal, no capítulo dos crimes contra o patrimônio, derivado do crime de roubo — o crime-fim, em que o homicídio é o crime-meio, ou seja, mata-se para roubar, para o qual a pena prevista é de 20 a 30 anos de reclusão e multa. Uma pena muito superior à prevista para o crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do código penal, cuja pena é de 06 a 20 anos de reclusão e multa. Não cabe ao Estado selecionar a quem irá assegurar direitos e, muito menos, atribuir critérios capitalistas na elaboração dessa seletividade. Estaria a coletividade, o patrimônio, a vida, entre outros direitos, mais bem garantidos se a todos fosse assegurado mínimo essencial, da autonomia, da vontade e do valor social.

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional expresso na Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, disciplinado na segurança do exercício dos direitos sociais e específicos, da liberdade, do desenvolvimento e da igualdade de justiça. Veja-se:

Constituição Federal de 1988, artigo 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – Soberania

II – Cidadania

III - a dignidade da pessoa humana

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V- O pluralismo político (grifos nossos).

Nos debates acerca dos direitos humanos e garantias constitucionais, a dignidade da pessoa humana possui grande relevância. Referido princípio conquista cada vez mais notoriedade no Direito Brasileiro, como via eleita para a concretização da isonomia na justiça do país. Assim definiu em julgado, Rosa Weber:

[...] a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. [...] A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. [...] Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. [...] Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. [...] O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. (**ADPF 153**, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4).

Importante destacar que, na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é um princípio que funciona como origem dos direitos fundamentais, não um direito fundamental em

si, porque dizer que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental significa dizer que a dignidade da pessoa humana pode entrar em tensão com outros direitos, posto que uma das características dos direitos fundamentais é a isonomia, motivo pelo qual podem entrar em tensão entre si.

A conceituação da dignidade da pessoa humana como um direito que pode entrar em conflito com outros direitos seria viabilizar sua disponibilidade, pois se fosse colocada em disputa com outros direitos esta poderia prevalecer ou não, sendo tal probabilidade inadmissível, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento essencial e basilar para a existência do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana se transformou em uma grande fonte de valores filosóficos, morais e de direitos no mundo contemporâneo. Contudo, a aplicação da ideia de direitos humanos passou a enfrentar um conjunto de problemas. O primeiro deles decorre da vagueza de definição de dignidade da pessoa humana nas grandes questões da vida cotidiana. Um preceito constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana foi transformada socialmente em um reflexo da própria imagem do indivíduo, que cria conceitos individuais de quem é considerado humano e o que é digno, utilizando como fundamento uma correspondência aos seus próprios valores. Para além da vagueza na terminologia, é preciso atentar-se ainda ao risco de banalização, por ser uma ideia muito atraente, frequentemente a dignidade é invocada em situações que absolutamente não tem nenhuma relação com esse núcleo de direitos e valores que é resguardado nas normas, inclusive pelo próprio poder judiciário. A exemplo da ADIN 1856, veja-se:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da

“farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

Apesar de não constar na ementa de citação, a dignidade da pessoa humana foi o fundamento utilizado pelos ministros ao proferirem seus votos, abaixo transcritos:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência me permite intervir – não, evidentemente, para servir de fundamento, porque não seria o caso, mas para pensar -, acho que a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano. O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A partir da tortura. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Mais primitivas e irracionais do ser humano. Noutras palavras, a proibição também deita raiz nas proibições de todas as práticas que promovem, estimulam e incentivam ações e reações que diminuem o ser humano como tal e ofendem, portanto, a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana. O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E como um espetáculo público! O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente. E não apenas daqueles que participam desse espetáculo degradante, desse suposto esporte, mas também daqueles que indiretamente são atingidos por ele, pelos gritos dos animais e dos participantes. O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Basta ouvir dizer, eu já me indigno quando ouço falar disso. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sem dúvida nenhuma. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.856 RIO DE JANEIRO, p. 336/337)

Importante ressaltar que esta pesquisa não está emitindo juízo de valor acerca da assertiva ou não da decisão, apenas traz para o presente estudo um exemplo de utilização banal da dignidade da pessoa humana para fundamentar a decisão anteriormente transcrita. A fundamentação dos votos foi baseada no art. 225 da Constituição Federal e no princípio da dignidade da pessoa humana, por ser a lei contestada um “estímulo aos impulsos mais primitivos e irracionais do ser humano”, sendo as rinhas de galo uma diminuição do ser humano.

Diante do uso indiscriminado do sentido de dignidade da pessoa humana, parte da doutrina passou a dedicar esforços para dar um sentido mais objetivo da ideia de dignidade em geral. Não se pode deixar de ressaltar que é preciso ter em conta na interpretação jurídica em geral que a sociedade tem se tornado extremamente complexa, a vida se tornou plural e diversificada, de modo que é extremamente difícil a construção de um conceito plural para qualquer área de conhecimento ou da prática humana simplesmente porque as pessoas veem a vida de maneira diferente.

Há um verso de um poeta, Ramon de Campoamor, que diz "*En este mundo traidor, nada es verdad ni mentira, todo es según el color, del cristal con que se mira*"¹. São as cores das lentes de quem olha que determinam as cores do que se vê, as pessoas olham por lentes diferentes os diversos acontecimentos.

Faz-se necessária, portanto, a disponibilidade da pretensão de objetividade plena do direito ou de uma resposta única para todo e qualquer caso, pois existem problemas que não possuem solução fácil, mesmo com a dignidade da pessoa humana funcionando como norte. A exemplo, tem-se a ausência de dispositivo legal expresso que regule a prática de reprodução humana assistida, com a utilização de material genético criopreservado *post mortem*. Ainda que a relação conjugal seja comprovada, o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen preservado, pois estariam ausentes os elementos de presunção do consentimento *de cujus* para a inseminação artificial homóloga *post mortem* e esta implicaria na cadeia sucessória do indivíduo. Torna-se indispensável uma reflexão sobre o sentido de dignidade da pessoa humana e a necessidade de dar a essa expressão um mínimo de objetividade, até porque a ideia de dignidade da pessoa humana está na origem de todos os direitos fundamentais.

Mesmo sem uma base teórica farta, o princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da constituição e fundamento nuclear dos direitos fundamentais, serve como pilar

¹ “Neste mundo traiçoeiro, nada é verdade nem mentira, tudo depende da cor da lente que você olha” (tradução da autora).

para outras normas, e não somente para determinação dos elementos do Estado de Direito, interferindo inclusive na ordem econômica. Dispõe o art. 170 da Constituição que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” observados os seguintes artigos.” Destaque-se, ainda, a presença do princípio da dignidade da pessoa humana no artigo 226, § 7º da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A importância dada à dignidade da pessoa Humana na Constituição Federal reflete na sua aplicação em outros dispositivos legais brasileiros. No direito do consumidor, por exemplo, encontra-se presente na relação de hipossuficiência do consumidor em relação aos grandes fornecedores. O código de Processo Civil, em seu artigo 8º, afirma que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana”. No âmbito do Direito Penal, a dignidade da pessoa humana é muito conclamada e destaca-se consideravelmente, seja nas fundamentações dos pedidos de defesa, seja no desespero do indivíduo preso, o qual ao ser encarcerado percebe que não só o seu direito à liberdade foi cerceado. Para além da liberdade e de outros direitos que lhes são negados no cárcere, o preso perde o seu *status quo* de pessoa humana. Flavio Gomes ensina que os princípios constitucionais penais:

Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado) (GOMES, 2006, p. 18).

Em que pese o Código de Processo Penal não trazer expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o fato de sua promulgação ser anterior a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana se faz presente em seu art. 3º, o qual determina que será admitida interpretação extensiva e aplicação analógica pela lei processual penal, assim como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Sendo a dignidade da pessoa humana preceito fundamental, recebe destaque não só na constituição, mas em toda legislação infraconstitucional e nas relações particulares, posto que regulamenta relações humanas. Sendo indissociável a aplicação dos princípios e fundamentos da Constituição de 1988 ao Processo Penal, torna-se indispensável um recorte acerca do significado de pessoa humana, refletindo sobre o seu significado por vários caminhos: o ontológico, por meio do qual pode-se conhecer uma realidade específica entre outras, que é a de *ser pessoa*; o ético que, por sua vez, induz a pensar acerca das razões alegadas para dizer que alguém é digno. Acrescenta-se ainda o caminho teórico, representado pela vasta legislação, e o caminho prático, representado pelo que ocorre entre os muros das prisões e no sistema prisional Brasileiro, a desumanização do preso.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional do qual se irradiam direitos fundamentais, estando no núcleo essencial dos direitos fundamentais e em seu fundamento está o valor intrínseco de todo indivíduo, a autonomia de cada pessoa e o valor comunitário que impõe limites a essa autonomia. São os direitos fundamentais um limite à atuação das maiorias. Em uma democracia na qual nenhum direito é absoluto, as limitações expressas são indispensáveis

1.2 A PENA NO BRASIL

A história e a evolução das sociedades mostram que a pena sempre esteve presente nas relações humanas, sendo punida toda e qualquer forma de violação às regras. Desse modo, numa análise histórica da pena, assim como das suas modificações ao longo do tempo, seja na sua aplicação, modalidade ou função, é extremamente necessária. São muitos os conceitos e traduções da palavra pena, em face dos diferentes pontos de vista e enfoques filosóficos e jurídicos.

Da origem grega, tem-se *ponos* e *poiné* significando fadiga, e “*eus*”, refletindo uma ideia de correção. No latim tem-se *poena*, trazendo a ideia de suplício e castigo; e *punere*, que protege. Já no sânscrito, tem-se *punya*, levando a uma ideia de virtude. Prado afirma ser a pena uma consequência do ato ilícito cometido pelo apenado. Veja-se: “A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.” (PRADO, 2014, p. 444).

A pena é a devolutiva do Estado ao autor de um ilícito penal, a retribuição ao crime. “A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.

Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.” (GRECO, 2015, p. 533). Uma análise mais apurada das etapas históricas da construção da estrutura de penas viabiliza uma melhor compreensão deste instituto penal, como explica Masson (2011, p. 53):

De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.

A primeira pena aplicada na História da humanidade está registrada na Bíblia, quando Adão e Eva foram expulsos do paraíso (punição), após comerem do fruto da árvore proibida (ato ilícito), sendo a primeira condenação aplicada por Deus (legislador e juiz), o que justifica a relação da religião e da pena nos primórdios das civilizações, sendo o homem feito à imagem e a semelhança de Deus, e considerando que Deus foi o primeiro legislador e julgador da humanidade. O homem, ao passar a viver em comunidade, adotou o sistema de aplicação de penas para as violações de regras da sociedade na qual estava inserido.

A origem das penas perde-se no tempo. O homem primitivo entendia ser uma punição todos os acontecimentos que não ocorriam de maneira costumeira, atribuindo a ocorrência de chuvas, trovões e raios aos seres sobrenaturais, os quais possuíam o poder de punir ou de abençoar a comunidade, conforme seu merecimento. Posteriormente surgiu a vingança penal, inicialmente a vingança era privada. Cleber Masson (2011, p. 53) explica que “a fase da vingança privada surge como forma de controle social dada a necessidade de regular as relações estabelecidas, com crescimento e evolução populacional”, e complementa:

Era uma vingança entre os grupos, eis que encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, sobretudo, ao grupo a que pertencia. O homem primitivo tinha forte laço com sua comunidade, uma vez que, fora dela, sentia-se desprotegido ante sua imaginação mágica. Fica nítida a inter-relação entre a vingança divina e a privada. Desse modo, imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e consequentes guerras entre grupos (MASSON, 2011, p. 53).

Segundo Chiaverini (2009, p. 02), “a característica mais marcante da vingança privada, que pode ser observada na atualidade, reflete-se na reação da sociedade que retribuía o mal causado, sendo que a sanção era utilizada com a finalidade de vingar-se do mal feitor”. A responsabilidade do homem primitivo com a comunidade e com o seu clã traduzia-se em uma organização jurídica primitiva, definida por Erich Fromm como:

[...] um dever sagrado que recai num membro de determinada família, de um clã ou de uma tribo, que tem de matar um membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tiver sido morto (FROMM, 1975, p 32).

Caldeira ensina que “as penas eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingiam tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade” (CALDEIRA, 2009, p. 260). Assim, o período que compreende a vingança privada foi marcado pela retribuição da vítima pelo mal causado. Não existia um detentor do poder de punir, os responsáveis para penalizar quem agisse em desarmonia com as regras eram o próprio ofendido, os seus consanguíneos e até mesmo o grupo social, uma vez que no contexto familiar da época eram considerados “parentes” (WOLKMER, 2006, p. 113).

Com uma evolução disciplinar de grupo para cidade e Estado, a organização da aplicação passou a partir de autoridades que, de acordo com costumes locais, buscavam a composição (busca de reparação do dano causado) e outros métodos, como a Lei de Talião, a qual traz em seu bojo a expressão “olho por olho e dente por dente”, surgindo a pena como vingança pública, período das penas coletivas. “O Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos. A pena assume nítido caráter público.” (MASSON, 2015, p.70).

A organização do Estado trouxe uma mudança de viés da pena privada para pena pública, aplicada pela pessoa de seu soberano, ainda que de modo cruel e, em determinados casos, culminando com a pena de morte. Durante o período da vingança pública, época em que o local de custódia era apenas um lugar onde se aguardava a execução da pena, não existia a figura da prisão como reclusão do indivíduo. A aplicação da prisão como pena, com o objetivo de gerar sofrimento e solidão, estabeleceu-se por meio de entendimento do direito canônico, por meio da crença de que, desta forma, o sujeito se livraria do pecado.

A vingança era o principal vetor de reação nas primeiras relações dos homens com o sistema de punição. A pena tem sua origem na busca constante de autoproteção do homem, garantindo sua sobrevivência e suas posses. Todo o mal sofrido era retribuído sem a devida análise da proporção e da individualização da pena, quando da sua aplicação. Não raro, alguns grupos inteiros de pessoas eram punidos em razão da ação de apenas um de seus membros:

A ideia da pena como instituição de garantia foi obtendo disciplina por meio de da evolução política da comunidade (grupo, cidade, Estado) e o reconhecimento da autoridade de um chefe a quem era deferido o poder de castigar em nome dos súditos. É a **pena pública** que, embora impregnada pela vingança, penetra nos costumes

sociais e procura alcançar a proporcionalidade por meio de das formas do talião e da composição (DOTTI, 1998, p. 31, grifos nossos).

Na Grécia Antiga, em seus primórdios, o crime e a pena se fundamentavam na religião. “A civilização grega produziu filósofos, historiadores, escritores e grandes pensadores, que iniciaram o estudo da ciência política. Como expoentes, podem ser lembrados Sócrates, Platão, Aristóteles, Ésquilo, Sófocles e Eurípedes.” (MASSON, 2015, p. 71). O poeta grego Hesíodo afirmou em um poema que a capacidade de viver de acordo com a lei e com a justiça foi o que fez os seres humanos exclusivamente humanos:

Aqui é a lei, como Zeus estabeleceu para os seres humanos; como para os peixes e animais selvagens, e os pássaros que voam, eles se alimentam uns dos outros, já que não há ideia de justiça entre eles; mas para os homens ele deu a justiça, e ela no final está provado que é a melhor coisa que eles têm (MASSON, 2015, p. 71).

Muitos eram os castigos impostos com o objetivo de que as punições fossem feitas ainda em vida na terra, o que não assegurava não serem mais severos na vida futura, após a morte, quando seriam aplicados pelos deuses. Ressalte-se que as penas eram extremamente cruéis, incluíam decapitações, esquartejamento, entre outras, e que ainda havia resquícios da vingança privada, mesmo que, na prática, as punições fossem legitimadas pela religião.

Coube ao Direito Penal grego de Atenas a função primordial para a evolução da pena, pois deu início a humanização da pena, ainda que a justiça grega fosse utilizada pelos governantes como meio de preservar o poder. O século XVIII, período iluminista, trouxe mudanças significativas no tocante à fixação e ao cumprimento das penas, posto que durante a Antiguidade era com o próprio corpo que o indivíduo pagava pelo seu erro:

Nesta senda de terror e arbitrariedade, em 1764, à luz do movimento iluminista, Cesare Bonesana, também conhecido como o Marquês de Beccaria, publicou uma obra “Dos delitos e das Penas”, a qual combatia fortemente o até então sistema penal vigente na Europa, influenciando um grande número de pessoas a repensar a aplicação de punições desse tipo. Após as revoluções liberais, as penas foram passando a ser aplicadas no sentido de privar a liberdade e não mais castigar cruelmente um agente (TEMER, 2005, p. 52)

Consoante Foucault:

Com as novas formas de acumulação de capital, de relações de produção e de estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que se classificavam, seja numa forma silenciosa, cotidiana, tolerada, seja uma forma violenta, na ilegalidade dos direitos, são desviadas à força para a ilegalidade dos bens... à ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. (p.74) [...] O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade" [...] (FOUCAULT, 1987, p. 76).

O autor, em seus estudos, também afirma que a finalidade e objeto da prisão e da punição, respectivamente, mudaram de foco. No primeiro deixou de ser motivo causador de dor física e no segundo, o alvo deixou de ser o corpo e tornou-se a alma do infrator. A nova tática para infligir sofrimento é a prisão em forma de pena privativa de liberdade e torna-se teoricamente fundamentada tal qual hoje o é, ao menos na teoria, suprimir a liberdade do indivíduo a fim de que por meio do isolamento ele aprenda e retorne para o convívio social melhorado. Desse modo, o indivíduo é retirado da família e de outras relações significativas socialmente com o intuito de fazê-lo refletir sobre o crime cometido, sendo este o reflexo mais direto da sua punição. Passou-se então a reconhecer a importância da finalidade da pena, oportunidade na qual surgiram três grandes correntes de pensamento, quais sejam: as teorias Absolutas, Relativas e Mistas.

Segundo a teoria absoluta, também conhecida como retributiva, a pena funcionaria como uma reação a ação do ato ilícito. A conduta ilícita do criminoso é retribuída a ele por meio da pena, como uma retribuição estatal. A divergência dentro da teoria absoluta surge no âmbito da moral, da religião e do jurídico, sendo Stahl (1802-1861) o representante da linha divina. Kant (1724-1804) entendia tratar-se de uma retribuição de natureza moral e Hegel (1770-1831) defendeu a tese da retribuição jurídica da pena. As teorias relativas atribuíram às penas uma única razão, a de prevenir novos delitos. Considerando a ideia de que o indivíduo ao ser punido, em tese, não voltará mais a cometer atos ilícitos.

Já as teorias mistas concebem a ideia de que a pena tem sua dupla finalidade, qual seja retribuir o mal causado e também, paralelamente, intimidar os demais membros da sociedade a não cometerem atos ilícitos. A pena, independente das teorias, sempre trouxe uma ideia de mal necessário imposto a um indivíduo em razão da prática de um delito. Lombroso, por meio da escola positiva fundada por ele, juntamente com Henrique Ferri e Rafael Garófalo, inaugurou uma nova fase de estudo acerca de sua teoria sobre as características físicas do indivíduo e sua periculosidade, por meio da qual a prática do delito passa a ser entendida como algo sobre o qual o agente não possui controle.

Uma teoria é extremamente radical sobre o comportamento do criminoso e o ato ilícito. Difundindo-se a ideia de criminoso nato, com base empírica formulada por meio de estudo das características físicas e da estrutura anatômica de alguns grupos de criminosos. Esta ideia fez com que Garófalo achasse que aquele que delinquisse não teria salvação e, por esta razão, deveria ser excluído definitivamente da sociedade, por meio de pena de morte. Contrapondo ao radicalismo proposto pelos autores e teorias supramencionados, surge o movimento Nova Defesa Social, em 1945, encabeçado por Filippo Gramática, o qual, de maneira

proporcionalmente radical, difundia a ideia de extinção do sistema penitenciário e Direito Penal existentes.

Surge então, sem radicalismos, a Política Criminal Alternativa, buscando medidas que respeitassem a dignidade humana do apenado e que alcançassem uma utilidade para a pena, a fim de que efetivamente pudessem contribuir para o processo de ressocialização do egresso do sistema prisional. Em um contexto preventivo, a ideia de punição sofre inúmeras alterações. A eficiência da punição está atrelada à proteção da sociedade, passando a ser uma medida de ressocialização do indivíduo, com sua reinserção na sociedade. Nesse sentido, Beccaria afirma que: “É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proposições, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu” (BECCARIA, 2002, p. 58).

Como falar em ressocializar o indivíduo condenado, quando muitos deles sequer foram socializados? O sistema prisional brasileiro retrata um Estado inerte, ora pelo abandono material ou intelectual, ora por motivos desconhecidos, motivo pelo qual a missão do Estado é inseri-lo em um contexto social civilizado quando de sua soltura.

Não há como falar de prisão sem considerar que no Brasil, na prática, primeiro se prende e depois se discute se existem ou não os indícios de autoria ou de materialidade. As prisões são efetuadas e, ou, decretadas, ainda que ausentes os requisitos da lei e contrariando disposições do ordenamento jurídico. Apesar de terem passado séculos desde a admitida pena corporal, é preciso falar que a prisão ainda hoje mata e que ela violenta física, psicológica e corporalmente. Após possíveis evoluções históricas e empenho de pesquisadores e pensadores para que a pena evoluísse, percebe-se da realidade do sistema prisional brasileiro que, mesmo não declarado, as penas privativas de liberdade se tornaram penas corporais.

Não é desconhecido da população e dos agentes públicos que a prisão mata, que ela violenta, que falta água para os presos beberem nas delegacias, que nas celas existem ratos e que eles mordem as pessoas que estão presas. Não há como falar de prisões sem vincular a verdade ao que muitos chamam de exageros. No sistema penitenciário, tudo que se falar ainda é uma maneira de amenizar, porque, por exemplo, não há como transmitir cheiro de imundície. O caos que é a prisão só é possível de ser minimamente compreendido para os que não estão privados de liberdade por meio da fala ou da escrita, e para que isso aconteça, é preciso sim adjetivar.

O sistema prisional brasileiro é notadamente um sistema falido, um meio de exclusão de pessoas pobres, periféricas. Muito se escuta que o sistema penal é seletivo, mas em verdade

ele é alternativo, uma alternatividade que em nada se assemelha ao direito alternativo. Em que pese o adágio popular de que a maioria dos presos atende ao critério dos “três p”, quais sejam, ser preto, pobre ou puta, basta apenas um “p” de pobre e um “a” de azarado. A prisão é só um símbolo de segurança pública, pois o sistema penitenciário prende um ou outro para servir de exemplo, da oportunidade na qual estampa-se a foto do indivíduo nos blogs locais e nos grupos de *WhatsApp*, momento no qual o preso é condenado pela sociedade, da qual já era excluído. A mesma sociedade aplaude o Estado que finge estar atuando na busca da garantia da segurança pública, afirmando a ideia de que a prisão por si só, independente dos critérios de legalidade ou não, é um sinônimo de segurança pública.

Em rápida busca na internet² do termo “polícia prende”, em apenas 0,37 segundos, aproximadamente 5.720.000,00 resultados de notícias acerca de prisões ocorridas são apresentados, confirmando a prática do encarceramento em massa.

Ao se estudar a prisão e a pena, é indispensável tecer algumas considerações acerca do papel do Judiciário, este não deve atuar apenas em favor da elite e sim em favor do povo, uma vez que a prestação jurisdicional adequada é direito de todo indivíduo. É dever do Judiciário defender os direitos de todos os cidadãos e promover a justiça, solucionando eventuais conflitos que possam surgir na sociedade, mediante investigação, apuração, julgamento e punição, nesta ordem, e não inversa. Infelizmente, o Judiciário brasileiro, em sua maioria, se coloca em um espaço intocável e isento de todos os problemas, como se o problema da criminalidade fosse do Executivo, o qual precisa administrar o sistema penitenciário. Nesse diapasão, o Legislativo elabora leis que ensejam a prisão, o Executivo prende e, na prática, impera a afirmação de Foucault, no documentário *Foucault par lui-même*, “a justiça está a serviço da polícia” e, infelizmente, não é como órgão auxiliar, como lhe compete. O código de processo penal brasileiro, em seu artigo 155, disciplina que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (grifo nosso).

Assim, forma-se um ciclo vicioso, pois a sociedade não compreende a real função da execução penal, muito menos do juiz da execução ou das varas criminais, prevalecendo a ideia de que a função do juiz é reter, prender, condenar, imperando a assertiva que “juiz bom é o que prende” e que “bandido bom é bandido morto”. No século XVII, Lombroso pensou a prisão como

² Fonte: <https://www.google.com/search>, pesquisa realizada em 01 de fevereiro de 2021.

instrumento para que o indivíduo de lá saísse quando provasse não ser perigoso. A sociedade civil tornou-se o Lombroso do século XX. Uma sociedade que clama por mais prisões e por leis tipificadoras de condutas, sem se ater ao fato de a maioria das prisões serem ilegais, além das grandes mazelas do sistema penitenciário. Impera a ideia que, se foi preso é porque é perigoso, então a prisão deve ser a regra, contrariando o próprio ordenamento jurídico, o qual assegura ser a liberdade a regra e não a exceção. Isto, em tese, da efetividade aos princípios basilares de um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Cabe ao Judiciário, mediante juízes, ser garantista, ser legalista e não aplicar uma legalidade seletiva ou parcelada, uma seletividade de segurança pública. O Judiciário brasileiro conta com varas denominadas “varas de combate ao crime organizado”, comprovando toda uma deturpação do Judiciário. Nesse empasse, o juiz não faz o que lhe compete, não visita os estabelecimentos prisionais, finge desconhecer a realidade do sistema prisional e continua encarcerando em massa.

O Legislativo brasileiro utiliza o sistema de leis como meio de angariar votos, ao demonstrar que é repressor, pois “dá voto”. Mudar essa realidade da sociedade civil é muito difícil, pois esta mudança depende também da educação. O exercício do direito à educação, à saúde, à assistência social, tão precárias à população periférica em liberdade, possuem uma realidade ainda mais degradante no sistema prisional, por estarem subordinados à segurança pública.

Ressalte-se: apesar de estar em trâmite o projeto de lei n 3663/20, que inclui, além de outros requisitos para o exercício da função de diretor de presídio, a formação em gestão penitenciária ou segurança pública, ainda vigora a Lei de execução penal, a qual estabelece a necessidade apenas de serem os diretores formados em direito, em pedagogia, em serviço social, em psicologia ou em ciências sociais, o que reflete na indicação do Poder Executivo estatal, distrital ou federal, conforme o presídio, em sua maioria de policiais federais, capitães e coronéis.

Assim, quando se noticia a ocorrência de fugas, há uma revolução interna que resulta no endurecimento das regras em estabelecimentos prisional, pois a ocorrência de fugas reflete diretamente na possível (in)competência do diretor. Contudo, a morte de presos muito mais cotidiana que as fugas, não recebe qualquer destaque nos noticiários. A vida perde relevância em face da ilusória garantia da segurança pública, assegurada em tese pelo encarceramento em massa e pela manutenção de prisões. Tais constatações merecem destaque, pois ao se falar em preso, em prisões e em segurança pública, fala-se de políticas públicas, ou melhor, da ausência de políticas públicas efetivas.

Acreditar no direito como instrumento de mudança da realidade do sistema penitenciário brasileiro é ilusão, é preciso uma mudança de instrumentação política, do reconhecimento prático de que os presos não possuem benefícios, mas direitos que precisam ser assegurados dentro e fora do cárcere. Isso porque o benefício é ato discricionário, o que eu concedo ou não, contrapondo o direito, cujo exercício deve ser assegurado pelo estado. Desse modo, não existe o benefício da progressão de regime e sim o direito a progressão, assim como não se pode definir como benefício a remissão da pena, a qual em verdade é um direito.

A ideia de que ao preso são concedidas regalias e benefícios é tão consolidada na sociedade civil que influencia até em decisões do Supremo Tribunal Federal, a quem compete assegurar o exercício de direitos. É costume afirmar que os direitos dos presos são benefícios, o que queda comprovado pelas ementas a seguir transcritas. Uma prática inadmissível e ainda adotada no ano de 2020. Veja-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. Agravo regimental. Pedido de concessão de **progressão de regime**. Negativa de seguimento. Concessão superveniente do **benefício**. Agravo regimental prejudicado. A ulterior concessão do **benefício da progressão de regime**, posto tenha sido posteriormente revogado por causa diversa, prejudica o pedido de habeas corpus, e, por consequência, o agravo interposto contra decisão que lhe negou seguimento. HC 87872, AGR

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. 1. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. 2. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O **BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME**. 1. Não apresentação de contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público de São Paulo, embora a defesa do Paciente/Impetrante tenha sido devidamente intimada. Inexistência de nulidade. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o cometimento de falta grave impõe o reinício da contagem do prazo exigido para a obtenção do **benefício da progressão de regime** de cumprimento da pena. Precedentes. 3. Ordem denegada. HC117236/2013

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO **BENEFÍCIO**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A tese defensiva demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita, à medida que os contornos fáticos e probatórios delineados pelas instâncias anteriores apontam no sentido do não preenchimento do requisito subjetivo para a **progressão de regime prisional**. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. RHC169366/2020 Agr

Decisão: “satisfeitos os requisitos subjetivos necessários à concessão do **benefício**” (HC 97.824/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma). Feitos esses registros, transcrevo o teor da Súmula Vinculante 26 do STF, in verbis: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do **benefício**, podendo determinar, para tal fim, de

modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. Agora, por oportuno, faço a transcrição do inteiro teor da decisão proferida pelo Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal, da 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que assentou o seguinte: “Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de **benefício**. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente. HC 153237/2020.

Destaca-se a Súmula vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do **BENEFÍCIO** (grifo nosso), podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

O destaque acima mencionado impera por duas razões, a insistência em chamar de benefício um direito do preso e porque não há como falar de educação como instrumento de ressocialização, se esta recebe tratamento secundário dentro do sistema prisional. A remissão por estudo recebe tratamento de benefício, ainda que seja um direito, assim como o direito ao trabalho. Ressalte-se que embora exista a previsão legal da remissão por meio do trabalho e do estudo, na prática, raramente são oportunizados aos encarcerados o exercício de tais direitos. Sendo uma previsão legal, conseqüentemente é um dever do Estado e, assim, todos os presos deveriam ter acesso a remissão por trabalho, ou por estudo ante a ausência da possibilidade de exercer, por culpa exclusiva do Estado.

O regime fechado é a medida mais utilizada largamente pelo Judiciário, quando, na realidade, em sua maioria não há necessidade de manutenção ou de realização da prisão de todos que estejam com suas liberdades privadas. Impende ressaltar que nem todos os criminosos estão presos e que nem todos que estão presos são criminosos. A prática de crimes é cotidiana dentro da sociedade civil, contudo a punição é seletiva. Deixar de pagar impostos, ultrapassar o sinal vermelho, usar o plano de saúde para tratamento estético, fazendo constar na guia de serviço a realização de fisioterapia, entre outras condutas, são socialmente aceitas e, muitas vezes, vistas como sinônimo de inteligência, o que não retira a ilicitude das referidas. É preciso pensar a execução penal e o sistema penitenciário dentro da realidade prática, a qual revela-se um verdadeiro caos e muito distante do ideal apresentado na legislação penal e na Constituição Federal Brasileira de 1988.

1.3 FUNÇÃO DA PENA

Sendo a pena a resposta estatal ao autor de um fato punível, a qual consiste na vedação ou restrição de um bem jurídico, sua função primordial é retribuir a infração praticada, bem como servir para prevenir a prática de novos crimes. No ordenamento jurídico brasileiro, a sanção penal possui três finalidades: retributiva, preventiva geral e especial e ressocializadora ou reeducativa.

As finalidades preventivas geral e especial, necessariamente, devem ocorrer em momentos distintos, sob pena de violação do princípio da individualização da pena. No momento da fixação da pena em abstrato pelo legislador, ocorre finalidade preventiva geral, a qual busca proteger a sociedade e evitar que o indivíduo venha a delinquir. Quando após o cometimento do ilícito penal é fixada a pena em concreto, na sentença ocorrem as finalidades retributiva e preventiva especial, as quais visam retribuir o ato ilícito e evitar a reincidência do delinquente, respectivamente. Em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal disciplina que:

Art.1. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Concretizando, em tese, as finalidades de retribuição, prevenção especial e ressocialização.

Já em seu artigo 22, a LEP disciplina que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.” O Código Penal brasileiro, em seu artigo 59, reza que:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 5º, trata da ressocialização e afirma que “as penas privativas de liberdade devem ter finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a pena, tanto como retribuição à conduta praticada, quanto como prevenção a novos delitos, adotando uma teoria mista ou eclética. Infelizmente, em que pesem as finalidades da pena, esta encontra-se, na prática, bastante distante de sua função ressocializadora, uma vez que é cumprida no Brasil de maneira desumana, cruel e torturante, ferindo a Constituição Federal, posto que os

estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não apresentam condições mínimas de garantir a saúde, a integridade física, a educação e, conseqüentemente, a ressocialização dos egressos do sistema prisional.

Pouco, ou até mesmo nada, é feito para assegurar o cumprimento do quando disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso). Por outro lado, sem atentar-se ao equilíbrio estabelecido fundamentalmente nas alterações legislativas de 1984, quando ocorreram modificações na Parte Geral do Código Penal e fora aprovada a Lei de Execução Penal, percebe-se um crescimento exponencial na busca da efetivação da função *prevencionista*, com constantes alterações legislativas, por meio da aprovação de novas penas restritivas de direitos (prevenção especial) e dos aumentos de pena e de agravamento da execução (prevenção geral), como a lei 13.964/2019, popularmente conhecida por "Pacote Anticrime", a qual trouxe em seu texto novas previsões de crimes considerados hediondos, como se a cominação de uma pena em abstrato fosse, por si só, a solução para a criminalidade no Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro já possui legislação vasta e suficiente para assegurar que a pena alcance a sua função de ressocializar, sem deixar de garantir os direitos fundamentais dos presos, necessitando de revisão e flexibilização das leis já existentes. Além de vasta legislação garantista, também é elevado e crescente o número de novas condutas tipificadas criminalmente, por meio de leis que são elaboradas, com finalidade precípua de serem, verdadeiros instrumentos a serviço da formação social capitalista. Isso resulta na manutenção e reprodução da relação social dominante x dominado, com conseqüente exclusão de parcela periférica da população como sujeitos de direitos, em especial ao direito de ser socializado para que a ressocialização não se faça necessária.

A prisão de um homem preto e morador de periferia é muito mais comum do que a de um indivíduo de classe média ou alta, quase nunca abordado pela polícia nas operações, para não ser incomodado em seu carro do ano. Frise-se que não é a posição que o indivíduo ocupa na hierarquia social das classes que determina o criminoso, mas é ela que regula quem pode ser preso e quem não. A pena, da maneira que é aplicada no sistema prisional brasileiro, demonstra que o estado falhou na tentativa de ressocializar o apenado e continua falhando, por meio do encarceramento em massa; da ausência de políticas públicas que possibilitem a todos, sem distinção, o acesso a socialização; e em razão da prevalência de um sistema prisional em ebulição, com inúmeras e gritantes falhas e violações de direitos e garantias.

A segurança pública precisa evoluir muito no Brasil, isto porque, o país prende muito e prende mal, o que distancia o sistema prisional brasileiro das tendências de intervenção mínima, resultante de inquietações críticas de penalistas e criminólogos.

Gilmar Mendes afirma que:

A legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN [Fundo Penitenciário Nacional]; (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão de obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da Federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) fomentar o trabalho e estudo do preso, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. Decisão de caráter aditivo. Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente: (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das centrais de monitoração e penas alternativas, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) a adoção de estabelecimentos penais alternativos; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do Funpen; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal.

[RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-5-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 423.]

O Brasil ostenta vergonhosamente a 3ª posição no ranking de países que possuem maior população carcerária, alcançando a média de 150% de ocupação, consoante dados do World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pelo Institute for Crime & Justice Research (ICJR) e pela Birkbeck University of London (WORLD PRISON BRIEF, 2021, on-line).

Ainda, se atendo a análise de dados, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária do sistema prisional brasileiro, nos meses de janeiro a junho de 2020, alcançou a marca de 702.069 presos. De igual modo, os dados revelam que o estado

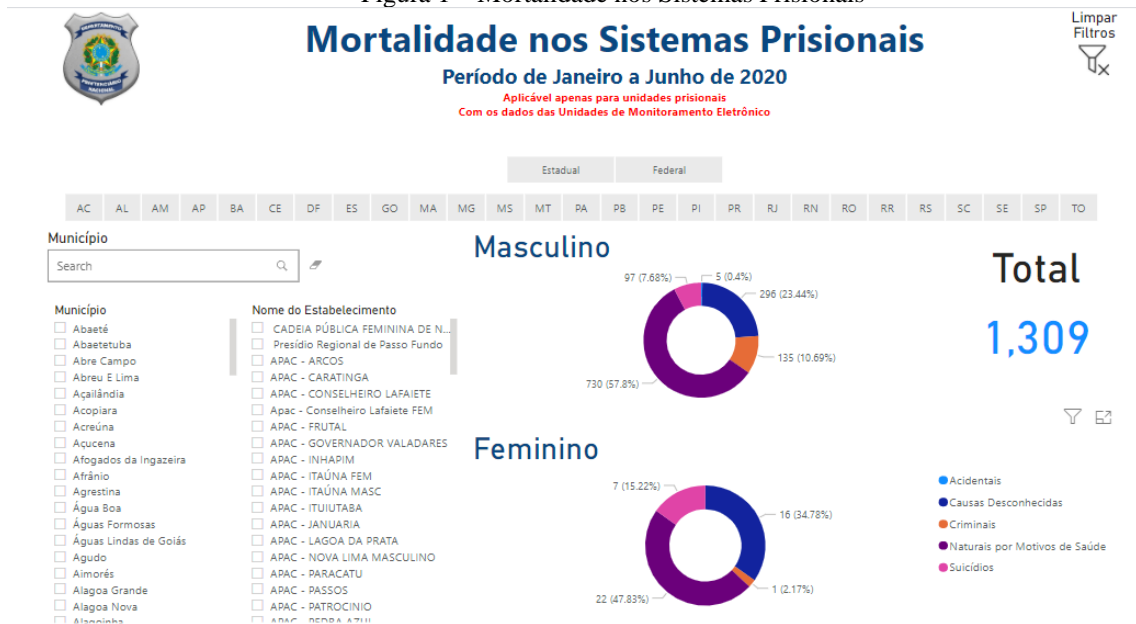
da Bahia, recorte do presente estudo, no mesmo período, alcançou a marca de 13.229 presos, tais dados revelam a ineficácia da política criminal populista brasileira.

São 702.069 presos que ocupam 150% das vagas disponíveis, o que resulta na superlotação dos estabelecimentos prisionais. Tais dados são apresentados à sociedade pelo poder público como a pior mazela do sistema prisional e assiste razão o estado, ao fazer a assertiva. Não pelos argumentos por ele apresentando comumente, de que a superlotação ocorre em razão da necessidade de criação de mais estabelecimentos prisionais, evitando assim as tão comuns fugas e viabilizando a reclusão de mais indivíduos.

A superlotação é uma grande mazela social, sim, em razão de sua contribuição para a desumanização do preso, além de interferir em seu conceito de moralidade. O que é considerado moralmente aceitável aos sujeitos em liberdade não pode ser exigido do sujeito encarcerado, tratado como bicho, que precisa guardar parte da alimentação que recebe para dar aos ratos com os quais dividem a cela, por temerem virarem o próximo alimento do roedor. Não há como exigir moralidade do sujeito que precisa levantar para que outro possa dormir, que fica encarcerado em um ambiente totalmente hostil e insalubre. Sujeito a todo tipo de violência perpetrada, em sua maioria, pelos agentes públicos que deveriam garantir sua integridade física.

Acerca das mortes no sistema prisional brasileiro, de janeiro a junho de 2020, segundo dados do Ministério da Justiça, 1.309 presos morreram dentro do sistema prisional brasileiro. Dados apontam que apenas 2,7% das mulheres e 10,69% dos homens morreram em decorrência de crimes, sendo a violência responsável por menos da metade das mortes. Em contrapartida, a morte dentro do sistema penitenciário no Brasil, são provocadas por doenças e pelo suicídio, alcançando o percentual de 65,47% e 63,05 % das mortes de homens e mulheres, respectivamente. Veja-se os dados disponibilizados no site do Ministério da Justiça por meio da Figura 1, a seguir.

Figura 1 – Mortalidade nos Sistemas Prisionais



Fonte: Ministério da Justiça (2020)³

No estado da Bahia, ainda segundo dados do Ministério da Justiça, em 44,82% das mortes de mulheres, constatou-se infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), enquanto os homens foram mais acometidos pela tuberculose, em um percentual de 28,6%. Destaque-se que a Bahia tem uma das maiores populações carcerárias do país, ocupando o 3º lugar entre os estados do Nordeste, estando o Ceará em segundo lugar, com 26.609 presos, e o Pernambuco em primeiro lugar, com mais de 32 mil encarcerados.

Em que pese o elevado número da população carcerária brasileira, o maior problema do sistema prisional não é a falta de vagas, ao mesmo tempo que a solução das mazelas existentes não é a abertura de mais presídios. Torna-se necessário que o endurecimento constante da legislação brasileira seja substituído por uma maior flexibilização e revisão da legislação existente. Dois países exemplificam o exposto acerca da necessidade de mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, a Holanda e os Estados Unidos da América (EUA).

A Holanda, apesar de já ter alcançado elevados índices de população carcerária, chegando à marca de 125% de ocupação do sistema prisional em 2006, apresentava apenas 59% de ocupação em 2016, e no ano de 2020 fechou 19 presídios por falta de presos, além de ter registrado uma redução no número de crimes. Os baixos índices de encarceramento da Holanda são resultantes de alterações feitas nas legislações penais, a exemplo da prioridade atribuída

³ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmE5YTIwYTUtNGY0ZC00YTU5LTgxOTItMzg2MjUwZGNkNTdlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

a reabilitação dos condenados nos processos na legislação de drogas; a aplicação cada vez maior de trabalhos comunitários como penas alternativas à prisão; além da implementação do monitoramento eletrônico a ser utilizado nas infrações mais leves, o que viabiliza ao condenado a manutenção de suas atividades econômicas de subsistência, além de colaborar com o crescimento do país, que economiza aproximadamente R\$ 200 mil por ano para cada condenado fora das prisões.

Em contrapartida, os EUA, país que ocupa o 1º lugar no ranking mundial do encarceramento, ao contrário da Holanda e com grande semelhança ao Brasil, segue endurecendo as penas, no anseio de fazer prevalecer a máxima da lei e da ordem (*law and order*), fixando penas cada vez mais longas e rígidas, além de investir em um policiamento cada vez mais ostensivo, o que reflete diretamente no aumento das tensões raciais em território americano.

A cultura prisional brasileira, infelizmente, é a da celebração da prisão, que culmina na busca constate pelo aumento de vagas nos estabelecimentos prisionais, sem se ater a necessidade de assegurar a real função da pena que só pode ser alcançada com a seguridade do mínimo existencial, viabilizando o exercício de direitos e garantias para aqueles que já se encontram encarcerados e que não são o cerne dos problemas no sistema prisional, estes, crescentes sim, mas em razão da inércia do Estado em cumprir com suas funções sociais. Maria Lucia Karam afirma que “Uma esquerda adjetivável de punitiva, cultivadora da lógica antidemocrática da repressão e do castigo, só fará reproduzir a dominação e a exclusão cultivadas, seja na formação social capitalista, seja na contrafação do socialismo, que se fez real.” (KARAM,1996, p. 92).

A autora sustenta ainda que:

O rompimento com a excludente e egoística lógica do lucro e do mercado, há que ser acompanhado do rompimento com qualquer forma de autoritarismo, para que a bens econômicos socializados corresponda a indispensável garantia da liberdade individual e do direito à diferença, para que a solidariedade no convívio supere e afaste a crueldade da repressão e do castigo, para que um exercício democratizado do poder faça do Estado tão somente um instrumento assegurador do exercício dos direitos e da dignidade de cada indivíduo (KARAM,1996, p. 92).

A atuação do sistema prisional concertada sobre a população periférica, sem qualquer esforço em reduzir as desigualdades e conhecida pelo abuso de poder, associada ao apoio ou desejo retratados em manifestações populares, que incitam acusações e condenações arbitrárias, desnecessárias e levianas, fortalecem a distorção que existe acerca do papel do Judiciário, que

segue impondo rigorosas penas e trabalhando para a polícia, ferindo toda a história de luta por garantias das liberdades, em detrimento dos aplausos à prática das prisões em massa.

1.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA HUMANIDADE DA PENA E DA LEGALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 1º, caput, definiu o Brasil como um Estado Democrático de Direito. Do artigo supramencionado decorrem todos os princípios fundamentais do ordenamento pátrio. Para que o Direito Penal não seja avassalado ou comprometido, é necessário que a sua criação e interpretação se deem nos estritos termos dos princípios constitucionais do país onde deverá ser aplicado.

De igual modo, Luiz Regis Prado afirma que:

Tais princípios são considerados como diretivas básicas ou cardeais que regulam a matéria penal, sendo verdadeiros “pressupostos técnico-jurídicos que configuram a natureza, as características, os fundamentos, a aplicação e a execução do Direito Penal. Constituem, portanto, os pilares sobre os quais assentam as instituições jurídico-penais: os delitos, as contravenções, as penas e as medidas de segurança, assim como os critérios que inspiram as exigências político-criminais (PRADO, 2010, p. 22).

As determinações contidas na Constituição estão expressas em seus artigos, compilando, assim, inúmeros princípios que priorizam o respeito e a dignidade do homem, sendo este último o direito maior a ser respeitado. Em relação à execução penal, não poderia ser diferente. São muitos os princípios Constitucionais que norteiam a Execução Penal. Nesse trabalho serão abordados: os princípios da humanidade da pena, da legalidade, da individualização da pena da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural e do estado de inocência.

Em todo o mundo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, em razão das grandes atrocidades ocorridas no holocausto, oportunidade na qual os direitos humanos quedaram-se inexistentes, a humanização das penas criminais passou a ser reivindicada constantemente, durante a evolução do Direito Penal e em todo o mundo. Foi em 1929, na Conferência de Genebra, que ficou estabelecido como seria realizado o tratamento dos inimigos em caso de novas guerras, sempre respeitando a honra e sua dignidade. Indispensável citar o Pacto San José da Costa Rica, o qual em seu artigo 11 disciplina que “toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento da sua dignidade” e traz em seus fundamentos o repúdio a

qualquer tipo de tratamento desumano e à utilização de meios cruéis, além de fundamentar-se na proteção da honra e da dignidade da pessoa humana.

Nota-se, no princípio da humanização da pena, o motivador da não previsão legal de pena de morte no Brasil, posto que o indivíduo perderia sua particularidade humana, ressalvada a exceção em casos de guerra exteriorizada, mas jamais para estabelecer banimento, crueldade, sofrimento perpétuo ou intenso. Nesse sentido, Bianchini (2009, p. 550) assegura que “em se tratando de direito fundamental do indivíduo, o princípio da humanidade da pena é legítimo e divulgador das intervenções penais”. O princípio da humanidade da pena encontra fundamentação legal no Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que reza:

Art. 5º

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Com fundamento no princípio da humanização das penas, foram criadas barreiras para penas, como a perpétua ou de morte, e afastada qualquer possibilidade de aplicar a pena em seu caráter perpétuo e degradante, contemplando assim preceitos mundiais. Um comitê antitortura foi estabelecido no Brasil, em 2001, com a recorrência estrutural da aceitação cultural dos abusos perpetuados pelos agentes públicos, vide os inúmeros relatos de atos de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, como um dos seus temas principais.

O princípio da humanização das penas traz à baila que a função da condenação não pode ser utilizada como meio de vingança social, mas como uma maneira de reinserção do indivíduo na sociedade. Infelizmente, a realidade das delegacias e presídios brasileiros tem ferido constantemente o princípio da humanização da pena, considerando a superpopulação e as péssimas condições de higiene e de infraestrutura; além das inúmeras prisões provisórias, as quais seguem aguardando a lenta prestação jurisdicional dos tribunais de justiça no Brasil.

No tocante aos atos do legislador, estes são regulamentados a partir do princípio da legalidade ou da reserva legal. Por isso, é vedada a criação de lei penais que tenham incidência sobre os fatos acontecidos antes da sua vigência, aplicando pena aos agentes ou tipificando-os como crimes.

Na busca das garantias constitucionais de proteção aos direitos e liberdades individuais, o princípio da legalidade não pode ser desatrelado da aplicação da lei penal.

Em seu artigo 1º, o Código Penal Brasileiro, disciplina: “**Art. 1º** - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”, reafirmando o axioma *nullum crimen nulla poena sine lege stricta*, nulo é o crime sem uma lei prévia que o defina.

A legislação penal precisa ser inequívoca em seus termos, evitando a promoção de injustiças, por meio de eventuais interpretações subjetivas e, ou, exageradamente alargadas. Sob o risco de não alcançar uma função intimidadora e pedagógica, face a uma eventual desorientação no tocante à interpretação das normas penais. Essa linha de argumentação é assumida por Assis Toledo quando ele afirma que “[...] para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, necessita ser facilmente acessível a todos, não só aos juristas” (TOLEDO, 1994, p. 29).

Considerando que a lei em sentido amplo comporta tanto a lei formal, quanto a lei material, é válido ressaltar que a única capaz de vincular as pessoas em matéria penal é a lei formal, ou seja, a lei “*stricto sensu*”. Julio Fabbrini Mirabete leciona:

O também denominado princípio da reserva legal tem, entre vários significados, o da reserva absoluta da *lei* (emanada do Poder Legislativo, por meio de de procedimento estabelecido em nível constitucional) para a definição de crimes e cominação das sanções penais, o que afasta [...] regras jurídicas que não são lei em sentido estrito, embora tenham o mesmo efeito, como ocorre, por exemplo, com a medida provisória, instrumento totalmente inadequado para tal finalidade (MIRABETE, 2019, p. 55/56).

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 32, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 62, §1º, inciso I, alínea “b”, dispôs textualmente que:

É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa ao Direito Penal. Assim, a exigência da anterioridade da lei penal impede que sejam violadas as liberdades individuais do cidadão comum, garantindo as liberdades do cidadão frente ao poder do Estado.

É de grande importância o princípio da legalidade, considerado um dos pilares básicos do Estado Democrático de Direito e que encontra sua fundamentação legal no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a qual ensina que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, impondo limites à atuação do poder estatal, visando evitar que puna o indivíduo indevidamente.

Os princípios constitucionais informadores do Direito Penal brasileiro constituem garantia do cidadão na interpretação da lei penal que se lhe pretenda imputar. Tais princípios

devem nortear a política criminal, reafirmando os valores da democracia e buscando evitar arbitrariedades e garantindo o direito à liberdade do homem.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação no Brasil surgiu com o fito de difundir o ensino do Cristianismo, a gramática latina e o ensino do português. Os primeiros educadores foram trazidos ao Brasil em 1549, por Thomé de Sousa, ao desembarcar em Salvador. “A educação no Brasil tem como marco inicial a instituição do sistema de governo geral, que substituiu o regime das capitanias hereditárias” (POMPEU, 2005, p. 59). Foi a Constituição de 1824 (Imperial) instituinte da implantação dos colégios e das universidades, além de trazer a obrigatoriedade da gratuidade da educação primária para todos os cidadãos e a criação de colégios e universidades. Veja-se o art. 179 da Constituição Imperial:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Apesar de sua grande relevância, a constituição imperial de 1824 trazia uma série de restrições, uma vez que os direitos eram assegurados a todos os cidadãos, mas nem todos eram considerados cidadãos àquela época, possuindo rol específico em seu artigo 6º, o qual excluía os escravos da condição de cidadão, mesmo estes representando a maioria da população. Foi a Constituição de 1891 que instituiu a competência da União e dos Estados para legislar acerca da educação, ficando ao Estado a competência para legislar sobre o ensino primário e o secundário, e à União, acerca da legislação atinente ao ensino superior. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, buscando um índice de desenvolvimento humano adequado, em seu art. XXVI, traz a Educação como um direito humano.

Percebe-se que a temática da educação foi tratada em todas as Constituições brasileiras, mas foi a Constituição Federal de 1988 que trouxe a educação como um direito social e que tratou do tema em maior número de artigos, como segue

Artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição.

Artigo 205º: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 206º: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

São objetivos da educação, com previsão legal no art. 205 da CF/88, “o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; a qualificação da pessoa para o trabalho. Segundo Silva (2008, p. 312), “integram-se, nestes objetivos, valores antropológico-culturais, políticos e profissionais”. A CRFB/88 aponta, ainda, para as obrigações do Estado no que se refere à educação a partir do exposto no art. 208:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Cretella Junior afirma que:

[...] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todas as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes (CRETELLA JUNIOR, 1991, p. 881-882).

Segundo Pompeu (2005, p. 91), “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente”. Em uma democracia, a educação é considerada a base de um povo, direito e dever de todos e, como bem ressalta o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, busca o pleno desenvolvimento do indivíduo e seu preparo para o mercado do trabalho. O pleno exercício da cidadania passa pelo acesso à educação. Desse modo, impossível falar em ressocialização dos egressos do sistema prisional sem falar em educação.

2.1 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI 9.394/1996

O sistema educacional do Brasil, da educação básica ao ensino superior, seja em estabelecimento público ou privado, é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), lei nº 9394/96. A primeira LDB foi promulgada em 1961, lei nº 4024/61, e é um importante instrumento normativo para a educação no Brasil, sendo um marco para as novas garantias no trato intelectual, após o advento da Constituição Federal de 1988. Nesta toada, a educação precisa estar pautada em princípios delineados pela solidariedade humana, com o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º, LDBEN). Os sistemas de ensino devem ser organizados em regime de colaboração em todas as esferas, sejam municipal, estadual e federal, para que haja uma eficiência da linha educacional.

A LDB 9394/96 aborda temas como os recursos financeiros e a formação dos profissionais da educação. Disciplina ainda que a educação brasileira é dividida entre a educação básica e o ensino superior e estabelece que toda a população brasileira tem direito ao ensino gratuito, sendo assegurado, inclusive, aos que não tiveram acesso na idade adequada, ou estejam em privação de liberdade. Os indivíduos, quando privados de sua liberdade, são privados também de inúmeros outros direitos, por meio do pouco acesso à educação, das violências físicas e morais e das condições degradantes dos estabelecimentos prisionais, os quais em sua maioria não possuem infraestrutura adequada. A educação auxilia e permite um resgate social, com inclusão de autonomia, de independência. A educação torna-se libertadora e a oferta de educação prisional é um importante instrumento no processo de ressocialização.

2.2 A EDUCAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O sistema prisional brasileiro é reconhecido como um espaço de tortura, desumanidade, agressões, violações de direitos e encarceramento em massa. A educação no âmbito do sistema prisional deve ser uma educação pedagógica humanizada, não para atender as necessidades do sistema, mas visando a emancipação efetiva dos sujeitos encarcerados, para que o encarcerado-aluno possa perceber-se como sujeito ativo de sua história. A educação no sistema prisional precisa reconhecer o encarcerado como o ser humano e como sujeito de sua própria aprendizagem. Valorizando a sua realidade, suas vivências, sua leitura de mundo, para que a aprendizagem seja um elemento de humanização.

A adequada ressocialização do condenado é um dos objetivos da execução da pena. Com a restrição de liberdade do cidadão, compete ao Estado a assistência educacional adequada. Ressalte-se que aos presos são assegurados todos os direitos não atingidos pela liberdade, conforme disciplina o art. 38 do Código Penal. As políticas educacionais, como direitos dos presos submetidos à pena privativa de liberdade, devem ser aplicadas nos estabelecimentos prisionais, visando a reintegração social dos referidos. O Art. 41 da Lei de nº 7.2010 de 1984, conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP), disciplina que são direitos dos presos:

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

- alimentação suficiente e vestuário;
- atribuição de trabalho e sua remuneração;
- previdência social;
- constituição de pecúlio;
- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - chamamento nominal;
 - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- =
- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Em decorrência da falta de estrutura do Estado, o preso não tem seus direitos efetivados, apesar da vasta legislação que os asseguram. No estado da Bahia, por exemplo, um grande número de presos encontra-se cumprindo pena em delegacias de polícia, sem qualquer estrutura física e humana para assegurar os direitos acima elencados. A exemplo da constituição de pecúlio, uma vez que as delegacias de polícia do Estado não possuem estrutura para oferecer atividades laborativas ao preso, fazem com que este direito seja ilegalmente cerceado. As visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos em dias determinados também se tornam inviável, posto que as delegacias não possuem local adequado para visitas, em especial para visita íntima. A assistência educacional, então, é totalmente inviabilizada.

A afirmação da cidadania sempre se mostrou difícil e intrincada no percurso histórico das prisões, que se revelam instituições resumidas a um espaço no qual não há nada além de grades, carcereiros e violências. Ainda que existam alguns direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, estes conquistam progressos apenas no reconhecimento formal e de maneira ainda muito tímida. A tão almejada segurança pública, o desejo punitivo do Estado e da sociedade, retratam o sistema prisional em seus moldes atuais como um mal necessário. A ressocialização dos sujeitos encarcerados não pode ser apenas objeto retórico de um discurso demagógico e ideológico:

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o corpo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível (FOUCAULT, 1987, p. 13).

O Art. 1º da LEP reza que o objetivo da execução penal é “efetivar as disposições da sentença ou de uma decisão criminal” [em] “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado”. Estas “condições”, na prática cotidiana do sistema prisional, não passam de letra morta da lei.

A educação no sistema prisional merece atenção e uma política de estado eficiente. O estabelecimento penal possui essência hegemônica punitiva, mais castigo que qualquer possibilidade de ressocialização. Resume-se em um ambiente que inviabiliza o exercício da individualidade e no qual o potencial de transformação da reflexão e da educação são minimizados. Imperiosa se faz a adequação do discurso à prática, compatibilizando a ideia de que a segurança está atrelada ao cerceamento da liberdade com a lógica da educação emancipatória, pois ambas convergem para os mesmos objetivos da prisão, a reintegração social, a ressocialização e o cumprimento da pena.

Paulo Freire afirma que “a prática da liberdade só encontrará adequada expressão numa pedagogia em que o oprimido tenha condições de reflexivamente, descobrir-se e conquistar-se como sujeito de sua própria destinação histórica” (FREIRE, 2005, p. 07). No sistema prisional, a educação deve transcender a ideia de punição, deve criar um caminho possível rumo a reintegração social:

A escola é um espaço onde as tensões se mostram aliviadas, o que justifica sua existência e seu papel na ressocialização do aprisionado. Inserida numa ordem que “funciona pelo avesso”, oferece ao homem preso a possibilidade de resgatar ou aprender uma outra forma de se relacionar, diferente das relações habituais do cárcere, contribuindo para a desconstrução da identidade de criminoso (JULIÃO, 2007, p. 25).

A Lei de Execuções Penais propõe a instrumentalização de meios para que os apenados possam ser reintegrados à sociedade, como o ensino fundamental obrigatório, o ensino profissionalizante em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento, as bibliotecas nos estabelecimentos prisionais etc. A assistência educacional aos presos e aos internos está regulamentada na Lei de Execução Penal, nos arts. 17 a 21, objetivando a universalização do ensino, incluindo a instalação de uma biblioteca com acervo capaz de suprir as demandas desses sujeitos. Merece destaque o art. 18-A, incluído em 2015 pela Lei 13. 163:

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação a distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Em seu art. 3º, a Lei de Execução Penal, disciplina que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, mas não determina como será promovida a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais. O direito à educação não é alcançado pela sentença, é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, que disciplina ser “a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Questiona-se desse modo, quem é considerado integrante desse “Todos” no sistema prisional e, conseqüentemente, sujeito de direitos.

Depreende-se do disposto no § 3º do artigo supracitado a relevância da educação a distância e das novas tecnologias de ensino como forma de atender a demanda educacional dos presos, o que norteia a análise do trabalho em questão. A Educação Prisional apresenta-se como resultado de lutas e como via de efetivação de políticas públicas; visa a garantia de acesso à educação como direito, independentemente da situação de privação de liberdade, como enfrentamento às realidades de exclusão e invisibilidade dos egressos do sistema prisional. “Acredita-se que o apenado que mantém um dia a dia de estudo e trabalho, projeta melhor seu futuro” (CARVALHO, 2008, p. 205).

A ineficiência das políticas públicas do Estado na prevenção à reincidência e na reintegração social demonstra que a prisão efetivamente não fracassa nos seus objetivos, mas os cumpre fielmente, em sua mais fiel acepção foucaultiana, quando diz que a prisão é uma “fábrica de produzir delinquentes” (FOUCAULT, 1997, p. 66).

A política criminal e penitenciária não pode ser desassociada de outras políticas, em especial a política educacional e social. O estereótipo dos encarcerados no Brasil assemelha-se ao dos moradores das periferias, demonstrando que não há como a problemática do sistema penitenciário ser dissociada das mazelas sociais. Este estudo, em momento algum, busca com tal afirmativa remontar a teoria do criminoso nato de Cesare Lombroso, mas demonstrar que o Estado tem falhado em atender necessidades básicas no processo de socialização e, conseqüentemente, no de ressocialização.

Capeller (1985, p. 129) diz que “o conceito de ressocialização surgiu com o desenvolvimento das ciências sociais comportamentais, no século XIX, e é fruto da ciência positivista do direito, refletindo com clareza o binômio ideologia/repressão”.

O conceito de ressocialização baseado no encarceramento em massa e na segregação social marca a história do encarceramento no mundo, mas não há como deixar de reconhecer a contradição existente na teoria da busca da ressocialização de quem sequer fazia parte efetivamente da sociedade, posto que não recebia acesso ao que é considerado essencial a qualquer ser humano. Não se ressocializa aquilo que não foi socializado. Antes da preocupação

excessiva em privar a liberdade, torna-se necessária a implementação de políticas públicas para a maioria da população suburbana e periférica, potenciais “clientes” do sistema carcerário:

Os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados de seus direitos fundamentais de vida. [...] São, com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários (JULIÃO, 2007, p. 12).

Além, da qualificação necessária para o (re)ingresso no mercado de trabalho, o acesso à educação durante a reclusão auxilia no controle da ociosidade e no estímulo às perspectivas após a concessão da liberdade. Foi a promulgação da lei nº 12.433/2011 que alterou a Lei de Execução Penal e confirmou o estudo como forma de redução de pena. Antes da alteração supracitada, apenas atividades de trabalho permitiam a redução da pena, sendo um dia de pena reduzida para cada 3 dias trabalhados. A remição por estudo analisa o número de horas de efetiva participação do preso nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento. Há também a possibilidade de remição àqueles presos que estudem sozinhos e consigam obter certificados de conclusão de ensino fundamental e médio por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), ou da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Veja-se o que disciplina o artigo 126 da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.
(Revogado)

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

(Revogado)

§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

(Revogado)

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

Em que pese a previsão legal do direito à educação, em especial na Lei de Execução Penal, apenas 11% dos presos no Brasil têm acesso a atividades educativas de ensino formal. Os dados são do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado em 2020. A educação é um direito humano que deve ser garantido a todos. Sendo a educação um direito humano, esta não pode ser limitada à liberdade ou não do indivíduo. Assim, o Estado precisa dispor de maior atenção para com a educação no sistema prisional, com a implementação de políticas públicas para que o direito fundamental à educação seja efetivado:

No contexto prisional, a educação escolar no sistema penitenciário tem sido desenvolvida entre o eixo que objetiva melhorar as condições dos internos em relação ao saber, pois a lógica é a de que a ressocialização aconteça na ordem, obediência e regularidade exigidas pelo sistema institucional, com o intuito de contribuir para a sua posterior reinserção social (CÁRDENAS, 2011, 44).

Afora a necessidade de implementação de políticas públicas, merece destaque demonstrar sua viabilidade. Em resumo, políticas públicas são ações e/ou programas, que o Estado desenvolve visando assegurar direitos constitucionais e previstos em outras leis, garantindo assim o bem-estar do povo. As necessidades de uma sociedade, independente de legislação que a reconheça como direito, também pode ser objeto de políticas públicas e estas afetam todos os cidadãos, indiscriminadamente e sem considerar gênero, raça, religião, escolaridade ou nível social.

O Legislativo, o Executivo e Judiciário, juntos, planejam, criam e executam políticas públicas. O Legislativo cria a lei, o Executivo planeja a ação para aplicação da medida necessária e o Judiciário fiscaliza se a lei criada está adequada ao objetivo a que se propôs, o bem-estar da sociedade, que está relacionado a ações executadas de maneira adequada em áreas como educação, meio ambiente e segurança, ou seja, deve-se contemplar a qualidade de vida como um todo.

É a partir desse princípio que os governos (federal, estaduais ou municipais) devem elaborar políticas públicas para atingir resultados satisfatórios em diferentes áreas. A identificação do melhor caminho a ser percorrido é feito com base em possibilidades, alternativas e da coleta e interpretação de informações. Assim, considerando que a educação é um direito do encarcerado, que o desenvolvimento adequado do processo de ressocialização influencia diretamente na qualidade de vida do egresso do sistema prisional e de toda sociedade, o estado deve elaborar políticas públicas voltadas para o alcance de resultados satisfatórios no processo educacional dentro do sistema prisional.

Disponibilizar espaços educacionais e acesso à educação no sistema prisional, infelizmente não garante a frequência dos internos, pois a educação nas prisões ainda não é vista com o um veículo de mobilidade social, mas com descrédito pelos internos, pelos profissionais do sistema prisional e pela sociedade, pois em sua maioria, é ofertada de maneira improvisada, sem a elaboração de uma proposta político-pedagógica adequada às demandas específicas da população carcerária. Ademais, a escola dentro do cárcere, para muitos presos, faz parte de um sistema impositivo e castrador, que os querem alienados. Se ao ingressarem no sistema prisional, são violentados de diversas formas e têm muitos dos seus direitos violados, como pode a educação no sistema prisional ser algo bom, se deriva do verdadeiro caos? Indispensável a desconstrução desta ideia tão castradora e limitante, para que o preso encontre novos sentidos no aprendizado, inicie-se, mantenha-se, retorne e/ou conclua o percurso educativo.

Considerando que a educação é um direito inerente a todo aquele considerado humano, a elaboração e implementação de políticas públicas que visem ofertar e estimular a educação de qualidade no sistema prisional não é um favor, ou ato discricionário, é dever do estado. “A educação nas prisões deveria estar direcionada ao desenvolvimento integral da pessoa, devendo ser a dignidade humana a principal preocupação.” (MUNHOZ, 2015, p. 8).

O ensino com métodos tradicionais, aliado a um quadro de professores que em sua maioria não são treinados para o desempenho de suas tarefas em espaços educacionais tradicionais e muito menos para o processo educacional no sistema prisional, não trazem uma visão positiva da educação para os internos:

A educação como programa de reinserção social na política pública de execução penal é um assunto ainda obscuro, pois são poucos os Estados da Federação que reconhecem a sua importância no contexto político da prática carcerária. Afirma ainda que a falta de políticas públicas para atendimento aos reclusos que pagam suas dívidas com a Justiça retornam às ruas dispostos a levar uma vida normal, voltada a alimentar a espiral da criminalidade (JULIÃO, 2007, p. 5).

A libertação, a efetiva transformação de realidades, uma vida mais digna, mais humana, podem ser alcançados por meio de uma educação de qualidade, e um sistema prisional que reconheça o indivíduo preso, como um sujeito de direito ainda que em determinado momento tenha cerceado direito de outros e violado determinações legais.

2.3 O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172/2000, supriu omissão gravíssima da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que mesmo sendo promulgada após a LEP, não trouxe regulamentação ou fez menção à educação prisional. O PNE, em seu capítulo III, reconhece os elevados índices de analfabetismo no Brasil e a necessidade de garantir ao encarcerado o acesso aos programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, além da formação. Apesar do reconhecimento, as diretrizes apresentadas são mínimas. O PNE apresenta como meta a serem alcançadas, no tocante à educação no sistema prisional, apenas, a seguinte:

17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14 (PNE, 2000, p. 52).

A meta 17, acima transcrita, menciona mais duas metas:

5. Estabelecer programa nacional de fornecimento, pelo Ministério da Educação, de material didático-pedagógico, adequado à clientela, para os cursos em nível de ensino fundamental para jovens e adultos, de forma a incentivar a generalização das iniciativas mencionadas na meta anterior.

14. Expandir a oferta de programas de educação a distância na modalidade de educação de jovens e adultos, incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais.

A efetivação dos direitos fundamentais de inclusão dos encarcerados e, conseqüentemente, impossibilitados de participar das atividades educacionais regulares e cotidianas, ganhou maior destaque no ano de 2004, com a inserção do Brasil no “Projeto Educando para a Liberdade”. O referido projeto demonstrou uma nova visão acerca da educação no cárcere. Fruto de ações da pastoral carcerária, da parceria entre os ministérios da Justiça e o da Educação, participação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil, com apoio do governo do Japão e a participação de Fóruns de Educação de Jovens e Adultos. Ainda, o “Projeto Educando para a Liberdade” apresentou a

educação no cárcere como política pública e meio de desconstrução da visão da prisão como escola de crimes, local de onde o indivíduo sempre sai pior, enfatizando a necessidade de construção das escolas humanizadoras e preventivas dentro do sistema prisional.

Sem objetivo de tornar a educação brasileira homogênea, o PNE é uma diretriz no âmbito nacional da educação. O Plano Nacional da Educação, ao reconhecer as diversidades culturais, sociais e econômicas do Brasil, instituiu os Planos Estaduais de Educação, como a via eleita para atender as peculiaridades de cada Estado e assegurar de maneira efetiva e eficaz o direito à educação no sistema prisional dos Estados e Distrito Federal. Os Planos Estaduais de Educação precisam atender as peculiaridades de cada região, são implementados pelas Secretarias de Educação estaduais e municipais e devem ser elaborados com fundamento nas metas do PNE.

2.4 OS PLANOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO NA BAHIA

A Constituição do estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989, em seu Art. 250, disciplina que:

Art. 250- Lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam aos objetivos previstos na Constituição Federal.

Atendendo ao que determina a Constituição Estadual, o estado da Bahia, em 15 de setembro de 2006, aprovou a Lei 10330/2006, o Plano Estadual de Educação da Bahia (PEE-BA). Nos termos do Art. 1º, o referido plano deveria ser implementado em 10 (dez) anos:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Estadual de Educação, com duração de 10 (dez) anos, constante do documento anexo a esta Lei, em conformidade com o previsto no art. 250 da Constituição do Estado e na Lei Federal nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

No tocante à educação prisional, o Plano Estadual Educacional baiano, datado de 2006, trouxe como meta “Implantar, em forma de cooperação, nas unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de EJA em níveis de alfabetização, Ensino Fundamental e Ensino Médio” (PEE-BA,2006, 31). Os planos educacionais estaduais, em sua elaboração, devem atender as determinações de suas respectivas

constituições e as diretrizes do Plano Nacional de Educação. Fora realizado à época estudo acerca da educação a distância e tecnologias educacionais, com o seguinte diagnóstico:

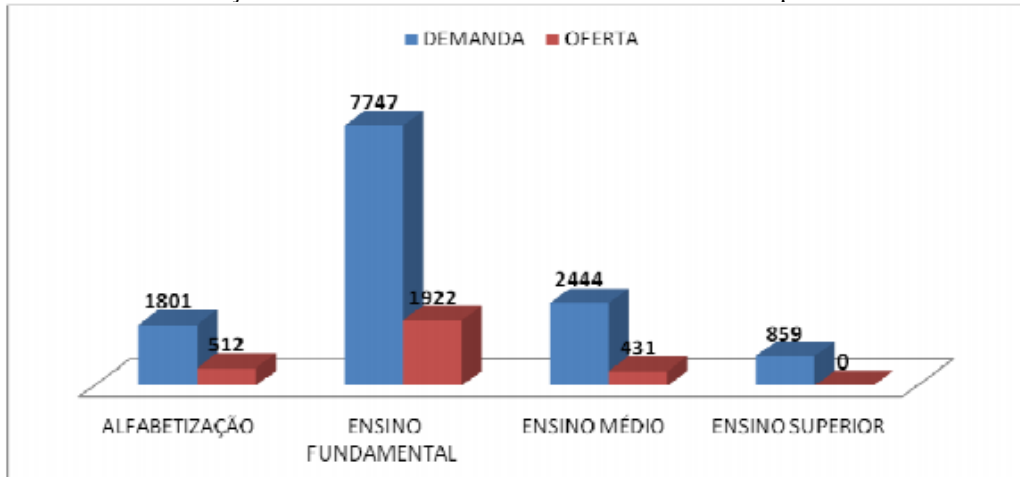
O mundo atual, marcado por aceleradas transformações, impõe aos indivíduos novas exigências por qualificação, com demandas pautadas na busca pelo desenvolvimento de habilidades que não se reduzem ao mero acesso à informação. Novas formas de trabalho, novas maneiras de viver e conviver, influenciando a economia, a política e a organização das sociedades, exigem respostas ágeis, flexíveis e mecanismos mais interativos e participativos nas formas de ensinar e de aprender. No modelo de sociedade emergente, a dificuldade de lidar com as novas tecnologias da comunicação e da informação determina um novo tipo de exclusão, a tecnológica, que vem se revelando agressiva e abrangente na contemporaneidade. O processo de inclusão social tende a se dar, cada vez mais, mediante a obtenção ou o desenvolvimento de habilidades que podem ser sintetizadas na capacidade de aprender a aprender, atuar coletiva e cooperativamente e flexibilizar as ações em função de mudanças que se operem no meio (BAHIA, 2006, p. 31).

Continua o legislador:

As novas tecnologias da comunicação e da informação podem constituir meio privilegiado para o alcance de tais objetivos, desde que utilizadas adequadamente, pois, quando utilizadas como meros veículos de comunicação de massa, sem que possam ser aproveitados adequadamente os recursos que possibilitam a interatividade, o trabalho colaborativo e o desenvolvimento de uma postura autônoma do aprendiz, pouco se diferenciam das tecnologias que as precederam, na medida em que apenas disponibilizam material informativo em quantidade e velocidade superiores a essas últimas. Os atuais sistemas da educação formal não vêm acompanhando a dinâmica das transformações das últimas décadas para atender às demandas de uma sociedade globalizada. O nosso atual modelo de escola ainda reproduz os padrões de formação típicos das necessidades postas pelo mundo industrial, que submetem o conjunto dos processos educativos escolares ao imediatismo da formação técnico-profissional restrita, predominando ainda, nos dias atuais, princípios filosóficos, epistemológicos e pedagógicos defasados, que dificilmente alcançarão seus objetivos, uma vez que, atualmente, as demandas são por competências desenvolvidas a partir de conceitos ou categorias, como: flexibilidade; cooperação, trabalho em equipe; multi-habilitação; polivalência. A Educação - e a escola como espaço de sua operacionalização - revela-se um campo privilegiado de produção de novas práticas, tecnologias e valores que possibilitam o enfrentamento das questões de um contexto de mudanças surpreendentes. Deverá, portanto, favorecer o desenvolvimento de novas maneiras de aprender e de explorar a realidade, em vista dos novos padrões éticos e novos desafios humanos e profissionais surgidos a cada instante (BAHIA, 2006, p. 31).

Em 2015, visando a obtenção de apoio financeiro e recursos do Plano de Ações Articuladas e/ou do Fundo Penitenciário Nacional, para ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais da Bahia, o estado apresentou um Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão e ao Departamento Penitenciário Nacional. À época de sua elaboração, o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional baiano já reconhecia a urgência na ampliação do acesso à educação, para que pudesse alcançar os estabelecimentos prisionais em sua totalidade, como mostrado na Figura 2, a seguir.

Figura 2: Gráfico da relação de demanda e de oferta do ensino nas unidades prisionais baianas em 2015



Fonte: Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional baiano⁴

O plano estadual elenca objetivos como assegurar a obtenção de recursos financeiros para execução das metas estabelecidas no próprio plano; a inserção e execução no Plano de Ações Articulada (PAR), de ações educacionais; a ampliação do acervo bibliográfico para as Unidades Penais, mediante realização de pacto para obtenção de recursos financeiros; e a promoção do controle social da educação no sistema prisional da Bahia, com a criação de meios e implementação de ações de controle social que permitam o monitoramento e avaliação da execução do Plano de Educação no Sistema Prisional.

As ações estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação foram objeto de um plano de ação dividido em 10 eixos de atuação: gestão, financiamento, educação formal, educação não formal e de qualificação profissional, formação/capacitação de profissionais, atendimento à diversidade e inclusão, certificação, infraestrutura, material didático, remição de pena pelo estudo, e atendimento às crianças. A educação a distância só é mencionada no eixo educação formal, como meta, “realização de estudos e elaboração de Proposta para desenvolvimento de cursos de nível superior, na modalidade a distância. Implantar cursos integrados à Educação Profissional e Tecnológica”. Com metas que inicialmente deveriam ser alcançadas entre os anos de 2015 e 2016, transcorridos 05 (cinco) anos, o Plano Estadual de Educação no sistema prisional baiano, em 2020, ainda estava em elaboração, sem previsão de regulamentação e implementação.

⁴ Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/educacao-esporte-e-cultura/planoest-ed-emprises_itens__2015_emelaboraoba.pdf

Em 2016, sancionada a Lei Estadual nº. 13.559, de 11 de maio de 2016, foi regulamentado o Plano Estadual de Educação da Bahia, estabelecendo metas a serem alcançadas no período compreendido entre os anos de 2016 a 2026. O Plano Estadual de Educação prisional da Bahia foi apresentado pelo Fórum Estadual de Educação ao Governo do Estado em 8 de junho de 2015. Aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 4 de maio de 2016 e publicado em 12 de maio de 2016 no Diário Oficial do Estado da Bahia, data do início da sua vigência. O referido plano faz raras menções a objetivos e estratégias voltadas para o sistema prisional a serem alcançados até 2026. Veja-se:

- Estipula como objetivo intensificar a oferta regular da Educação de Jovens e Adultos - EJA em unidades prisionais e fortalecer a requalificação das unidades socioeducativas, de internação ou de semiliberdade, com destaque para o reordenamento gerencial e para a concepção curricular pertinentes, a serem normatizados pelo Conselho Estadual de Educação;
- Apresenta como estratégias o planejamento e a disponibilização de vagas em programas contínuos de aperfeiçoamento da docência para docentes do nível da Educação Básica, em quaisquer das modalidades, com o fito de aprofundar a compreensão sobre a aceitação das diferenças, da marca cultural e da sempre possível convivência democrática entre os grupos humanos distintos entre si, com atenção especial para a educação do campo, educação escolar indígena, educação quilombola, educação especial, educação prisional e atendimento socioeducativo; e a promoção de programas de formação inicial e continuada dos profissionais e de todos os atores que atuam na educação prisional ou no atendimento socioeducativo.

O referido plano, em que pesem as diversas e relevantes metas estabelecidas em busca de melhorias no sistema educacional do Estado, não abrangeu de maneira devida à educação no cárcere e o ensino a distância na Bahia. A realidade caótica do sistema prisional baiano reflete a inércia do Estado em adoção de medidas efetivas, voltadas para a educação prisional e para o ensino a distância. O Plano Estadual de Educação retrata o descaso do Estado da Bahia para com o encarcerado, o egresso do sistema prisional e para com todo o sistema penitenciário. A educação no sistema penitenciário baiano e o ensino a distância no Estado deveriam ser meta do governo do Estado e não meras estratégias para o alcance de outras metas. Os temas aparecem no plano educacional em raros momentos, transcritos a seguir.

A Educação no sistema prisional é mencionada como a estratégia 8.9, da meta 08 - Da Escolaridade Média da População - visando assegurar:

[...] políticas para elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, com vistas à continuidade de esforços para a redução da diferença entre o campo e áreas urbanas, nas regiões de menor escolaridade e com incidência de maiores níveis de pobreza e entre negros e não negros, declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Estratégias (BAHIA, 2016, p. 23).

O Estado pretende:

[...] intensificar a oferta regular da Educação de Jovens e Adultos - EJA em unidades prisionais e fortalecer a requalificação das unidades socioeducativas, de internação ou de semiliberdade, com destaque para o reordenamento gerencial e para a concepção curricular pertinentes, a serem normatizados pelo Conselho Estadual de Educação (BAHIA, 2016, p. 23).

O Plano Educacional baiano estabeleceu ainda a Meta 15- a Formação de Professores- com o objetivo de:

[...] articular a continuidade do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR, em regime de colaboração entre a União, o Estado e os Municípios, visando atingir a expectativa de que todos os professores da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de Licenciatura na área de conhecimento em que atuam (BAHIA, 2016, p. 34).

No tocante à meta 15, a educacional é mencionada em duas estratégias, a 15.1:

[...] planejar a disponibilização de vagas em programas contínuos de aperfeiçoamento da docência para docentes do nível da Educação Básica, em quaisquer das modalidades, com o fito de aprofundar a compreensão sobre a aceitação das diferenças, da marca cultural e da sempre possível convivência democrática entre os grupos humanos distintos entre si, com atenção especial para a educação do campo, educação escolar indígena, educação quilombola, educação especial, educação prisional e atendimento socioeducativo;

[e a 15.16] promover programas de formação inicial e continuada dos profissionais e de todos os atores que atuam na educação prisional ou no atendimento socioeducativo (BAHIA, 2016, p. 35).

A educação a distância recebeu ainda menor atenção, sendo mencionada uma única vez, como estratégia a ser adotada para que o estado alcance a Meta 10 - Da Educação de Jovens e Adultos - EJA integrada à Educação Profissional:

Ampliar a oferta em 25% (vinte e cinco por cento), das matrículas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, na forma integrada à Educação Profissional [...]

[Estratégias: 10.1] - expandir a oferta da Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos - EJA, nos níveis Fundamental e Médio, em cursos planejados, inclusive na modalidade de Educação a distância, de acordo com as características do público e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, das comunidades indígenas, quilombolas, das comunidades tradicionais e dos privados de liberdade (BAHIA, 2016, p. 27).

Transcorridos aproximadamente 10 anos entre os planos estaduais educacionais de 2006 e o de 2016, as tecnologias continuaram e continuam avançando, e a educação a distância só evoluiu em seus meios de ensino, crescendo também em adesão. Considerando o quanto disposto no PEE-BA/2016 e no PEE-BA/2006, este, em que pese ter sido elaborado há mais de uma década, apresenta-se mais moderno e adequado a realidade atual.

Destarte, a educação prisional, assegurada de maneira singela e sem o devido destaque e relevância no PNE e PEE/BA, na prática, demanda muita atenção. O Brasil, haja vista ser denominado como um país extremamente legalista, quando o assunto é o sistema carcerário, a busca pela legalidade fica no campo da teoria e do ideal. A distância entre teoria e prática aumenta ainda mais no tocante à busca pela efetivação de direitos e garantias constitucionais.

A educação prisional pode e deve ser ofertada a todos os encarcerados, com eficiência e atentando-se ao princípio básico e nacional da oferta de uma educação com qualidade, independentemente de ser dentro ou fora do cárcere.

2.5 DA REMISSÃO DA PENA POR LEITURA

Apesar de não haver previsão expressa na Lei de Execução Penal, já é realidade em muitos presídios no país a possibilidade de reduzir a pena por meio de atividades complementares, como a leitura. Vários estados aderiram à redução da pena por leitura. Por isso, e como marco inicial para a criação do Programa Nacional de Remição de Pena pela Leitura no Brasil, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) emitiu a Nota Técnica nº 1/2020, para remição de pena pela leitura, por meio do processo nº 08016.019685/2019-19, em janeiro de 2020. A referida nota traz a orientação nacional, a fim de institucionalizar e padronizar as atividades de remição de pena, por meio da leitura e de resenhas de livros dentro do sistema prisional do Brasil. Apesar da nota técnica ser datada de 2020, a remição por leitura já é objeto de publicações desde março de 2009, com a Resolução de nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual disciplinou em seu artigo 3º que “a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas”.

Foi com a promulgação da Lei 12.433/2011, em 29 de junho de 2011, que a remição da pena pelo estudo foi institucionalizada. A iniciativa surgiu com a interpretação analógica entre trabalho e estudo, por meio de iniciativas de juízes de execução penal, compreendendo a atividade escolar demandar trabalho intelectual e, por isso, poder ser demanda para fins de remição de pena (TORRES, 2017). Por meio da Portaria Conjunta 276 da Justiça Federal e do

Departamento Penitenciário Nacional, a Remição pela Leitura foi disciplinada em 2012 no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da recomendação nº44, de 2013, em analogia à Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, passou a orientar os Tribunais que as atividades complementares de saúde e educacional, de natureza esportiva, profissionalizante, cultural, entre outras, são consideradas para fins de remição de pena. Reconhecendo, assim, a possibilidade de remição pela leitura.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 341, a educação atende a um dos objetivos da Lei de Execução Penal, pois favorece tanto à recolocação da pessoa presa no convívio social, quanto a aproximação dos economicamente ativos, além de estimular o bom comportamento ao cumprir a pena, demonstrando a confiança do Judiciário nesse instituto, enquanto possível procedimento para a reintegração do apenado (STJ, 2007). Cabe ressaltar que a remição pela leitura também tem intervenção eficaz para controle parcial do encarceramento, uma vez que as atividades educacionais estão associadas, diretamente, à redução do tempo de pena (DEPEN, 2015).

A remição de pena pela leitura já foi instituída com práticas e orientações diversas no Distrito Federal, no Sistema Penitenciário Federal (SPF) e em 26 estados. A exemplos: o estado do Paraná, por meio da lei 17.329/12 - Diário Oficial nº. 8814, de 8 de outubro de 2012, instituiu o projeto “Remição pela Leitura”; a Bahia iniciou o processo de implementação em 2014 e já publicou o Provimento 001/2018-CGJ/BA e o Procedimento Operacional 03/19 da Superintendência de Ressocialização, com diversos projetos em distintos estabelecimentos; e o Rio Grande do Sul, em 2019, publicou a Portaria da Superintendência dos Serviços Penitenciários Nº 33/2019, que instituiu o projeto “Remição pela Leitura”. Cumpre ressaltar a importância da institucionalização, da padronização das atividades e da instituição do Programa Nacional de Remição pela Leitura, visando assegurar o acesso dos presos às práticas educacionais e, conseqüentemente, encorpar o fortalecimento do processo de ressocialização.

3 A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

O avanço no desenvolvimento de novas tecnologias e a ampliação do acesso à internet possibilitaram uma série de evoluções no processo de ensino e aprendizagem, viabilizando a expansão da educação a distância, também conhecida pela sigla EAD. Segundo a LDB, educação a distância é um tipo de ensino que viabiliza a autoaprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diversos suportes de informação, utilizados de forma isolada ou combinada, e veiculados por vários meios de comunicação.

A educação a distância apresenta inúmeras vantagens, em especial, a flexibilidade, viabilizando aos alunos a escolha de onde e quando desejam estudar, em conformidade com sua rotina e disponibilidade de tempo. Ademais, um outro grande benefício é a economia de tempo com deslocamentos e pagamento de mensalidade, já que normalmente os valores que são pagos pelos alunos em cursos a distância são menores que os de cursos presenciais. Assim, explica Demo:

A educação a distância será parte natural do futuro da escola e da universidade. Valerá ainda o uso do correio, mas parece definitivo que o meio eletrônico dominará a cena. Para se falar em educação a distância é mister superar o mero ensino e a mera ilustração. Talvez fosse o caso distinguir os momentos, sem dicotomia. Ensino a distância é uma proposta para socializar informação, transmitindo-a de maneira mais hábil possível. Educação a distância, por sua vez, exige aprender a aprender, elaboração e consequente avaliação. Pode até conferir diploma ou certificado, prevendo momentos presenciais de avaliação (DEMO, 1994, p. 60).

Com o surgimento do sistema de ensino a distância, muitos questionamentos e dúvidas acerca de sua eficácia e qualidade apareceram, mesmo com diplomas e certificados possuindo a mesma validade e o mesmo reconhecimento do Ministério da Educação (MEC) para com os presenciais. A distância corporal entre os atores do processo é amenizada por meio da disponibilidade aos estudantes de recursos educacionais digitais e tecnológicos. A sistematização e a evolução do ensino a distância foram marcadas por cinco fases, conforme Moore e Kearsley (2007) discorrem.

A primeira refere-se ao estudo via correspondência e recebeu inúmeras críticas em razão da alegada ausência de interação entre professor e aluno, uma vez que o ensino ocorria exclusivamente por meio de material didático, sem qualquer devolutiva. Inclusive, embora o processo educacional a distância já encontrar-se na sua quinta fase, não é incomum que ainda

existam cursos profissionalizantes baseados neste modelo com a preponderância de venda de apostilas.

A segunda fase ficou marcada pela rigidez dos horários, pois o ensino ocorria por meio do rádio e da televisão, em horários fixos que nem sempre se adequavam à realidade dos alunos, permanecendo a ausência de devolutiva.

Foi na terceira fase que o EaD passou a ser adotado para os cursos em nível superior, o que possibilitou a muitos estudantes o acesso a um curso superior. Por esta razão, esta fase ficou conhecida como a geração das universidades, ou geração multimídia interativa. Seu objetivo era alcançar o maior número de alunos fora das universidades. O ensino ocorria com baixo investimento e com utilização de guia de estudo impresso, com conferências por telefone, com orientação por correspondência, com transmissão por rádio e TV, com audiotapes gravados, com experiências práticas em casa e com biblioteca local disponibilizando aos estudantes maior suporte no tocante às dúvidas e à ocorrência de encontros presenciais.

As teleconferências, o uso do computador, da internet e a necessidade de sincronização entre alunos e professores marcaram a quarta fase. Embora ainda distantes fisicamente, a comunicação entre alunos e educadores ocorria com maior facilidade.

Com a chegada da internet, o EaD foi implantado nas salas virtuais. Essa é a quinta e atual fase, onde o estudante pode realizar seus estudos em conformidade com a sua disponibilidade temporal e com as suas necessidades, tendo em vista a flexibilidade do curso e a maior interação entre os personagens do processo educativo. Aos alunos, são disponibilizados materiais impressos e outras fontes de pesquisa, para além da plataforma virtual. As dúvidas são sanadas por meio de ferramentas virtuais ou nos encontros presenciais periódicos. Segundo Beber (2007, p. 16), “a Educação a Distância é uma modalidade de ensino que possibilita gerir escolarização e que seu desempenho possui diversidade de recursos para redimensionar a dependência do ensino face-a-face”.

O desenvolvimento econômico e social de um país está diretamente ligado aos investimentos públicos em educação. O acesso à educação de qualidade viabiliza o acesso a empregos, renda, melhoria na qualidade de vida e redução das desigualdades sociais. Sobre isso, Inácio (2015, p. 82) discorre que:

[...] houve um tempo no Brasil em que o indivíduo apenas com o segundo grau completo chegava com facilidade a um nível gerencial de uma multinacional; depois, tornou-se necessário o terceiro grau; atualmente, a exigência é para titulados em nível de especialização, mestrado ou até doutorado.

O sistema de ensino EaD é uma realidade em crescente ascensão, pois aumenta juntamente com os avanços tecnológicos, possibilitando o acesso à educação de qualidade a todos, inclusive aos presos. O avanço no crescimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação na sociedade instaurou um novo e complexo espaço global para a ação social e, por extensão, para a ação educativa. Nessa direção, emerge o ambiente virtual de aprendizagem como potencializador de processos de compartilhamento de conhecimento.

O ensino por meio da educação a distância viabiliza o acesso a diversos níveis educacionais, de maneira democrática, rompendo barreiras para o acesso ao ensino e a informação, minimizando distâncias e flexibilizando os horários de aprendizado. O EAD é de grande relevância nas transformações do ensino, pois eleva as perspectivas de acesso à educação e reduz o elitismo educacional.

3.1 A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Para compreender o processo de desenvolvimento da educação a distância hoje, precisa-se conhecer a sua história, as suas implicações, os seus desafios e as suas possibilidades atuais. As necessidades do mercado, a busca pela capacitação profissional para o exercício de determinadas funções ou até mesmo para o domínio de algumas habilidades sempre estiveram ligadas à história da educação a distância no Brasil. O desenvolvimento da do EaD ocorreu em função do avanço das tecnologias de comunicações e de informações, as quais proporcionam a cada geração novos recursos e meios de interagir e melhorar a comunicação bidirecional na qual baseia-se o EaD.

A educação a distância surgiu no Brasil por volta do ano de 1904. A invenção da imprensa foi a grande impulsionadora para a continuidade dessa modalidade, sendo sua evolução lenta e gradativa, consequência do iminente processo de industrialização. A educação a distância surge como uma alternativa a fim de suprir a demanda por políticas de educação que trouxessem formação ao trabalhador de acordo com as necessidades para o trabalho na indústria. Em 1937, a educação passou a ter um papel extremamente limitado e direcionado, que visava apenas capacitar o trabalhador para o exercício de atividades específicas e necessárias à modernização e ao desenvolvimento administrativo. Surgem, então, o Instituto Rádio-Técnico Monitor, em 1939, e o Instituto Universal Brasileiro, em 1941.

As televisões educativas surgem nos anos 60 e, a partir de 1970, a educação a distância passa a ser uma ferramenta utilizada pela Associação Brasileira de Teleducação (ABT) e pelo

MEC para capacitar professores por meio dos Seminários Brasileiros de Tecnologia Educacional. Em 1973, a criação do Projeto Minerva disponibilizou cursos para pessoas com poucos recursos financeiros. O projeto acontecia também no contexto do rádio, meio de comunicação com alcance relevante à época, apesar da galopante ascensão da televisão, que já estava no processo de supremacia midiática no país. O Telecurso 2º grau surgiu em 1978 com propósito de preparar alunos para exames supletivos de 2º grau. O projeto foi gerado a partir de uma parceria entre a Fundação Padre Anchieta e a Fundação Roberto Marinho, a qual era parte do conglomerado que agregava alguns dos principais veículos de comunicação do país.

Em 1979, foram feitos experimentos de formação de professores de cidades do interior brasileiro por meio da implementação da Pós-Graduação Experimental a distância. Esta iniciativa partiu da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior (CAPES). No mesmo ano, foi criada a Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa (FCTVE), cujo projeto Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) utilizava programas de televisão para alcançar o objetivo de expansão da alfabetização pelo país. Outro ponto central foi a criação do Projeto Ipê, em São Paulo, no ano de 1984, cujo objetivo era aperfeiçoar professores para o Magistério de 1º e 2º graus. E em 1995, aconteceu a reformulação do Telecurso 2º Grau, com a troca de nome para Telecurso 2000, trazendo a expansão da oferta de cursos, com curso técnico de mecânica.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução nº 14, em 11 de novembro de 1994, definiu a assistência educacional prisional como sendo a instrução escolar e a formação profissional do preso, além de estabelecer Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Em 1995, a Secretaria de Educação a distância (SEED/MEC) foi criada com o objetivo de formar professores. A SEED/MEC desenvolveu e implantou um curso a distância vinculado ao Projeto TV Escola. A criação do Canal Futura, na década de 90, é outro evento que pode ser citado. A iniciativa partiu de empresas privadas e visou a criação de um canal com cunho exclusivamente educativo. Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394, em seu artigo 80, estabeleceu que era possível usar a modalidade de educação a distância de forma orgânica em todos os níveis e modalidades de ensino, o que deu respaldo legal à modalidade de educação a distância.

Com a pandemia da covid-19 surgida em 2020, novos desafios apareceram, em especial no que se refere ao aumento da utilização de meios tecnológicos nos processos de educação e de comunicação. Ao mesmo tempo, desmistificou-se ainda mais a ideia de ineficiência das atividades realizadas a distância, em especial o processo educacional. Importante ressaltar que

a educação a distância no Brasil é regulamentada por diversos decretos, normas e portarias visando um ensino formal e de qualidade, como segue:

- Decreto nº 5.622/2005: Caracteriza a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos;
- Decreto nº 5.773/2006: Direciona a regulamentação e competência que deve ser composta por cada entidade, tendo por objetivo final supervisionar e avaliar as instituições de educação superior;
- Decreto nº 6.303/2007: Fez alterações no decreto anterior, no que se refere à prática de credenciamento de cursos;
- Resolução cee nº 79, de 3 de novembro de 2008, que dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia;
- Portaria Normativa 40/2007, consolidada em 29 de dezembro de 2010, que institui o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância.
- PL-1695-2015 - que institui o Dia Nacional da EAD
- Decreto Nº 9.057/2017: Este decreto tem por finalidade atualizar a legislação que regulamenta a EAD no Brasil. Além de regulamentar também a oferta de cursos a distância para outros níveis de ensino, como o médio e o profissional técnico;
- Portaria nº 2.051/2004: Regulamenta os procedimentos específicos de avaliação;
- Portaria MEC Nº 4.059/04 (que trata da oferta de 20% da carga horária dos cursos superiores na modalidade semipresencial);
- Portaria MEC Nº 873/06 (autoriza em caráter experimental, as Instituições Federais de Ensino Superior para a oferta de cursos superiores a distância);
- Portaria MEC nº 1.016/2007: Trouxe em seu contexto algumas exigências como corpo social, organização institucional e instalações físicas, como critérios a serem preenchidos para que seja possível o credenciamento de novas Instituições de Ensino Superior;
- Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016: revoga a Portaria MEC nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema; e
- Portaria MEC nº 1.428/2018: Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial. Revoga: Portaria MEC nº 1.134, de 10 de outubro de 2016.

O Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), visando garantir a qualidade do ensino no Brasil, instituiu um Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IAGG), tanto no ensino presencial

quanto no ensino a distância. O instrumento foi aprovado pela portaria nº 1741, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, datada de 12 de dezembro de 2011 e serve como subsidio para que o MEC autorize, reconheça ou renove reconhecimento de cursos presenciais ou a distância, seja ele licenciatura, bacharelado ou tecnológico.

O crescimento do ensino a distância é latente, mas não é desordenado e muito menos desregulamentado. Percebe-se, desde seu surgimento, as mudanças na legislação, as quais seguem se atualizando para acompanhar a evolução tecnológica e melhorar essa modalidade de ensino. Nos EUA, foi instituído o *The National Center for Education Statistics (NCES)*, o instituto localizado no Departamento de Educação dos EUA e no Instituto de Ciências da Educação é a principal entidade federal a coletar e analisar dados relacionados à *Distance education (DE)* nos Estados Unidos e em outras nações. A educação a distância é definida pelo *Integrated Postsecondary Education Data System (IPEDS)* como “a educação que usa uma ou mais tecnologias para fornecer instrução a alunos separados do instrutor”. Ao permitir que os alunos tenham aulas on-line em seus próprios locais e horários, a DE aumentou o acesso à faculdade.

Em novembro de 2008, o estado da Bahia, recorte deste estudo, publicou a resolução CEE Nº 79/2008, que dispôs sobre a oferta de educação a distância no sistema educacional Baiano:

Art.1º. A Educação a Distância (EaD) refere-se ao processo de ensino e de aprendizagem no qual professores e alunos, estando separados fisicamente no espaço e ou no tempo, utilizam, na mediação didático-pedagógica, tecnologias de informação e de comunicação tais que garantam a interlocução entre os sujeitos do processo, em tempo real ou não.

Art. 2º. Para ofertar EaD, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, as instituições de ensino e suas mantenedoras devem atender ao estabelecido na legislação de educação em vigor e ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. A EaD caracteriza-se como modalidade educacional e organiza-se segundo metodologias, estratégias, materiais e sistema de avaliação específicos para as atividades a distância, observadas as diretrizes fixadas na legislação pertinente e nesta Resolução.

No Brasil, visando estimular a prática e o desenvolvimento de projetos em educação a distância, flexível, acessível, aberta e em todas as suas formas, entre outros objetivos, foi fundada a Associação Brasileira de Educação a distância (ABED), uma associação que atua de forma independente, sem qualquer relação formal com entidades, sejam elas sindicais, políticas ou patronais. A ABED é reconhecida como uma sociedade científica, que registra dados e informações importantes para a pesquisa acerca da educação a distância, a exemplo dos quadros

que retratam a regulamentação do ensino por meio da educação a distância no Brasil, separado por regiões, reproduzidos a seguir.

Quadro 1 – Região Nordeste

Região Nordeste	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
MA	X	
PI		X
PE	X	
PB	X	
CE		X
AL	X	
BA		X
RN	X	
SE	X	

Fonte: ABED (2021)

Quadro 2 – Região Sudeste

Região Sudeste	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
MG	X	
ES		X
RJ		X
SP		X

Fonte: ABED (2021)

Quadro 3 – Região Centro-oeste

Região Centro-oeste	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
MT		X
MS		
DF	X	X
GO		X

Fonte: ABED (2021)

Quadro 4 – Região Norte

Região Norte	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
AC	X	
AM	X	
RO	X	
AP	X	
PA	X	
RR	X	
TP	X	

Fonte: ABED (2021)

Quadro 5 – Região Sul

Região Sul	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
PR		X
SC		
RS	X	X

Fonte: ABED (2021)

A ABED, além de instituir o Censo EAD-Br, disponibiliza em sua página na internet a “Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância (RBAAD)”, uma publicação eletrônica de livre acesso a todos os conteúdos e sem cobrança de taxa para submissão. A RBAAD é publicada em três idiomas, quais sejam, espanhol, inglês e português, e tem como foco publicações acerca do ensino e aprendizado por meio da educação a distância, além de eventos, notícias, cursos relacionados ao EaD.

3.2 RELATÓRIO ANALÍTICO DA APRENDIZAGEM A DISTÂNCIA NO BRASIL

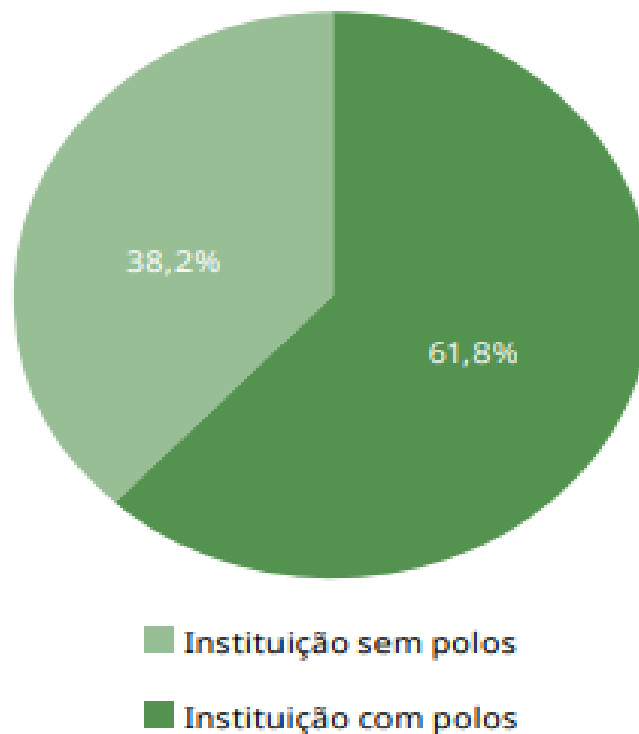
O Censo EAD-BR disponibiliza informações quantitativas e qualitativas acerca da educação a distância no Brasil, realizando um mapeamento das principais tendências no setor. O censo em questão, pela via da coleta de dados, possibilita a identificação das principais tendências do mercado, os avanços e dificuldades no processo de ensino-aprendizado, o que viabiliza a adoção de novas práticas nas atividades educacionais a distância. Datado de 2019/2020, o Censo abordou os seguintes temas em sua pesquisa:

- “Polos: localização, crescimento e função.
- Perfil dos alunos: gênero, raça/cor, classe social, necessidades especiais.
- Características dos cursos híbridos.
- Perfil dos fornecedores.
- Condição dos negócios em EAD.
- Níveis de ensino para os quais a EAD vai avançar.
- Grau de digitalização de cursos presenciais.
- Tipos de conteúdo e ações de aprendizagem propostas aos alunos.
- Repositórios de conteúdo oferecidos aos alunos.
- Evasão e atendimento administrativo destinado aos alunos em casos dessa natureza.
- Perfil e papel do tutor, também na educação especial.
- Ações realizadas em educação especial, tipo de treinamento que tutor recebe” (ABED, 2021, p. 17).

Os dados do Censo são públicos e a população pode contribuir com sua elaboração, além de servirem de parâmetro para a elaboração de políticas públicas. Destacam-se, a seguir, alguns dados relevantes para pesquisas sobre o tema e que auxiliam a desmistificação de mitos acerca do EaD, mostrados graficamente.

O Gráfico 1 revela que 61,8% das instituições que ministram cursos totalmente a distância e semipresenciais, possuem polo. O elevado índice de instituições com polo é reflexo do crescimento do EaD, como a nova visão do ensino no Brasil.

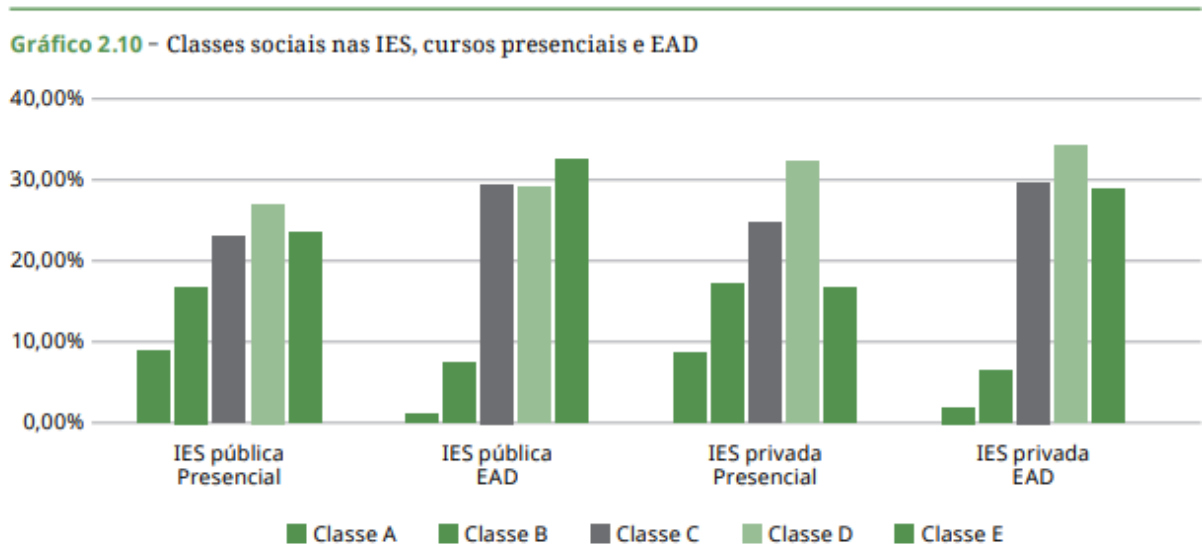
Gráfico 1 – Instituições com/sem polos de apoio presencial



Fonte: ABED (2021, p. 23).

Em 2019, foram criados 2.538 novos polos educacionais, um número quase 10 (dez) vezes maior que o número de polos de ensino fechados, 353 polos. O Gráfico 2 retrata os dados coletados em pesquisa acerca do perfil das classes sociais nas IES e seu acesso aos cursos presenciais e EaD.

Gráfico 2 – Classes sociais nas IES, cursos presenciais e EaD



Fonte: ABED (2021, p. 31).

Sem deixar de reconhecer a relevância da pesquisa, ainda é muito o longo o caminho até a obtenção da dimensão do perfil de alunos no Brasil. Contudo, os dados apresentados fornecem um norte à busca de melhorias no sistema educacional, para que todos tenham acesso a uma educação de qualidade:

Fator importantíssimo a ser discutido, a classe social ganha os seguintes contornos neste Censo: nos cursos públicos a distância, as classes C, D e E são a maioria, sendo a última a mais expressiva, chegando a 32% do total. Já nos cursos públicos presenciais, a classe E diminui para cerca de 23%, dando espaço para 26% dos mais ricos (classes A e B) acessarem os cursos presenciais e públicos; quase 50% pertencem às classes C e D. Já nos cursos a distância particulares, a soma dos alunos das classes C, D e E é de 93,5% dos alunos. Esse é um sintoma de que as pessoas mais pobres estão finalmente tendo acesso à educação graças ao avanço da EaD, uma vez que elas não precisam escolher entre trabalhar para garantir o seu sustento ou estudar em cursos matutinos ou vespertinos, oferecidos, muitas vezes, nas universidades públicas, claramente limitando o acesso de trabalhadores e alunos de classes mais baixas. Mesmo permitindo o acesso à educação, ainda seria preciso fazer uma avaliação da qualidade desse ensino, pensando no tempo de qualidade dedicado aos estudos de uma pessoa que se divide entre tantas outras atividades (ABED, 2021, p. 31).

A evasão escolar merece atenção, seja no ensino presencial ou a distância. As Tabelas 1 e 2, a seguir, retiradas do Censo em questão, colacionam dados importantes sobre o percentual de evasão no ensino superior brasileiro, nas instituições de ensino superior privadas e públicas e nos cursos a distância e presenciais.

Tabela 1 – Percentual de evasão observado nas IES privadas

Tipos de oferta	Número de IES públicas respondentes por percentual de evasão							Total de IES com evasão	Inf. indisponível	Vazia	Não se aplica
	Entre 0% e 5%	Entre 6% e 10%	Entre 11% e 15%	Entre 16% e 20%	Entre 21% e 25%	Entre 26% e 50%	Entre 51% e 75%				
Graduação EAD	2	2	6	7	7	13	1	38	5	105	1
Pós-graduação	4	6	2	9	4	4	0	29	4	116	0
Livre não corporativo	12	13	4	7	5	9	2	52	12	81	4
Livre corporativo	4	5	2	1	4	3	0	19	5	124	1
Graduação presencial	16	17	15	11	5	4	2	70	17	60	2

Fonte: ABED (2021, p. 61)

Tabela 2 – Percentual de evasão observado nas IES públicas

Tipos de oferta	Número de IES públicas respondentes por percentual de evasão							Total de IES com evasão	Inf. indisponível	Vazia	Não se aplica
	Entre 0% e 5%	Entre 6% e 10%	Entre 11% e 15%	Entre 16% e 20%	Entre 21% e 25%	Entre 26% e 50%	Entre 51% e 75%				
Graduação EAD	5	2	8	9	11	18	2	55	9	143	1
Pós-graduação	1	1	0	1	0	5	0	8	3	197	0
Livre não corporativo	13	13	5	9	12	14	2	68	14	122	4
Livre corporativo	4	6	2	2	7	8	0	29	9	169	1
Graduação presencial	22	21	20	18	6	9	2	98	29	78	3

Fonte: ABED (2021, p. 62).

Os dados apresentados acima refletem uma evasão maior nos cursos de graduação a distância, tanto nas instituições de ensino públicas quanto privadas. As instituições de ensino devem identificar os motivos que levaram o aluno a evadir. O ensino ocorre a distância, mas a instituição jamais pode distanciar-se do aluno. Eventuais dificuldades que o aluno encontre em seu caminho, como o desemprego, cansaço, viagens, festas e dificuldades de compreensão,

podem motivá-lo a evadir. Os canais de comunicação entre a instituição de ensino e o aluno precisam ser de fácil acesso, rápido atendimento e meios diversificados como e-mail, telefone, Telegram e WhatsApp. O estudante precisa ser acolhido e se sentir satisfeito com o ensino e com a comunicação com a instituição.

Apesar de relevante, o Censo EAD-Br falha na ausência de pesquisas acerca do ensino a distância nos estabelecimentos prisionais. Lamentavelmente, a participação de instituições de ensino na pesquisa não é obrigatória, mas voluntária e mediante convite. Ao Censo EAD.BR 2019-2020, foram convidadas a responder:

- Instituições credenciadas pelo Sistema Nacional de Educação – Ministério da Educação (MEC) – nos níveis de ensino básico, técnico, de graduação e pós-graduação
- Instituições educacionais formais e não formais que oferecem cursos livres.
- Instituições que atuam no âmbito da educação corporativa (ABED, 2021, p. 18).

A educação a distância no sistema prisional é uma realidade. O Censo EAD-BR precisa viabilizar meios de coleta de dados acerca desta atividade educacional. Sendo a participação da pesquisa facultada às instituições de ensino, que as instituições de ensino a distância no sistema prisional sejam, ao menos, convidadas à participação da pesquisa.

3.3 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Um direito humano universal, a educação é assegurada pela Constituição Federal de 1988. Ainda assim, inúmeras são as barreiras encontradas para o seu efetivo acesso, em especial às pessoas privadas de liberdade. De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a quantidade de presos no Brasil ultrapassou a marca dos 750.000 (setecentos e cinquenta mil). Este número foi divulgado em outubro de 2020 no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado por meio da calculadora SISDEPEN, conforme a Figura 3.

Figura 3 - Dados acerca do número de presos em unidades prisionais no Brasil no período de janeiro a junho de 2020



Fonte: Ministério da Justiça, (2020)⁵

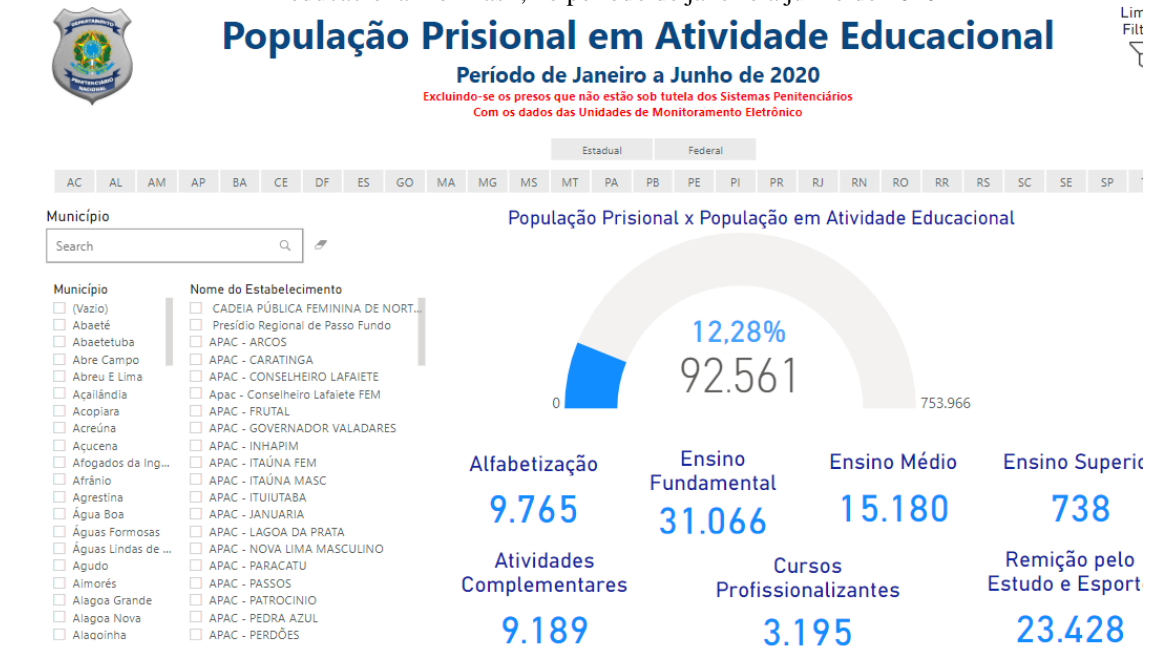
O desenvolvimento estrutural do sistema prisional brasileiro não acompanhou o crescimento da população carcerária, que em muito o ultrapassou, retratando uma grande ineficiência na gestão do sistema prisional. A implementação de políticas públicas direcionadas para a educação dos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional brasileiro é de responsabilidade do Ministério da Justiça e do Ministério da Educação.

No Brasil, segundo dados do SISDEPEM de outubro de 2020, apenas 12,28% da população carcerária está em alguma atividade educacional e menos de 1% está cursando o ensino superior (Figura 4), dado notadamente contraditório ao processo de ressocialização e consequente reinserção no mercado de trabalho, o qual é altamente competitivo e inúmeros cidadãos com nível superior encontram dificuldades de conseguirem um emprego, quiçá um ex-presidiário que, além do estigma, ainda possui apenas o ensino fundamental. Demonstrada, portanto, a imperiosa necessidade de viabilização do acesso à educação em todo o país pelo poder público.

⁵ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Figura 4 - Dados acerca da proporção da população prisional brasileira versus a população prisional em atividade educacional no Brasil, no período de janeiro a junho de 2020



Fonte: Ministério da Justiça (2020)⁶

A educação a distância promove o acesso democrático à educação, mediante utilização de inúmeros recursos tecnológicos, em especial no que se refere ao processo educacional dos indivíduos presos, tanto sobre o ensino tradicional no sistema prisional, quanto o informal.

Nesse sentido, a implementação da educação a distância nos presídios tem como estratégia não apenas a contenção de despesas para o Estado, mas também ser uma ótima oportunidade para o preso intentar a ressocialização por mecanismo de obtenção de conhecimento. Para Thompson (2010, p. 198), “trata de uma modalidade de sucesso que vem sendo implantada em alguns estados como política de ressocialização de apenados do sistema prisional”.

Não raras vezes, a educação a distância é a única opção viável para o acesso à educação, sendo uma importante aliada no combate às desigualdades sociais ao permitir que qualquer pessoa, em qualquer lugar, dispondo apenas de um equipamento eletrônico e de internet, possa ter acesso à educação. Os presos têm seu direito à assistência educacional concretizado de maneira limitada. O acesso ao ensino superior acaba sendo inviabilizado, considerando a logística operacional, a demanda de tempo e servidores, culminando em um grande aparato de

⁶ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

segurança para que o encarcerado possa se deslocar até a sala de aula presencial. Além de um custo elevado para o Estado, tal situação é extremamente constrangedora para o preso:

O indivíduo sem instrução educacional não cria problemas apenas para si, mas também para muitos que estão a sua volta. Em população mais bem educada há diminuição expressiva de miséria. Alguns membros de famílias desestruturadas são alvos fáceis dos criminosos que se organizam em quadrilhas para se aproveitarem da inexperiência, da miséria e da falta de instrução para direcionar aqueles às práticas ilícitas. Sem instrução adequada pode haver problemas para as pessoas que estão intimamente ligadas pelo convívio (VIEIRA, 1997, p. 68).

Os grandes avanços na tecnologia, em especial no desenvolvimento da tecnologia da informação, refletem diretamente no surgimento de novas demandas da vida em sociedade. Conforme Cano (2011, p. 46), “as pessoas acusadas de cometerem crimes está centrada nos homens, nas pessoas que não trabalham, naqueles originários de áreas rurais e nos indivíduos de baixa escolaridade.” Com a disseminação do conhecimento no sistema prisional, viabilizada por meio do acesso à educação na modalidade EaD, ocorre uma nova estruturação social. O acesso à educação por meio de tecnologias causa impactos diretos na sociedade, no indivíduo e na consciência social.

Carvalho (2008, p. 102) discorre que “além do preconceito dos estudantes regulares à presença de detentos compartilhando o mesmo espaço e a possibilidade real de confrontos que ameaçaria a segurança desses estudantes e professores”. Explica ainda o autor, “o ensino a distância chegou à Penitenciária para transformar a realidade de detentos. Depois que começam a estudar, eles não enxergam mais as grades” (CARVALHO, 2008, p. 203).

O programa Educação Sem Distância, que visa a qualificação e a formação profissional a distância para detentos e para agentes penitenciários, do governo do Paraná, é um grande exemplo da viabilidade da educação a distância no sistema prisional. O programa oferece cursos para os presos e para os funcionários do sistema prisional estadual, os quais também aproveitam o sistema para qualificarem-se, facilitando o acesso à educação tanto aos presos quanto aos agentes penitenciários, por meio de um canal exclusivo de capacitação disponível nos aparelhos televisivos instalados dentro das celas ou em locais de convívio nos presídios.

Outro exemplo de adesão ao ensino a distância é o estado do Pernambuco, em decorrência da suspensão das atividades nas escolas prisionais. Devido a pandemia de covid-19, o Estado firmou parceria com uma empresa especializada e foi implantada uma rede de ensino a distância para ofertar cursos profissionalizantes aos detentos. Todos os cursos são reconhecidos pelo Ministério da Educação. Graças a viabilidade do ensino a distância, os

reeducandos do sistema prisional de Pernambuco seguiram recebendo atividades educacionais e profissionalizantes nas penitenciárias do Estado.

Um avanço de grande relevância e que reflete na valorização e reconhecimento da viabilidade e da eficácia da educação a distância foi a publicação da portaria 2117/2019 do Ministério da Educação, autorizando as instituições de ensino superior (IES) ampliarem de 20% para até 40% a carga horária de educação a distância nos cursos presenciais de graduação, inclusive para as áreas de saúde e de engenharia, com exceção de medicina. Assim, a educação a distância tem se mostrado uma via de acesso dos presos à educação, garantindo-lhes um direito assegurado na Constituição e indispensável no processo de ressocialização, uma vez que viabiliza o seu acesso ao mercado de trabalho, a sua aquisição de autonomia e a sua independência financeira.

A educação a distância no Brasil é definida no decreto nº 5.622 de 2015, como:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação.

No conceito de educação, o ensino a distância:

[...] se funda em aprender a conhecer, visando dominar o conhecimento e se apropriar dele no desenvolvimento do indivíduo na sociedade; aprender a fazer, visando aprender as habilidades e enfrentar as diferentes situações e desenvolver sua capacidade cognitiva; aprender a ser, visando uma formação completa do indivíduo para o discernimento e capacidade de autonomia e aprender a viver junto; ensina a conviver com diferentes origens e respeitar a cultura do outro (DELORS, 2001, p. 101).

A utilização de tecnologias no ensino a distância no âmbito do sistema prisional é viável e deve ser adotada como instrumento de promoção do acesso à educação aos encarcerados.

4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A situação caótica do sistema prisional brasileiro é gritante e noticiada em vários jornais e telejornais. Superlotação, fugas, mortes, doenças, cerceamento de direitos, entre outras violações. O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, assegura ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante.

São várias as problemáticas a serem dirimidas, como a situação dos presos provisórios que, em sua maioria, são jovens, negros e pobres que possuem baixa escolaridade e empregos precários. A morosidade do julgamento prolonga a permanência em ambientes nocivos à integridade moral, além da saúde física e mental.

Celas imundas, espaços insalubres, aumento e disseminação de doenças, falta de água potável, escassez de produtos de higiene, inexistência ou escassez de acesso à direitos como a educação, assistência judiciária, trabalho e saúde, violando o mínimo essencial à existência humana.

É o retrato de uma das engrenagens de um sistema que aprofunda as injustiças e a desigualdade por meio do endurecimento das leis e do aprisionamento em massa.

De acordo com Cardoso (2009), a postura do Estado foi a de priorizar ações repressivas, não educativas, pouco integradoras para as pessoas em conflito com a lei.

Para Guilherme Nucci (2014, p. 35), importante jurista brasileiro, “é preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais”

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão na ADPF 347, reconheceu o caos do sistema prisional brasileiro e estado de coisas inconstitucional do preso. Edson Fachin afirmou que:

[...] os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

Tal reconhecimento levou a elaboração de várias ações do Conselho Nacional de Justiça, visando melhorias no sistema prisional. Em 2004, por via da EC45/2004, com o objetivo de obter melhorias na atuação do Judiciário, tanto administrativa quanto financeira, como a

fiscalização da atuação dos juízes e estabelecimento de metas para que o Judiciário brasileiro cumpra suas funções e entregue efetivamente a prestação jurisdicional adequada aos brasileiros, foi instituído o Conselho Nacional de Justiça e é no artigo 103 B da Constituição Federal que as atribuições do CNJ estão enumeradas. Além de ser a fonte oficial de estatísticas do Judiciário desde o ano de 2004, é o CNJ quem define os aspectos de gestão do Poder Judiciário, com definições de metas.

O CNJ, almejando à superação do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras (STF ADPF 347/2015), e alcançar o aperfeiçoamento das varas criminais e de execução penal no tocante à prestação jurisdicional, criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), ficando o departamento incumbido da adoção de iniciativas direcionadas ao sistema prisional, as medidas socioeducativas e a execução penal. O DMF tem atuado em diversos projetos, como na implementação do termo de doação 01/2017, que disponibilizou 19.480 livros, para acesso em bibliotecas dentro do sistema prisional.

Em 2019, o CNJ instituiu a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, com a elaboração da Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019. No mesmo ano, o CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, na execução das atividades em escala nacional e com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, buscando construir alternativas à cultura do encarceramento, em 2019 instituiu o programa “Justiça Presente”, um nome bem propício ao programa, que efetivamente leva o Judiciário para dentro do cárcere:

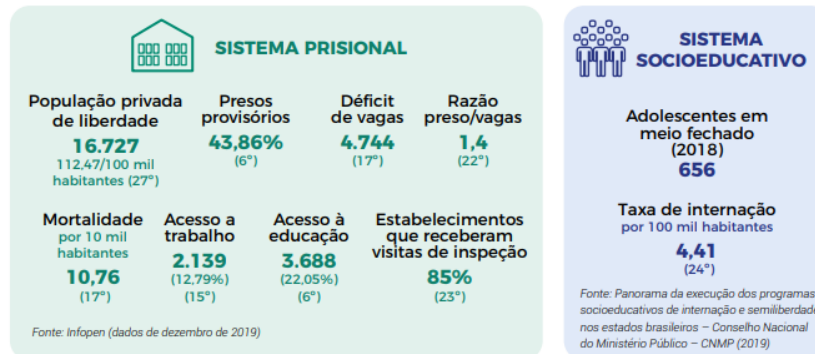
Dado o caráter abrangente do programa, que tangencia diversos temas relativos a pessoas e desenvolvimento, também há interface das atividades com metas dos objetivos 1 (Erradicação da pobreza), 4 (Educação de Qualidade), 5 (Igualdade de Gênero) 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), 10 (Redução das desigualdades), e 17 (Parcerias e meios de implementação) (CNJ, 2019, p. 12).

O “Justiça Presente” criou 27 planos executivos, que contam com coordenação nacional e direcionamento local, para que o programa pudesse atender as demandas diversas e a realidade de cada estado brasileiro. Objeto deste estudo, o estado da Bahia também foi atendido pelo programa. Com a participação efetiva e colaboração constante no processo de construção das ações, o programa apresentou resultados positivos em menos de 2 (dois) anos, como visto na Figura 5.

Figura 5 - Diagnóstico do Estado da Bahia antes da implantação do Justiça Presente

BAHIA

Início das atividades do Justiça Presente: 29 de maio de 2019

Fonte: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/Relatorio_UF_web_1109_2.pdf

A identificação e catalogação dos dados referentes ao sistema prisional Baiano viabilizou a elaboração de metas e ações a serem implementadas, gerando resultados positivos em diversos setores como o sistema socioeducativo (Figura 6).

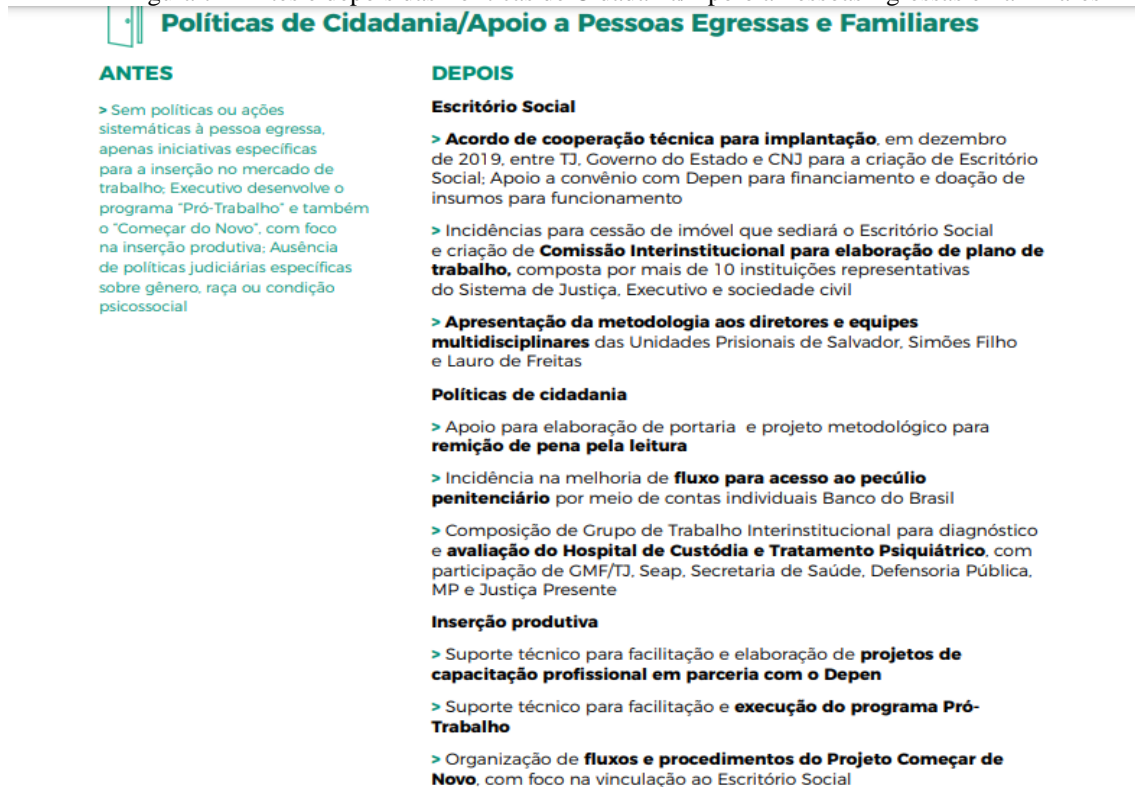
Figura 6 - Antes e depois do sistema socioeducativo no estado da Bahia:

Fonte: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/Relatorio_UF_web_1109_2.pdf

Da Figura acima depreende-se que o “Justiça Presente” viabilizou melhorias significativas na Central de Vagas que possuía atuação limitada, além de ações direcionadas ao atendimento no pós-medida limitado e inserção de medidas de qualificação e

profissionalização. Os impactos positivos são ainda mais visíveis no que se refere às Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares (Figura 7).

Figura 7 - Antes e depois das Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares



Fonte: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/Relatorio_UF_web_1109_2.pdf

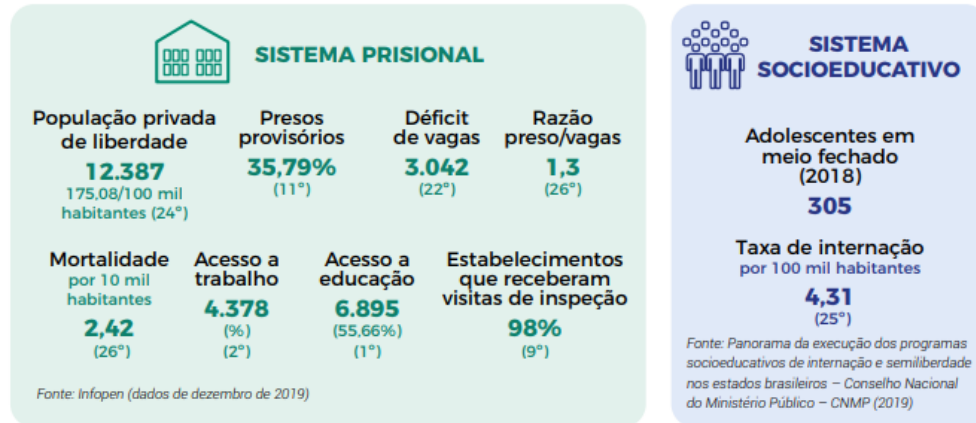
Antes da implementação das ações do “Justiça Presente”, o estado da Bahia contava com raras e específicas iniciativas direcionadas aos egressos do sistema prisional, que se pautavam apenas na busca pela inserção no mercado de trabalho pós-cárcere, além de gênero e raça não serem pautas de políticas judiciárias específicas. Entre os avanços alcançados pelo Justiça Presente no âmbito das Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares, merecem destaque neste estudo o apoio na elaboração de portaria e projeto metodológico para remição de pena pela leitura e o suporte técnico ofertado para facilitação e elaboração de projetos de capacitação profissional em parceria com o DEPEN.

Os resultados do programa no estado do Maranhão também merecem destaque (Figura 8), em especial no tocante às ações voltadas para a educação no sistema prisional maranhense. Em 2019, o índice de acesso à educação no cárcere era de aproximadamente 55,66%, índice este bem mais elevado que o da Bahia, que alcançou o percentual aproximado de 22,05% .

Figura 8: Dados acerca do início do programa Justiça Presente no Maranhão

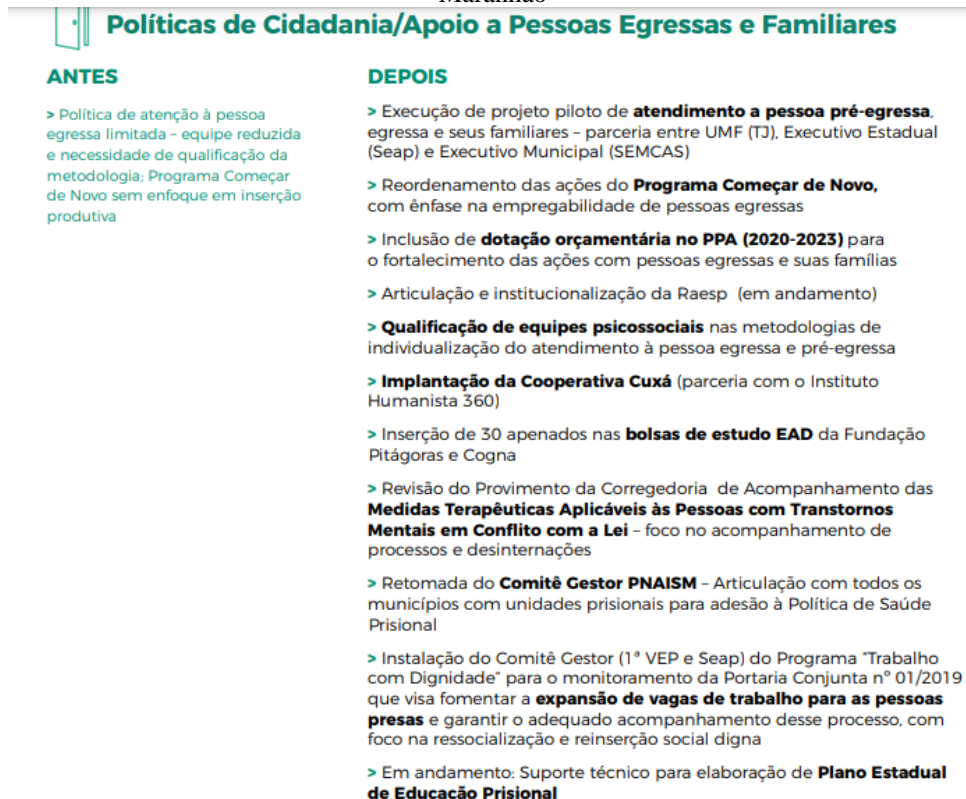
MARANHÃO

Início das atividades do Justiça Presente: junho de 2019

Fonte: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/Relatorio_UF_web_1109_2.pdf

O Maranhão, ainda que com um índice de acesso à educação mais elevado que outros estados, possuía uma limitada política estadual de atenção ao egresso do sistema prisional (Figura 9).

Figura 9 - Dados acerca das Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares no estado do Maranhão

Fonte: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Justi%C3%A7aPresente2019_v2.pdf

Depois da adesão ao programa “Justiça Presente”, muitas ações foram implementadas no âmbito das Políticas de Cidadania/Apoio a Pessoas Egressas e Familiares do Maranhão. Entre as ações adotadas, estão a inserção de 30 apenados nas bolsas de estudo EaD da Fundação Pitágoras e Cogna, e a oferta de suporte técnico para elaboração de Plano Estadual Maranhense de Educação Prisional. Tais medidas foram destacadas neste estudo pois demonstram a viabilidade da inserção do ensino por meio da educação a distância no sistema prisional e, conseqüentemente, no processo de ressocialização.

Os resultados do programa Justiça Presente, desde a sua implementação, têm se mostrado positivos. Para que as ações do programa sejam adotadas, um levantamento das políticas prisionais estaduais e nacionais é realizado, além da busca por referências internacionais, visando estabelecer parâmetros necessários para a oferta em ambientes prisionais de políticas públicas específicas e elaboradas com fundamento nas especificações e diferenças sociais de cada Estado. Somente após serem estabelecidos os parâmetros, o programa apresenta propositura de protocolos reguladores e de execução. Além de direcionar as ações, o programa também consegue identificar e valorizar as boas práticas estaduais no âmbito do sistema prisional.

Importante destacar que, ao discorrer a respeito de presos, sistema prisional e violações de direitos, é preciso se atentar às “Regras de Mandela”, regras mínimas adotadas pela ONU que devem ser observadas e aplicadas ao Tratamento de Presos, além de disporem sobre a reintegração de egressos do sistema prisional. Cabe ao estado assegurar e aplicar 122 regras instituídas, posto que é o responsável pela garantia do acesso à educação e à formação profissional no cárcere, além do desenvolvimento de outras competências, como segue:

Nos países latino-americanos, em que ainda predominam sérios problemas econômicos e sociopolíticos, a prisão acaba transformando-se em instrumento de intervenção, exacerbando a já natural seletividade do sistema penal sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente. Dados do Censo Penitenciário Nacional revelam que 95% da clientela do sistema são de presos pobres. No Brasil, ações inclusivas ainda não são bem compreendidas e tampouco assimiladas como estratégias de Governo no enfrentamento dos disparates perfilados no âmbito da segurança, habitação, saúde, educação e reinserção social. E quanto ao funcionamento das prisões, a superlotação é, sob todos os aspectos, um componente agravante de uma realidade na qual grassam violações sistemáticas a direitos (CNJ, 2016, p. 06).

No tocante à educação no cárcere e ao processo de ressocialização do egresso do sistema prisional, as regras nº 04, 88, 90, 106, 107 e 108, mencionadas a seguir, merecem destaque.

A Regra 04 ressalta o dever do estado de fornecer educação, formação profissional e trabalho, e viabiliza a adoção de outras formas de assistências para assegurar a assistência moral, espiritual, social, entre outras:

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos (CNJ, 2016, p. 21).

A Regra 88 dispõe sobre a importância da ressocialização do encarcerado e destaca o sistema prisional como via de cumprimento e pena que tem por objetivo a reinserção social. A referida regra ressalta que aos presos devem ser assegurados os direitos civis e sociais:

1. O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela. Assim, as agências comunitárias devem, sempre que possível, ser indicadas para auxiliar a equipe da unidade prisional na tarefa de reabilitação social dos presos. 2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos (CNJ, 2016 p. 38).

A necessidade de programas de acompanhamento do egresso do sistema prisional foi destacada na regra 90:

A tarefa da sociedade não termina com a liberação de um preso. Deve haver, portanto, agências governamentais ou privadas capazes de prestar acompanhamento pós-soltura de forma eficiente, direcionado à diminuição do preconceito contra ele e visando à sua reinserção social (CNJ, 2016, p. 38).

As relações familiares e a preocupação com o futuro do preso pós-cárcere também receberam atenção nas regras 106 e 107:

Regra 106: Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos.

Regra 107 Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da

melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família (CNJ, 2016, p. 43).

Já a regra 108 discorre sobre uma vida digna, com a garantia do mínimo essencial:

1. Os serviços e as agências, sejam governamentais ou não, que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, que tenham casa e trabalho adequados, que estejam adequadamente vestidos, levando em consideração o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para alcançar seu destino e para se sustentarem no período imediatamente posterior a sua liberação. 2. Os representantes autorizados de tais agências devem ter todo o acesso necessário à unidade prisional e aos presos e devem ser consultados sobre o futuro do preso desde o início de sua sentença. 3. As atividades de tais agências devem ser centralizadas ou coordenadas, na medida do possível, para garantir o melhor uso de seus esforços (CNJ, 2016, p. 43).

Assim, as “Regras de Mandela” foram estabelecidas visando a adoção de boas práticas tanto no tratamento dos reclusos, quanto na gestão dos estabelecimentos prisionais, sem, em momento algum, objetivarem o estabelecimento de um novo modelo de sistema prisional. Se devidamente adotadas e utilizadas com o fim a que se propõem, ainda que insuficientes, as “Regras de Mandela” podem promover uma grande transformação da caótica, inconstitucional e vergonhosa situação do sistema prisional brasileiro.

4.1 A HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL DA BAHIA

A Bahia é um estado do Nordeste brasileiro com paisagens que variam da costa tropical até a aridez do Sertão. Salvador, a capital do estado, é conhecida por seu centro histórico e por sua rica arquitetura colonial do século XVII. Segundo o IBGE, em 1º de julho de 2020 a Bahia possuía população estimada em 14.930.634 pessoas, aproximadamente 7,3% da população brasileira, o maior contingente populacional do Nordeste. O território do estado equivale a 6,64% do território brasileiro, sendo dividido em 417 municípios. A população baiana, ainda segundo o IBGE, abriga o maior número de negros e mulatos no Brasil, sendo composta em sua maior parte pelo sexo feminino (51%); já os homens, respondem pelos 49% restantes.

A promulgação da Constituição estadual de 1824 ensejou a necessidade de construção de estabelecimentos adequados à recuperação dos condenados não escravizados, com a devida vigilância e disciplina. As penas corporais foram banidas para sujeitos não escravizados, resultado da reforma prisional no Brasil, no período de 1830 a 1870. Foram várias as mudanças decorrentes de iniciativas internacionais, o que ensejou uma adequação das vias de punição em Salvador, com a conseqüente construção da “Casa de Prisão com Trabalho” (Figura 10). A

Casa de Prisão começou a ser construída na periferia de Salvador, na região conhecida como Freguesia da Nossa Senhora da Penha de França, local que passou a ser denominado como Baixa do Fiscal. Embora a obra tenha sido iniciada em 1932, a casa só foi inaugurada 30 anos depois, com somente um raio finalizado e com o objetivo de abrigar os sentenciados das cadeias do Aljube e Correção e Barbalho, que haviam sido fechadas.

Figura 10 - Vista da Casa de Prisão com Trabalho, 1908



Fonte: <http://bahiacomhistoria.ba.gov.br>

Em 1902, a “Casa de Prisão com Trabalho” (Figura 11) passou a ser uma Penitenciária, a primeira do Estado da Bahia, sendo transferida para região da Mata Escura em 1950, oportunidade na qual passou a ser denominada como Penitenciária Lemos Brito. Suas antigas instalações passaram a abrigar o Hospital de Custódia e Tratamento do Estado da Bahia. A região da Mata Escura, posteriormente, passou a abrigar o Complexo Prisional da Mata Escura e a Penitenciária Lemos Brito ainda é a principal unidade prisional baiana.

Figura 11 - Oficina de Sapateiro da Casa de Prisão com Trabalho, 1908



Fonte: <http://bahiacomhistoria.ba.gov.br>

Na metade do século 20, durante o período republicano no Brasil, foi criada a pasta do Interior, Justiça e Instrução Pública, oportunidade na qual surgiu a administração penitenciária no Estado da Bahia. Com o advento da Lei nº 2.321/1966, o sistema penitenciário baiano foi inserido nas competências da Secretaria da Justiça, a qual passou a administrar as três unidades que compõem o sistema: Penitenciária Lemos Brito, Manicômio Judiciário e Casa de Detenção (Lei nº 2.321 - 1966), por meio do Departamento de Assuntos Penais (DAP). Em 1987, a Secretaria de Justiça (SJ) passou a ser denominada de Secretaria da Justiça e Direitos Humanos (SJDH), com a promulgação da Lei nº 4.697 /87.

Alguns marcos históricos referentes ao sistema prisional baiano se destacam:

- Instituição do Grupo Ocupacional Serviços Penitenciários da Administração Direta do Estado e dá outras providências - Lei nº 07.209/1997;
- Criação do Presídio Regional de Jequié (Lei n. 7.144, de 05 de agosto de 1997);
- Criação do Presídio Regional de Feira de Santana (Lei n. 6.074/22, de 22 de maio de 1991);
- Modificação da nomenclatura de Manicômio Judiciário para Hospital de Custódia e Tratamento (Lei n. 6.074/22, de 22 de maio de 1991);
- Modificação do nome do Departamento de Assuntos Penais que passou a chamar-se Superintendência de Assuntos Penais (SAP) (Lei n. 7.435, de 30 de dezembro de 1998);
- A SJDH é renomeada para Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), (Lei n. 10.549, de 28 de dezembro de 2006);
- Criação do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, (Lei n. 7.621, de 05 de abril de 2000);
- Implantação do Conjunto Penal de Valença (Lei n. 8.353, de 05 de setembro de 2002);
- Criação dos presídios de Eunápolis e de Vitória da Conquista (Lei n. 11.903, de 23 de abril de 2010);
- É criada a Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Ceapa), em 2010;
- Aprovação do estatuto penitenciário do estado da Bahia - Decreto nº 12.247/2010;
- Elaboração, em 2012, do primeiro Plano Estadual de educação no sistema prisional baiano;
- Aprovação do Regimento da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP - Decreto nº 16.457/2015;

- Publicada a Resolução CEE N° 43, de 14 de julho de 2014, que estabelece as diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos no sistema carcerário;
- Em 2015, inicia-se o processo de elaboração do novo Plano estadual de educação no sistema prisional da Bahia;
- Em 2016, é sancionada Lei Estadual n°. 13.559 de 11 de maio de 2016, que institui o Plano Estadual de Educação no estado da Bahia, com metas a serem alcançadas no período compreendido entre os anos de 2016 – 2026.

A regulamentação da organização do sistema penitenciário da Bahia se deu por via do Decreto n° 12.247/2010, que aprovou o Estatuto Penitenciário do Estado Da Bahia. Em 2011, o estado passou a dispor de uma secretaria específica para atender as demandas do sistema prisional baiano, criada por meio da Lei n° 12.212, de 04 de maio de 2011, qual seja a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). A SEAP surgiu com a finalidade de formular políticas de ações penais e de ressocialização de sentenciados, além do planejamento, da coordenação e da execução dos serviços penais do Estado.

O Estatuto penitenciário do estado da Bahia, em seu artigo 1º disciplina que:

Art. 1º - O Sistema Penitenciário do Estado da Bahia, coordenado pela Superintendência de Assuntos Penais, órgão em regime especial da administração direta, da estrutura da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH, é constituído pelas seguintes unidades prisionais:

- I - Presídio de Salvador;
- II - Penitenciária Lemos Brito;
- III - Colônia Agrícola Lafayette Coutinho;
- IV - Colônia Penal de Simões Filho;
- V - Conjunto Penal Feminino;
- VI - Conjuntos Penais de Feira de Santana, de Jequié, de Teixeira de Freitas, de Valença, de Juazeiro, de Serrinha, de Itabuna e Lauro de Freitas;
- VII - Presídios Advogado Ariston Cardoso, Advogado Nilton Gonçalves, Advogado Ruy Penalva e Presídio Regional de Paulo Afonso;
- VIII - Hospital de Custódia e Tratamento;
- IX - Casa do Albergado e Egressos;
- X - Centro de Observação Penal;
- XI - Central Médica Penitenciária; XII - Unidade Especial Disciplinar; XIII - Cadeia Pública de Salvador.

Além de relacionar as unidades prisionais existentes à época, o estatuto prisional regulamenta em seu capítulo III, as características dos estabelecimentos penais no estado da Bahia:

Art. 6º - Os estabelecimentos penais estaduais destinados à custódia provisória e ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regimes fechado e semi-aberto devem garantir:

- I - segurança externa exercida pela Polícia Militar e/ou outros meios eficientes, através de muros com passadiço e guaritas;
- II - segurança interna realizada por servidores da Superintendência de Assuntos Penais, concursados ou contratados para prestação de serviços, ou, ainda, por empresas ou entidades contratadas ou conveniadas pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para este fim, e/ou outros meios eficientes, excetuadas situações anormais imprevisíveis;
- III - acomodação dos internos em cela individual ou coletiva
- IV - locais adequados para atividades sociais, educacionais, culturais, profissionais, ocupacionais, esportivas, religiosas, de lazer, de visitação, terapêuticas e de saúde;
- V - trabalhos interno e externo, conforme disposto na Lei nº 7.210/84;
- VI - local adequado para atendimento jurídico, com espaços próprios para a Defensoria Pública e para a Ordem dos Advogados do Brasil - BA;
- VII - local adequado para realização de audiências ou oitivas dos internos.

Art. 7º - As unidades destinadas à custódia de sentenciados ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto e de limitação de fim de semana devem garantir:

- I - seguranças interna e externa realizadas por servidores da Superintendência de Assuntos Penais, concursados ou contratados para prestação de serviços, ou, ainda, por empresas ou entidades contratadas pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para este fim, e/ou outros meios eficientes, excetuadas situações anormais imprevisíveis;
 - II - acomodação dos internos em alojamento individual ou coletivo;
 - III - trabalho externo, na forma da legislação em vigor;
 - IV - locais adequados para atividades sociais, educacionais, culturais, ocupacionais, esportivas, religiosas, de lazer, de visitação e terapêuticas;
 - V - local adequado para atendimento jurídico, com espaços próprios para a Defensoria Pública e para a OAB e o Patronato de Presos e Egressos.
- Parágrafo único - A segurança prevista no inciso I deste artigo não se destina a obstaculizar a fuga dos internos, na conformidade do art. 94 da Lei nº 7.210/84.

Art. 8º - As unidades destinadas à custódia de indiciados, processados e sentenciados, suspeitos ou comprovadamente portadores de distúrbios mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado devem garantir:

- I - segurança externa exercida pela Polícia Militar e/ou outros meios eficientes, através de muros com passadiço e guaritas;
 - II - segurança interna realizada por servidores da Superintendência de Assuntos Penais, concursados ou contratados para prestação de serviços, ou, ainda, por empresas ou entidades contratadas ou conveniadas pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para este fim, e/ou outros meios eficientes, excetuadas situações anormais imprevisíveis;
 - III - acomodação dos internos em alojamento individual ou coletivo;
 - IV - locais adequados para atividades sociais, educacionais, culturais, ocupacionais, esportivas, religiosas, de lazer, de visitação e terapêuticas;
 - V - trabalho interno, conforme deliberado na Lei nº 7.210/84;
 - VI - local adequado para atendimento jurídico, com espaços próprios para a Defensoria Pública e para a OAB e o Patronato de Presos e Egressos.
- Parágrafo único - Quando determinado o tratamento extra-hospitalar, e desde que tenha sido celebrado convênio nesse sentido, os sentenciados serão encaminhados para os Centros de Atendimento Psicossocial - CAPS, da rede municipal de atendimento à saúde mental.

Art. 9º - As unidades destinadas à realização de exames criminológicos, bem como à execução de estudos e pesquisas sobre a incidência criminológica, devem garantir:

- I - segurança externa exercida pela Polícia Militar e/ou outros meios eficientes, através de muros com passadiço e guaritas;
- II - segurança interna realizada por servidores da Superintendência de Assuntos Penais, concursados ou contratados para prestação de serviços, ou, ainda, por empresas ou entidades contratadas ou conveniadas pela Secretaria da Justiça,

Cidadania e Direitos Humanos para este fim, e/ou outros meios eficientes, excetuadas situações anormais imprevisíveis;
 III - acomodação dos internos em cela individual ou coletiva;
 IV - locais adequados para atividades de serviço social, psicologia, atendimento médico-odontológico, visitação e demais atividades necessárias à elaboração do plano de individualização das penas.

Art. 10 - As unidades destinadas à promoção e execução, de forma integral, da assistência à saúde da população carcerária devem garantir:

I - segurança externa exercida pela Polícia Militar e/ou outros meios eficientes, através de muros com passadiço e guaritas;

II - segurança interna realizada por servidores da Superintendência de Assuntos Penais, concursados ou contratados para prestação de serviços, ou, ainda, por empresas ou entidades contratadas ou conveniadas pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para este fim, e/ou outros meios eficientes, excetuadas situações anormais imprevisíveis;

III - acomodação dos internos em quartos individuais ou enfermaria coletiva;

IV - locais adequados para atividades de serviço social, psicologia, atendimento médico, odontológico e jurídico, visitação e demais atividades necessárias à elaboração do plano de individualização das penas.

As unidades do sistema penitenciário da Bahia, assim como suas características, são instituídas pelo estatuto prisional do estado da Bahia. A Lei de execução penal regulamenta a divisão do recolhimento dos custodiados em seus artigos 87, 91, 93 e 102:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto;

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios

A Secretaria de Administração Penitenciária do estado da Bahia, em seu levantamento estadual de informações penitenciárias, considera, para fins de coleta de dados, os estabelecimentos de custódia reconhecidos como unidades prisionais nos termos dos artigos 1º, 6º e 7º do Estatuto Prisional Estadual. Atentando-se que a realidade e extensão do cárcere na Bahia, em muito, ultrapassa o quanto analisado pela SEAP-BA, este estudo coletou dados e informações em outros órgãos, oficiais e nacionais, como DEPEN; o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD); e o Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).

- **Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP):**

[...] alimentado por intermédio dos relatórios de inspeções mensais realizadas nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal, nos termos do artigo 66, inciso VII da Lei de Execução Penal e de acordo com o estabelecido na Resolução CNJ nº 47/2007. (BRASIL, 2020).

- **Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD)**

[...] é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Esse sistema possibilita, em tempo real, em todo o território brasileiro, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes (BRASIL, 2020).

- **Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro (INFOPEN):** “O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional”. (BRASIL, 2020).

- **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**

[...] é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994 (BRASIL, 2020).

4.2 INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA

A SEAP é a Secretaria responsável pela administração do sistema penitenciário da Bahia e tem o dever de adotar medidas assecuratórias dos direitos dos encarcerados e prestar a devida assistência à saúde, educação e trabalho. À secretaria, está vinculado o Conselho Penitenciário do Estado da Bahia (COPEN), órgão regido pelos decretos nº 1.201 de 27 de maio de 1992 e 10.388 de 27 de junho de 2007, com função consultiva e fiscalizadora da execução da pena no estado. Compõem o COPEN baiano, profissionais da área do Direito Penal e professores nomeados pelo Governador do Estado para mandatos de 04 (quatro) anos. Veja-se:

- Dois Professores ou profissionais notoriamente especializados em Direito Penal; Processual Penal ou Penitenciário;

- Dois Professores ou profissionais notoriamente especializados em Medicina Legal ou Psiquiatria;
- Um representante da Defensoria Pública;
- Um representante do Ministério Público Federal;
- Um representante do Ministério Público Estadual;
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia;
- Um representante da comunidade, de livre escolha do Governador.

Ao conselho, compete o desenvolvimento de atividades como emissão de pareceres acerca de indultos, a realização inspeções nos estabelecimentos prisionais e o acompanhamento dos egressos do sistema prisional em programas e cursos.

Segundo o Ministério da Justiça, para cada 100.000 habitantes, aproximadamente 358 estão no cárcere no Brasil, e na Bahia o número aproxima-se a 105 pessoas, ou seja, mais de 10% da população (Tabela 3).

Tabela 3 – População carcerária na Bahia e no Brasil entre janeiro e julho de 2020

Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN

Jan/Jun – 2020	
Bahia	
População carcerária	15.752
População carcerária por 100.000 habitantes	105,50
Nacional	
População carcerária	759.518
População carcerária por 100.000 habitantes	358,68

Fonte: Ministério da Justiça (2020)

Segundo levantamento estadual de informações penitenciárias divulgado pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado da Bahia (Figura 12), em 08 de abril de 2021, o estado alcançava a monta de 13.348 presos e dispunha de apenas 12.095 vagas, resultando em um excedente de 1.253 presos. Do total de presos na Bahia, 4.728 estão em regime fechado e 6.445 são presos provisórios, o que configura violação à determinação expressa do art. 102 da LEP, posto que, presos provisórios deveriam ser custodiados em delegacias de polícia.

Figura 12 - Dados acerca da população carcerária da Bahia por regime de cumprimento de pena em 08 de abril de 2021

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA															
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO															
CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO															
POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)															
Quinta-feira, 08 de Abril de 2021															
CAPITAL / INTERIOR	MASCULINO					FEMININO					SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE	EXCEDENTE
	PROVISÓRIOS	CONDENADOS				PROVISÓRIAS	CONDENADAS								
		RF	RSA	RA	MS		RF	RSA	RA	MS					
1	0	0	42	0	0	0	0	0	0	0	0	42	42	110	-68
2	0	0	231	0	0	0	0	0	0	39	231	270	284	-14	
2	15	12	15	0	0	0	0	0	0	0	42	42	96	-54	
4	103	0	0	0	40	5	0	0	4	0	152	152	150	2	
5	0	0	0	0	0	73	24	6	0	0	103	103	132	-29	
6	0	1320	0	0	0	0	0	0	0	0	1320	1320	771	549	
7	548	0	0	0	0	0	0	0	0	0	548	548	548	0	
7.1	274	0	0	0	0	0	0	0	0	0	274	274	236	38	
8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	432	-432	
8.1	27	12	0	0	0	0	0	0	0	0	39	39	260	-221	
9	1037	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1037	1037	832	205	
10	0	0	197	0	0	0	0	0	0	16	197	213	244	-31	
11	731	637	325	0	0	21	22	12	0	0	1748	1748	1356	392	
12	242	184	96	0	0	7	14	6	0	0	549	549	416	133	
13	0	0	153	0	0	27	1	0	0	0	181	181	187	-6	
14	130	0	0	0	0	0	0	0	0	0	130	130	180	-50	
15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112	-112	
16	260	101	83	0	0	16	5	3	0	0	468	468	410	58	
17	373	165	8	0	0	35	9	2	0	0	592	592	316	276	
18	168	35	91	0	0	0	0	0	0	0	294	294	268	26	
19	467	459	118	0	0	13	15	3	0	0	1075	1075	756	319	
20	297	204	0	0	0	0	0	0	0	0	501	501	476	25	
21	470	339	0	0	0	0	0	0	0	0	809	809	750	59	
22	308	413	131	0	0	21	19	0	0	0	892	892	670	222	
23	294	323	0	0	0	0	0	0	0	0	617	617	683	-66	
24	278	152	74	0	0	0	0	0	0	0	504	504	457	47	
25	0	4	367	0	0	0	0	0	0	24	371	395	430	-35	
26	215	259	25	0	0	0	0	0	0	54	499	553	533	20	
TOTAL GERAL	6237	4619	1956	0	40	218	109	32	0	4	133	13215	13348	12095	1253
LEGENDA															
RF	REGIME FECHADO														
RSA	REGIME SEMI-ABERTO														
RA	REGIME ABERTO														
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA														

Fonte: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/2020-12/PRESOS%20CONDENADOS%20E%20PROVIS%20C3%93RIOS%20-%202004-12-2020.pdf>

A coleta dos dados estaduais apresentados na Figura 12 não contabilizou os presos que estão reclusos em delegacias e batalhões de polícia, ou seja, em prisões diversas. Contudo, o DEPEN, por meio de do SISDEPEN, uma plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária, publicou que no primeiro semestre de 2020, 8,71% da população carcerária baiana estava em outras prisões, diversas do sistema penitenciário (Figura 13).

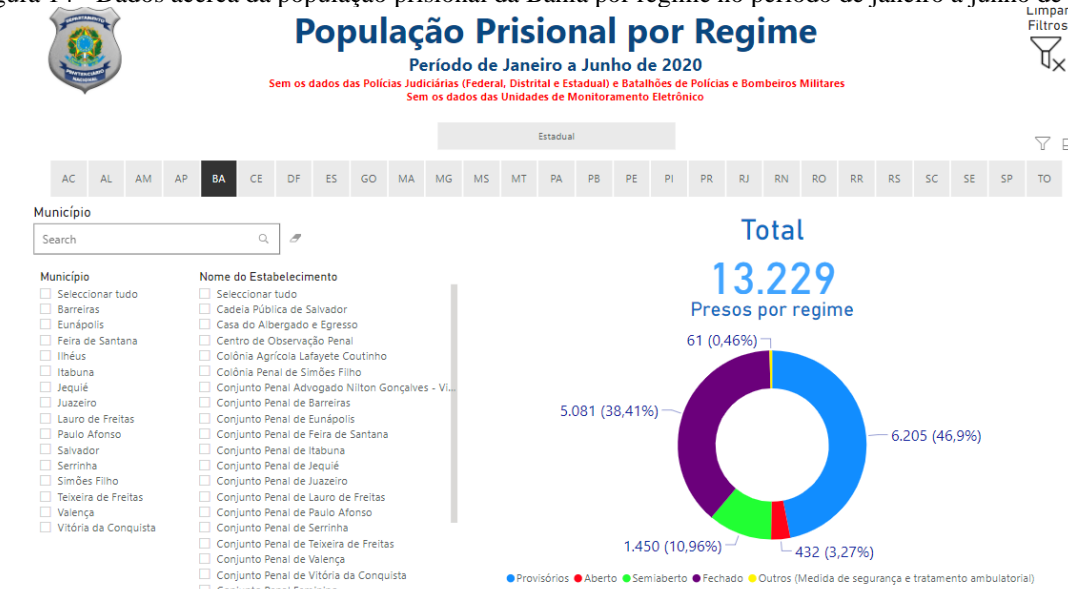
Figura 13 - Dados acerca da população prisional da Bahia em unidades prisionais e em outras prisões, no período de janeiro a junho de 2020



Fonte: SISDEPEN, 2020⁷.

Ainda segundo o DEPEN, a Bahia, no período de janeiro a junho de 2020, alcançou o percentual de 46,9% de presos provisórios, totalizando 6.205 de encarcerados provisoriamente em unidades prisionais (Figura 14).

Figura 14 - Dados acerca da população prisional da Bahia por regime no período de janeiro a junho de 2020



Fonte: SISDEPEN, 2020⁸

⁷ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWUwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

⁸ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjg3YjNjYjYtYmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZThlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Considerando os dados do DEPEM coletados entre junho e novembro de 2020, o maior percentual de presos no sistema prisional da Bahia é de presos provisórios, um total de 49,06%, seguido dos presos em regime fechado, de 38,41%, semiaberto, de 10,56% e aberto, de 3,27%. As medidas de segurança e tratamento ambulatorial equivalem a 0,46%. Ainda que a prisão deva ser considerada a exceção e não a regra, o elevado índice de presos provisórios na Bahia, assim como em outros estados, como Alagoas com 33,53%, e Ceará com 43,05% de Execução, é fruto da política do encarceramento brasileira.

A lei de execução penal, em seu art. 84, § 1º, disciplina que o preso provisório deve ficar separado dos que estão cumprindo pena definitiva, o que notoriamente não ocorre na prática: “Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1 Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios.”

A LEP é ainda mais específica em seu art. 102, quando afirma que a cadeia pública é o local destinado ao recolhimento de presos provisórios: “Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

Quase metade da população carcerária baiana é composta por presos provisórios, ou seja, que ainda não foram julgados. Os condenados e em regime fechado totalizam 5.081 pessoas. Destas, apenas 409 estão trabalhando e estudando simultaneamente, segundo dados do INFOPEN 2019.

Em que pese a previsão legal do artigo 102 da LEP, ainda é muito elevado o número de presos provisórios custodiados em unidades do sistema prisional originalmente destinadas a reclusão de presos definitivos. Por outro lado, o acesso ao direito à educação e à atividade laborativa no cárcere que, nas unidades prisionais, já não são disponibilizados de maneira adequada, nas cadeias públicas, são inexistentes. A morosidade do Judiciário inviabiliza o acesso a uma prestação jurisdicional adequada, em razão da demora no julgamento das ações. Não são raras as vezes em que um preso provisório, ao ser sentenciado, já ficou no cárcere por tempo superior ao da condenação ou é absolvido e ficou preso indevidamente.

A história de Cícero José de Melo, noticiada na imprensa nacional, em abril de 2021, é um exemplo. Após passar 16 anos preso, sem audiência e sem visitas, contou com a colaboração de um colega de cela que, estranhando a história de Cícero, pediu ajuda ao advogado Roberto Duarte. O causídico protocolou, junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, requerimentos administrativos para que fossem prestadas informações acerca da prisão. Nenhum registro processual em desfavor de Cícero José de Melo foi localizado, o que motivou o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) a expedir alvará de soltura em favor do réu e a admitir não haver

registros processuais em desfavor de Cícero, que por 16 anos permaneceu no cárcere injustamente.

No que se refere ao tempo de pena, destaque-se que a maioria dos presos baianos foi condenada a penas de 8 até 15 anos, conforme dados fornecidos pelo INFOPEN 2020 (Tabela 4).

Tabela 4 - Dados acerca da quantidade de pessoas presas por tempo total das penas na Bahia em 2020

Categoria: Quantidade de pessoas presas por tempo total de penas	Homens	Mulheres	Total
Item: Até 6 meses (inclusive)	19.025	1.034	20.059
Item: Mais de 6 meses até 1 ano (inclusive)	4.114	74	4.188
Item: Mais de 1 ano até 2 anos (inclusive)	9.329	424	9.753
Item: Mais de 2 até 4 anos (inclusive)	25.963	1.061	27.024
Item: Mais de 4 até 8 anos (inclusive)	90.708	5.598	96.306
Item: Mais de 8 até 15 anos (inclusive)	82.063	4.330	86.393
Item: Mais de 15 até 20 anos (inclusive)	36.382	1.317	37.699
Item: Mais de 20 até 30 anos (inclusive)	28.188	975	29.163
Item: Mais de 30 até 50 anos (inclusive)	15.193	325	15.518
Item: Mais de 50 até 100 anos (inclusive)	5.006	79	5.085
Item: Mais de 100 anos	1.871	48	1.919
Item: Número de pessoas sem informação	185.558	8.958	194.516

Qualidade da informação	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para todas as pessoas privadas de liberdade	494	34%
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para parte das pessoas privadas de liberdade	483	33%
Estabelecimentos que não têm condição de obter essa informação em seus registros	467	32%
Não informado	9	1%

Forma de registro	Quantidade	Porcentagem
Estabelecimentos que registram o tempo total de penas na inclusão do preso, sem atualização	104	7%
Estabelecimentos que registram na inclusão do preso, atualizando-se com as informações de outros mandados de prisão ou de intimação de sentença/ acórdão recebidos posteriormente	773	53%
Estabelecimentos que registram na inclusão do preso, atualizando-se com o atestado de pena a cumprir	197	14%
Estabelecimentos que não registram a informação	273	19%

Fonte: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA>

A faixa etária da população carcerária baiana, segundo dados do DEPEM, no período de janeiro a junho de 2020, compõe-se como mostrado na Tabela 5.

Tabela 5: Faixa etária da população carcerária baiana

FAIXA ETÁRIA	PERCENTUAL
18 a 24 anos	26,77%
25 a 29 anos	22,77%
30 a 34 anos	15,95%
35 a 45 anos	17,88%
46 a 60 anos	6,55%
Mais de 60 anos	0,83%
Sem informação	9,24%

Fonte: DEPEM (2020).

Em 2020, segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária e de Ressocialização, o estado da Bahia mantém 12 (doze) unidades prisionais na capital, quais sejam:

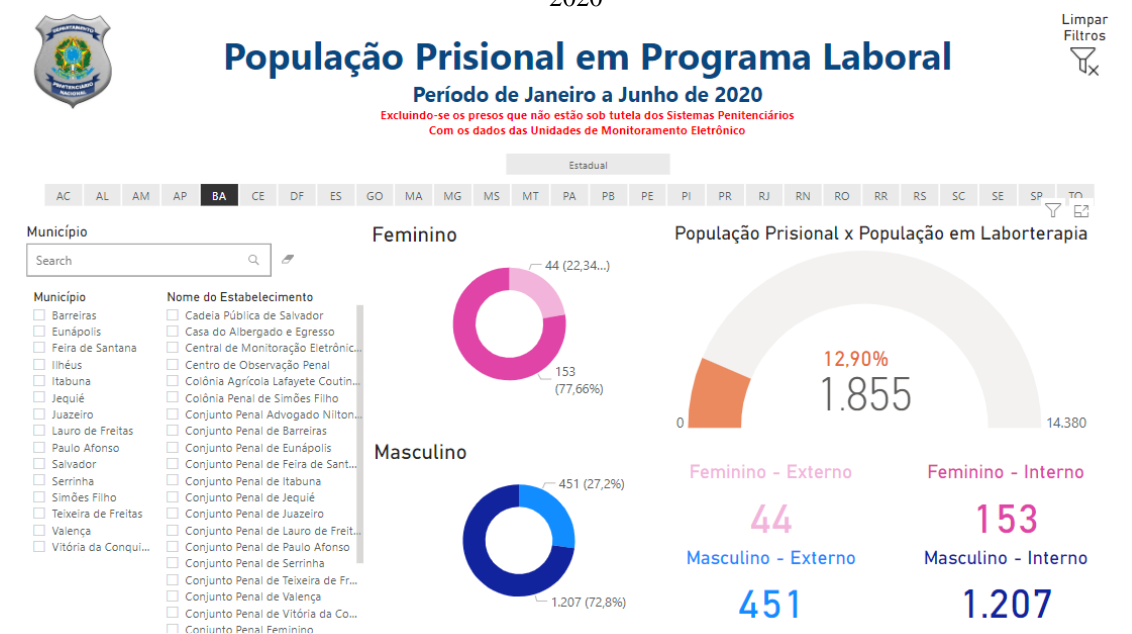
- Cadeia Pública de Salvador
- Casa do Albergado e Egresso
- Central Médica Penitenciária
- Centro de Observação Penal
- Colônia Penal de Simões Filho
- Colônia Penal Lafayete Coutinho
- Conjunto Penal de Lauro de Freitas
- Conjunto Penal Feminino
- Conjunto Penal Masculino de Salvador
- Hospital de Custódia e Tratamento
- Penitenciária Lemos Brito
- Presídio de Salvador

No interior o estado, são 14 (quatorze) unidades, quais sejam:

- Conjunto Penal de Barreiras
- Conjunto Penal de Brumado
- Conjunto Penal de Eunápolis
- Conjunto Penal de Feira de Santana
- Conjunto Penal de Irecê
- Conjunto Penal de Itabuna
- Conjunto Penal de Jequié
- Conjunto Penal de Juazeiro
- Conjunto Penal de Paulo Afonso
- Conjunto Penal de Serrinha
- Conjunto Penal de Teixeira de Freitas
- Conjunto Penal de Valença
- Conjunto Penal de Vitória da Conquista
- Presídio Regional Ariston Cardoso - Ilhéus

O número de unidades prisionais da Bahia totaliza 26 (vinte e seis), retratando um aumento de aproximadamente 20 %, entre os anos de 2015 e 2020. As informações a respeito da oferta de educação nas unidades prisionais não estão disponíveis no site da SEAP do estado da Bahia. Da população carcerária baiana, 12,90% está em alguma atividade laboral, um percentual próximo da média nacional de 13,12%, conforme a Figura 15.

Figura 15: Dados acerca da população prisional baiana em programa laboral no período de janeiro a junho de 2020



Fonte: SEAP (2020)⁹.

O Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), considerando não apenas as unidades prisionais, mas todos os estabelecimentos penais do estado da Bahia, com fundamento nos registros dos formulários de inspeção, disponibilizou no site GEOPRESÍDIOS, de consulta pública, dados estruturados sobre a população prisional, dos estabelecimentos e das vagas existentes no sistema penitenciário do estado (Tabela 6).

Tabela 6 - GEOPRESÍDIOS - dados estruturados do estado da Bahia

Número de Estabelecimentos	Nº de vagas	Estabelecimentos marcados com a situações péssimas	Estabelecimentos marcados com a situações ruins	Estabelecimentos marcados com a situações regulares	Estabelecimentos marcados com a situações boa	Estabelecimentos marcados com a situações excelentes
291	14901	52	38	189	9	0

Fonte: CNIEP (2020).

⁹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

A compilação de dados do CNIEP ocorre no último mês de cadastro da inspeção, o que pode eventualmente ensejar um desencontro de informações do CINEP com outros sistemas eletrônicos geridos pelo Conselho Nacional de Justiça. No que se refere ao percentual de pessoas no cárcere e em atividades laborais, alcança 77% da população carcerária baiana, segundo o INFOPEN 2020:

Tabela 7 – Pessoas no cárcere e em atividades laborais na Bahia

SERVIÇOS E ASSISTÊNCIAS				
Categoria: Pessoas privadas de liberdade em atividades laborais		Homens	Mulheres	Total
Total de pessoas em atividades laborais		89.539	9.401	98.940
Quantidade de pessoas em vagas obtidas por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional	Trabalho interno	12041	1301	13342
	Trabalho externo	7937	313	8250
	Total	19.978	1.614	21.592
Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada	Trabalho interno	9551	2074	11625
	Trabalho externo	4216	167	4383
	Total	13.767	2.241	16.008
Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos	Trabalho interno	3720	435	4155
	Trabalho externo	4976	369	5345
	Total	8.696	804	9.500
Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidade ou organizações não governamentais sem fins lucrativos	Trabalho interno	961	92	1053
	Trabalho externo	448	14	462
	Total	1.409	106	1.515
Quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento (alimentação, limpeza, etc.)	Total (trabalho interno)	45.689	4.636	50.325
Estabelecimentos com pessoas trabalhando		Quantidade	Porcentagem	
Estabelecimentos com pessoas trabalhando		1124	77%	
Estabelecimentos sem pessoas trabalhando		320	22%	
Não informado		9	1%	

Fonte: INFOPEN (2020).

4.3 A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BAIANO

A Bahia superou as metas do Ideb 2019 (Tabela 8) apenas com relação aos anos do ensino fundamental (1º ao 5º ano), que tem sua rede de ensino majoritariamente municipal ou

particular. Ao Estado, compete a administração apenas de 0,3% da rede. O Ideb avalia os estados em um padrão de 0 a 10, a avaliação considera os números referentes ao efetivo de alunos que foram aprovados no ano e o desempenho deles nas disciplinas de português e matemática.

As médias do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio das escolas públicas, deixaram a desejar. A nota estadual dos anos finais do ensino fundamental foi 3.7, ao passo que a média nacional foi 4.4.

O estado administra 15,3% das escolas da rede. Considerando o ensino médio, o estado administra 87,3% da rede e obteve média 3.2, sendo 4.3 a meta nacional, que só foi atingida pelo estado por 03 vezes nos últimos 14 anos.

Tabela 8 - Ideb 2019 dados ensino médio Bahia

4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano		3ª série EM												
Estado	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BAHIA	2.7	2.8	3.1	3.0	2.8	2.9	2.7	3.2	2.7	2.8	3.0	3.3	3.6	4.1	4.3	4.5

Obs:
Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

Fonte: Ideb (2019).

Analisando o panorama nacional do Ideb 2019, a média da Bahia só não foi inferior à de dois estados, Pará e Amapá. Essa situação coloca o estado em uma posição de tremendo atraso no desenvolvimento educacional. Os números referentes aos déficits na educação revelam a existência de uma grande dívida do estado na assistência educacional da população. Dentro e fora do cárcere, os educandos, além de aprenderem a ler, escrever e a “fazer conta” precisam de desenvolvimento global e em todas as suas formas, em especial para vida fora do cárcere, onde as adversidades impostas a um “ex-presidiário” demandam do indivíduo persistência, organização e superação. Um desafio que não está sendo enfrentado apenas pela Bahia, mas sim por todos os estados do Brasil, já que a própria meta nacional estabelecida anualmente é muito baixa, em torno de 3.7 a 5. Ainda assim, o Brasil não alcança a meta há 11 anos.

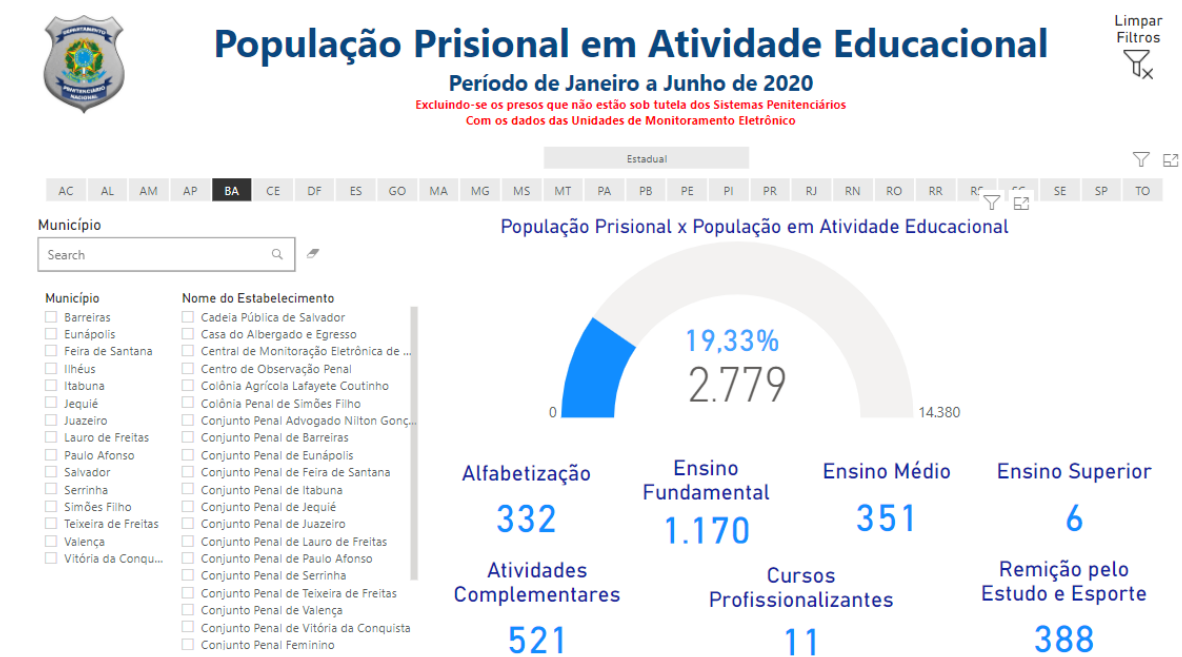
Em tese, para melhorar esse cenário e obter uma boa média no Inep, o estado precisaria reduzir a taxas de reprovação ou abandono dos alunos e de resultados satisfatórios no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que avalia o desempenho dos alunos em português e matemática. Mas não é o suficiente. A Bahia precisa repensar seus sistemas de educação, visando atender quatro componentes essenciais:

- Acesso para todos: dentro ou fora do cárcere, nos locais mais distantes do estado, sem distinção;
- Progressão: o educando precisa de possibilidades de progressão nas redes de ensino. Aqui não se fala apenas de mudar de série, mas de um progresso por meio de um aprendizado de qualidade que o possibilita evoluir dentro da rede de ensino em grau de escolaridade e conhecimento;
- Progresso na proficiência: a péssima classificação no Ideb é resultado da análise da distorção entre idade e o baixo índice de proficiência em português e matemática, que engloba não só saber ler, escrever e contar, mas o desenvolvimento de habilidades como raciocínio lógico e interpretação;
- Direito de aprender: ao educando deve ser possibilitado o desenvolvimento de seu projeto de vida e de habilidades e competências como organização, criação, superação;
- O desenvolvimento de uma educação de qualidade engloba, além dos componentes curriculares, um desenvolvimento maior da autonomia, com reflexos diretos na renda, saúde, satisfação pessoal, estabilidade, participação cívica e redução dos índices de violência. A educação é a mola propulsora do desenvolvimento dos potenciais humanos. Sem uma educação de qualidade não há futuro e o estado está fadado à estagnação ou ao retrocesso, pois o desenvolvimento humano é a chave para outras formas de desenvolvimento e de crescimento econômico sustentável e a redução das desigualdades sociais.

As Diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade no Estado da Bahia estão estabelecidas na Resolução CEE N° 43, de 14 de julho de 2014, homologada pelo Secretário da Educação em 26/02/2015 e publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2015.

Da população carcerária baiana, apenas 19,33% das pessoas presas no estado, ou seja, 2.779 presos, estão envolvidas em alguma atividade educacional. Isso representa em atividades educacionais: 332 presos na Alfabetização, 1.170 no Ensino fundamental, 351 no Ensino médio, 6 no Ensino superior, 11 em Cursos técnicos profissionalizantes e 521 em Atividades Complementares, 388 presos matriculados em programas de remição de pena pelo estudo e esporte, conforme dados do DEPEN 2020, retratados na Figura 16, a seguir.

Figura 16 - Dados acerca da proporção da população prisional baiana em atividade educacional no período de janeiro a junho de 2020



Fonte: DEPEN (2020¹⁰).

Dados do INFOPEN/2020 informam que a quantidade de presos por grau de instrução na Bahia se divide como mostra-se na Tabela 9.

Tabela 9 – Quantidade de presos por grau de instrução

Categoria: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	629	12	641
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	828	18	846
Item: Ensino Fundamental Incompleto	6.071	142	6213
Item: Ensino Fundamental Completo	662	26	688
Item: Ensino Médio Incompleto	1.219	47	1266
Item: Ensino Médio Completo	763	45	808
Item: Ensino Superior Incompleto	84	8	92
Item: Ensino Superior Completo	53	10	63
Item: Ensino acima de Superior Completo	-	-	0
Item: Não Informado	3.602	161	3763

Fonte: INFOPEN (2020).

A maior parte da população carcerária baiana possui apenas o ensino fundamental incompleto, fator dificultador da reinserção no mercado de trabalho, o qual se encontra cada

¹⁰ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjg3YjNjYjYtMmZmYi00MDkyLTkxNDktZGU2MzY2ZjI2ZTliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>

vez mais competitivo e exigente. Assim, os dados apresentados confirmam uma população carcerária numerosa, com tempo de reclusão elevado e de baixa escolaridade, enfatizando a necessidade de mudanças no ensino educacional prisional, no modelo de organização do ensino, na metodologia pedagógica e a demanda, colocando o encarcerado no centro do processo educacional.

A Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Educação do estado da Bahia não disponibilizam dados a respeito da educação nas unidades prisionais do estado, apenas a legislação atinente ao tema. Em 2015, quando a elaboração do Plano Estadual de educação no sistema prisional baiano foi iniciada, vários dados foram coletados diretamente nas unidades prisionais e utilizados como direcionamento para a elaboração. À época, o estado da Bahia contava com 23 estabelecimentos prisionais, dos quais seis não ofertavam a educação (Figura 17).

Figura 17 - Número de estabelecimentos prisionais da Bahia que ofertavam educação em 2015

Especificação	Quantidade de Estabelecimentos	Oferta de Educação	
		Sim	Não
Penitenciárias	12	11	1
Colônias Agrícolas, Industriais.	1	1	0
Casas de Albergados	1	0	1
Cadeias Públicas	1	1	0
Centro de Observação Penal	1	0	1
Presídio	5	3	2
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1	1	0
Unidade Especial Disciplinar	1	0	1
Patronato	0	0	0
Total	23	17	6

Fonte: Plano Estadual De Educação No Sistema Prisional Da Bahia

Transcorridos mais de 05 anos após o início da elaboração do Plano Estadual de Educação, até o ano de 2020 não há registro de nova coleta de dados acerca da educação no sistema prisional pelo estado da Bahia. A educação prisional e o ensino a distância são mencionados nas legislações estaduais sobre o tema, mas a adoção de ações práticas para que o direito ao acesso à educação de qualidade no cárcere seja garantido, na prática, são insuficientes.

O estatuto penitenciário do estado da Bahia, decreto nº 12.247/2010, em seu art.33 disciplina a assistência ao preso:

Art. 33 - A assistência prestada ao custodiado nos aspectos material, da saúde, jurídico, educacional, profissional, social, psicológico e religioso observará aos procedimentos consagrados pela legislação vigente. Parágrafo único - A unidade

deverá dispor de recursos e serviços adequados para garantir o programa de atividades assistenciais, de acordo com a sua natureza e finalidade e em harmonia com as regras de segurança e vigilância.

Ao art. 38, do mesmo diploma legal, coube regulamentar a assistência educacional:

Art. 38 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, do primeiro grau ao nível superior, bem como a formação profissional, desenvolvida pela Superintendência de Assuntos Penais ou em ações integradas e conveniadas com entidades públicas, mistas e particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

§ 1º - O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrado ao sistema escolar do Estado, em consonância com o regime de trabalho da unidade e as demais atividades socioeducativas, culturais e de segurança.

§ 2º - O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

§ 3º - A unidade disporá de biblioteca para uso geral, provida de livros de literatura, técnicos, didáticos e recreativos, adquiridos pela Superintendência de Assuntos Penais ou recebidos através de doações, além de outros programas de estímulo à leitura.

Haja vista que a educação é um direito inerente a todo aquele considerado humano, a elaboração e implementação de políticas públicas que visem ofertar e estimular a educação de qualidade no sistema prisional, não é um favor ou ato discricionário, é dever do estado. Urge uma reorganização da educação prisional, que coloque o educando no centro do desenvolvimento pedagógico, pautado nas reais necessidades e interesses dos internos.

Segundo Santos (2005), a educação nem sempre foi vista como direito do preso, pois até 1950 a educação prisional era apresentada e desenvolvida como uma medida de detenção. A prisão por si só não tem o condão de ressocializar, pelo contrário, o estado da Bahia, assim como a maioria dos estados do Brasil, conta com um número de presidiários maior que a disponibilidade de vagas, detentos ficam expostos aos mais diversos tipos de violências e violações, em um ambiente com condições precárias de vida, inviabilizando a adequada ressocialização.

A escola não tem sido apresentada como um ambiente convidativo ao ingresso fora do cárcere e, dentro dele, a situação é ainda pior. Além de não ser uma faculdade ou manifestação de vontade do preso, a educação no cárcere, para muitos, é vista apenas como uma obrigação que devem cumprir para terem a pena reduzida, contrariando o ideal de uma educação ressocializadora. Segundo Onofre, são muitos os significados que podem ser atribuídos a educação prisional:

As respostas dos presos, em relação à busca pela escola e ao valor que dão a ela, diferem entre si. Em algumas respostas, o significado da escola se restringe à ocupação do tempo e da mente com “coisas boas”; em outras a escola é vista como

possibilidade de melhoria de vida quando em liberdade; e há ainda, aqueles que não acreditam no valor da instituição escolar (JULIÃO, 2007, p. 19).

No cárcere, além de terem a liberdade cerceada, aos presos são impostas novas regras, novos limites, imposições e convívios. Um ambiente normalmente hostil que em nada colabora com o desenvolvimento de perspectivas futuras:

Mesmo que cada pessoa reaja de forma diferente, dificilmente alguém reage positivamente à prisão, superlotação, inércia, humilhação e sobrevivência indigna, ofendendo literalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Este quadro alarmante somente demonstra que os efeitos são devastadores já que tais ingredientes só proporcionam revolta, vingança e mais violência (OHNESORGE, 2010, p. 85).

Segundo Pereira (2011):

[...] há um crescente aumento da população carcerária do país, em sua maioria pessoas de baixa renda, que não tiveram acesso ao estudo, passando por crises financeiras, devido à falta de trabalho. Consequentemente, buscam no crime uma “melhora de vida” por meio de assaltos e tráfico de drogas.

Nesse sentido, a educação de jovens e adultos no sistema prisional, tornou-se fundamental, no desenvolvimento de perspectivas futuras aos privados de liberdade:

Uma educação dentro do sistema penitenciário deve trabalhar com conceitos fundamentais, como família, amor, dignidade, liberdade, vida, morte, cidadania, governo, eleição, miséria, comunidade, dentre outros”. Esses conceitos podem resgatar uma vida digna e o detento pode viver de forma justa na sociedade, buscando a reflexão, para que entenda o meio em que está vivendo (SANTOS, 2005, p. 5).

Uma escola de qualidade e com estímulo à participação do preso é viável, rentável e indispensável. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) financia a educação da população carcerária baiana. Sem a adesão do preso, a escola no sistema prisional os recursos tendem a diminuir, posto que são destinados aos estados, na proporção dos alunos matriculados no sistema de ensino. De acordo com Munhoz (2015, p; 8), “a educação nas prisões deveria estar direcionada ao desenvolvimento integral da pessoa, devendo ser a dignidade humana a principal preocupação.”

Somente em 2020, foram pagos à Bahia R\$ 105.873.337,32 pela União, como complementação do Fundeb e, com base na Portaria Interministerial nº 04, de 27/12/2019, o FUNDEP repassou ao estado da Bahia a importância de R\$ 11.849.947.975,01. Depreende-se,

portanto, que a educação, além de um direito do preso, aumenta o valor do repasse do Fundeb, por meio da inserção e manutenção dos presos em salas de aula.

A educação a distância, além de ser de baixo custo para o estado, aumenta a receita deste e contribui significativamente para o acesso à educação dos presos e para a concretização de seu processo de ressocialização. O artigo 205 da Constituição Estadual da Bahia, disciplina que:

Art. 250: - Lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam aos objetivos previstos na Constituição Federal.

O primeiro Plano Estadual de Educação do Sistema Prisional foi elaborado no ano de 2012, na oportunidade, a Bahia possuía em torno de 10.251 internos, consoante dados do INFOPEN/MJ. Ainda fundamentada na fonte supramencionada, era de 13,8% a oferta de educação no sistema prisional baiano, superior à média nacional que totalizava 9,2%. O referido plano foi elaborado considerando as seguintes legislações:

- As Diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias;
- A Lei nº 12.433/2011 que prevê a remição de pena pelo estudo, alterando a Lei de Execução Penal – LEP
- O Decreto nº 7626/2011 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP e instituiu o apoio técnico e financeiro da União aos Estados e ao Distrito Federal;
- A Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que editou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

A elaboração do Plano Estadual de Educação do Sistema Prisional em 2015 foi fundamentada na análise das mudanças ocorridas na sociedade e no sistema prisional, visando novos caminhos para a educação nas Unidades Prisionais da Bahia. A educação no Sistema Prisional da Bahia é desenvolvida em uma ação de corresponsabilidade entre as Secretarias da Administração Penitenciária e da Educação. Essa ação é definida num Termo de Cooperação Técnica, visando a colaboração das duas Secretarias com o objetivo de atender as necessidades educacionais da população carcerária baiana, garantindo o direito ao acesso à educação. Ainda que atuem em cooperativismo, algumas competências são específicas de cada secretaria.

A Secretaria da Educação foi incumbida de:

[...] implantar e implementar cursos de Educação Básica para Jovens e Adultos nas Unidades Prisionais, por meio de da vinculação a uma Unidade Escolar; emitir atestados e certificado de conclusão de curso; avaliar, conjuntamente com representante da SEAP, a necessidade e a oportunidade e aquisição ou substituição de equipamentos pedagógicos; entre outras.

Alguns exemplos de competências da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização:

[...] o desenvolvimento das atividades pedagógicas a partir de espaço físico adequado e seguro; o desenvolvimento das atividades pedagógicas por meio da manutenção dos espaços físicos destinados a este fim; ações educativas desenvolvidas na unidade disponibilizando pessoal de apoio em suficiente para o pleno desenvolvimento das atividades planejadas, além da formação necessária aos Agentes Penitenciários para atuar adequadamente nas unidades prisionais; fornecer e prever a necessidade de materiais de consumo usados nas práticas pedagógicas dentro de periodicidade estabelecida pela Superintendência de Organização e Atendimento da Rede Escolar (SUPEC).

A partir de 2015, foi indicado pela representação da Procuradoria do Estado, na Secretaria da Educação, que naqueles municípios nos quais as ações de educação estejam vinculadas a uma unidade escolar da rede municipal, seja proposto um Termo de Cooperação Técnica envolvendo a SEAP e a Secretaria Municipal de Educação, com a interveniência da Secretaria de Educação da Bahia.

No Estado de Bahia existem 26 unidades prisionais, das quais 76% possuem salas de aula, totalizando 99 salas com capacidade de 1.205 alunos por turno. No total, 102 unidades possuem salas de aula, 03 unidades possuem sala ou laboratório de informática, 10 unidades possuem sala de reuniões e/ou de encontros com a sociedade, 21 unidades possuem biblioteca e 16 unidades possuem sala de professores. Desse total de 24 unidades prisionais na Bahia, 20 estabelecimentos possuem salas de videoconferência, 05 não possuem sala de videoconferência e 04 estabelecimentos não prestaram esta informação, conforme dados do INFOPEN/2020 (Tabela 10).

O ensino por meio da educação a distância, ainda que de maneira tímida, é uma realidade no Brasil e na Bahia. No âmbito nacional, o ensino a distância é adotado em todos os níveis de ensino, com maior incidência no ensino fundamental, médio e superior, nesta ordem. Na Bahia, a adoção do ensino a distância no sistema prisional, ainda que apenas no ensino fundamental e na alfabetização, mostra que a ampliação do ensino a distância é possível no estado.

Tabela 10 – Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais

Categoria: Pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais		Homens	Mulheres	Total
Total de pessoas em atividades educacionais		2.592	187	2.779
Alfabetização	Presencial	311	15	326
	Ensino a distância	6	0	6
	Total	317	15	332
Ensino fundamental	Presencial	1038	74	1.112
	Ensino a distância	58	0	58
	Total	1.096	74	1.170
Ensino médio	Presencial	327	24	351
	Ensino a distância	0	0	-
	Total	327	24	351
Ensino superior	Presencial	6	0	6
	Ensino a distância	0	0	-
	Total	6	-	6
Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)	Presencial	0	0	-
	Ensino a distância	0	0	-
	Total	-	-	-
Curso de Formação Inicial e Continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula)	Presencial	5	6	11
	Ensino a distância	0	0	-
	Total	5	6	11
Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo através da leitura		370	18	388
Pessoas matriculadas em programa de remição pelo estudo através do esporte		-	-	-
Pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultura)		471	50	521
Estabelecimentos com pessoas estudando		Quantidade	Porcentagem	
Estabelecimentos com pessoas estudando		20	69%	
Estabelecimentos sem pessoas estudando		5	17%	
Não informado		4	14%	

Fonte: INFOPEN (2020).

A maior concentração da população carcerária baiana possui apenas o ensino fundamental. Com fundamento nas perspectivas da realidade prisional baiana, a ampliação do ensino por via da educação a distância surge como proposta construtivista e significativa para

todos os níveis e modalidades educacionais oferecidas no Sistema Prisional e ainda poderá subsidiar propostas futuras, conforme segue Julião (2007, p. 05).

É importante perceber, portanto, que não se trata apenas de criar uma escola associada ao ensino profissional, mas sim uma escola que ajude a desenvolver potencialidades que favoreçam sua mobilidade social, não se deixando paralisar pelos obstáculos que serão encontrados na relação social: em suma, uma escola que privilegie a busca pela formação de um cidadão consciente de sua realidade social.

A certificação dos presos no sistema prisional baiano é feita por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e de Exames Estaduais realizados nas Comissões Permanentes de Avaliação (CPA). O plano estadual de educação no sistema prisional baiano de 2015 trouxe entre seus objetivos a ampliação da oferta educacional nas Unidades Prisionais, por meio da adesão à Programas do Governo Federal e do estabelecimento de parcerias com Instituições de Ensino Superior Federais e Estaduais, da realização de estudos e da elaboração de Proposta para desenvolvimento de cursos de nível superior, na modalidade a distância, a partir do ano de 2016, mas ainda não foi aprovado, estando em elaboração.

Padrões historicamente arraigados, em especial quando ligados à educação, gerência e atitude, seja por parte de governantes, profissionais ou da própria sociedade, não são fáceis de serem desconstruídos. Por isso, é ainda mais importante que seja possibilitada a educação formal e a profissional às escolas prisionais, com acesso à tecnologia e, por meio dela, de informação significativa e à mediação de professores preparados para usarem efetivamente de forma inovadora o EAD. Sobre o tema, Lima acrescenta:

A educação formal se insere no cárcere como meio de garantir aos cidadãos presos a oportunidade de acesso à escolarização, da qual, por diversos motivos, os mesmos não usufruíram quando em liberdade. Entende-se que ela é um recurso importante no processo de desenvolvimento humano, e que apesar da maioria das pessoas que trabalham no cárcere não aceitarem, a educação constitui um direito público e subjetivo assegurado por lei a todas as pessoas, inclusive aos que cumprem penas. Pois a condição de preso não deve tirar-lhe a possibilidade de ampliação do conhecimento, uma vez que esta é a condição indispensável ao seu processo de emancipação como ser humano (LIMA, 2010, p. 91).

As ações direcionadas ao sistema prisional não devem apenas buscar melhores prisões, mas a redução da necessidade do cárcere. Nas palavras de Baratta (1990, p. 2), “[...] não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração”.

O autor ainda propõe a substituição dos termos “ressocialização” e “tratamento” por “reintegração social”. Para Baratta (1990, p. 3):

[os termos tratamento e ressocialização caracterizam] “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’.

De acordo com Sá (2005, p. 11):

Pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos.

Uma publicação do Depen, a Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP), em 2020, publicou o Dossiê Temático: “Educação e Trabalho na Perspectiva da Execução Penal”, com uma seleção de artigos, documentos e relatos de experiências bem-sucedidas no âmbito da execução penal:

A escolha de Educação e trabalho, no âmbito prisional, como temática inaugural da RBEP, decorre do entendimento que ambos carregam em si, a dupla função de favorecer a integração do condenado ou internado à sociedade e prevenir a reincidência (prisional e criminal) a partir de orientações, escolarização e qualificações profissionais ofertadas pelo Estado durante o período de reclusão (RBEP-2020).

A assistência educacional, segundo o Art. 3º das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, deve contemplar os três turnos. Na prática, tal medida torna-se inviável no ensino presencial, pois demandaria alterações na rotina prisional que ensejariam um investimento financeiro elevado do estado, principalmente no que se refere a necessidade de aumento do número de agentes penitenciários, maiores gastos como energia elétrica e alimentação. A educação a distância viabilizaria a assistência educacional em seu amplo e irrestrito acesso, com qualidade, sem se ater apenas ao mínimo previsto na legislação e sem que ocorra oneração ao estado ou evasão escolar.

As adversidades existentes fora do cárcere, para o desenvolvimento de atividades educacionais e laborativas concomitantemente, também são encontradas no sistema prisional, posto que ao serem realizadas em horários normalmente conflitantes, concorrem entre si. Para além, o trabalho, por prever remuneração, torna-se uma atividade mais atrativa. A educação a

distância é uma solução para este conflito, permitindo ao preso o acesso a seus direitos de maneira ampla e irrestrita, não só com relação ao trabalho e a educação, mas também como uma alternativa ao conflito de horários do banho de sol, cultos religiosos e a escola, que normalmente é o objeto da desistência.

Dados acerca da evasão ou desempenho escolar no estado da Bahia e em outros estados não foram identificados por esta pesquisa, informações indispensáveis para o desenvolvimento de uma educação de qualidade. A permanência do educando no ambiente escolar é tão importante quanto a oferta do acesso a este, pois a permanência implica em uma formação continuada, não só no que se refere ao ensino regular, mas como processo de ressignificação e autoconhecimento. Em especial, ao considerar que o tempo de pena da maior parte da população carcerária do estado está entre 8 a 15 anos, segundo o INFOPEN 2020, mostrado na Tabela 11.

Tabela 11 – Quantidade de pessoas presas por tempo total de penas

Categoria: Quantidade de pessoas presas por tempo total de penas	Homens	Mulheres	Total
Item: Até 6 meses (inclusive)	-	-	-
Item: Mais de 6 meses até 1 ano (inclusive)	-	-	-
Item: Mais de 1 ano até 2 anos (inclusive)	8	-	8
Item: Mais de 2 até 4 anos (inclusive)	173	2	175
Item: Mais de 4 até 8 anos (inclusive)	1.329	20	1.349
Item: Mais de 8 até 15 anos (inclusive)	1.710	41	1.751
Item: Mais de 15 até 20 anos (inclusive)	608	18	626
Item: Mais de 20 até 30 anos (inclusive)	487	18	505
Item: Mais de 30 até 50 anos (inclusive)	187	2	189
Item: Mais de 50 até 100 anos (inclusive)	42	2	44
Item: Mais de 100 anos	9	-	9
Item: Número de pessoas sem informação	2.783	109	2.892

Fonte: INFOPEN (2020).

A realidade das unidades prisionais do estado da Bahia reflete descaso, violência, proliferação de doenças, entre outras mazelas de conhecimento público e documentadas pelas inspeções realizadas pelos juízes e outros órgãos e entidades de assistência ao preso.

O limitado acesso à assistência de qualidade, o crescimento acelerado do número de prisões; o reduzido número de vagas, entre outras problemáticas, exigem do estado uma tomada de posição para reduzir o caótico quadro de violações de direitos no sistema prisional baiano, estas, praticadas pelo próprio. A (re)avaliação e o estabelecimento de ações estratégicas e de políticas judiciárias voltadas para o alcance do livre e irrestrito acesso a direitos e garantias no cárcere. Não pode o estado, beneficiando-se de sua própria torpeza, utilizar suas próprias práticas ilegais, como absoluta falta de estrutura que advém do sistema carcerário, para

justificar a violação diuturna de direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional baiano.

O sujeito privado de liberdade deve sair do sistema prisional, no mínimo, com escolarização superior à que possuía quando ingressou no cárcere, independente de qual ela seja. O ensino a distância não deve ser implementado apenas na educação básica, precisa ser estendido às outras atividades educacionais, como os cursos técnicos, a educação profissional e a remissão pela leitura favorecendo (re)integração social e o desenvolvimento humano.

Datado de 3 de setembro de 2019, foi publicado em Portugal o decreto-Lei n.º 133, que aprovou o regime jurídico do ensino superior ministrado a distância. Posteriormente, e no âmbito do protocolo assinado entre a Universidade Aberta (UAb) e a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), o país passou a desenvolver o campus digital “*EDUCONLINE@PRIS*”, um campus virtual, em funcionamento desde 2018, que possui um portal de internet o interligando a duas plataformas, a “*e-learning*” da UAB e a On@Pris, onde os cursos são armazenados e que foi criada especificamente para atender a população prisional portuguesa, com o fito de viabilizar a formação educacional nos presídios portugueses via EaD. Além da formação regular e dos cursos de extensão, com a criação do campus digital, o país pretende promover a capacitação da população carcerária para o empreendedorismo e formulação de mecanismos de criação de autoemprego, promovendo, assim, além da formação acadêmica, a inclusão social.

Em decorrência de parceria firmada entre a UAB de Portugal, a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), o projeto do Campus virtual foi estendido para o Maranhão e pode ser implementado em todo Brasil. A SEAP ficou com a incumbência de administrar. A educação a distância não é algo novo para a SEAP-MA que, desde o ano de 2017, possui uma plataforma denominada “AGPEN Virtual”, por meio da qual os servidores do sistema prisional acessam cursos de qualificação.

No tocante ao campus virtual português, este, será utilizado nas atividades educacionais dos encarcerados, visando garantir o acesso à educação e o desenvolvimento de competências. A parceria foi firmada entre a Universidade estadual do Maranhão e a Universidade Aberta do Porto que produz por meio de seus especialistas todo material a ser utilizado no programa. À UEMA-net compete a coordenação das aulas, além de disponibilizar os tutores e a infraestrutura tecnológica.

Outra parceria que merece destaque é a firmada entre o Conselho Nacional de Justiça; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); e o Departamento Penitenciário do Paraná, que viabilizou a 15 alunos do sistema prisional paranaense o ingresso

no ensino superior em cursos de graduação na modalidade ensino a distância. Para acessar os cursos, o preso utiliza a estrutura do laboratório de informática pré-existente no presídio.

Para seleção dos participantes, foram escolhidas 03 unidades prisionais do estado, a Casa de Custódia de Curitiba, a Penitenciária Feminina e cinco do Complexo Médico Penal. Os critérios adotados, além da manifestação e interesse, foram o tempo de pena a ser cumprida, o grau de escolarização e a documentação necessária para matrícula. Os cursos duram 02 anos, são tecnólogos e todos receberam bolsa de estudos disponibilizada pelo programa “Justiça Presente”. Aos selecionados, foram disponibilizados para escolha os cursos de Empreendedorismo, Logística, Processos Gerenciais, Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais.

O mesmo Programa viabilizou a inserção de 41 presos do Paraná em cursos tecnológicos de nível superior. Por ocasião da pandemia, em 2020 as unidades prisionais do estado, em ação conjunta entre direção e setor de Pedagogia, organizaram um cronograma de atendimento aos alunos nos telecentros dentro dos estabelecimentos prisionais, a fim de garantir o acesso à educação aos educandos/internos.

Para a diretora do Complexo Médico Penal do Paraná, uma das unidades com presos beneficiados pelo programa, Lucimara Vidolin:

A oferta do Ensino Superior nas unidades prisionais representa não só a ampliação da oferta educacional, mas também uma preciosa oportunidade de investirmos positivamente na ampliação das potencialidades dos alunos privados de liberdade, proporcionando melhorias na sua condição de vida e, conseqüentemente, da sociedade (VIDOLIN, 2020, on-line).

A parceria firmada no Paraná juntamente com o apoio do programa Justiça Presente do CNJ, assim como a parceria entre Universidade Aberta de Portugal; a UEMA e a UEMA-net, embora utilizem programas com ações diferentes, são exemplos positivos do uso da educação a distância, como via de acesso dos presos a cursos de graduação, evidenciando as múltiplas potencialidades das tecnologias para assegurar às pessoas privadas de liberdade, direitos como a educação.

Criado em outubro de 2011, mediante Lei nº 12.513/2011, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) foi instituído com o fito de interiorizar, democratizar e expandir a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT), qualificando a população brasileira. Os ministérios da Educação e Extraordinário da Segurança Pública, em 2018, firmaram parceria com o objetivo de viabilizar a oferta de cursos profissionalizantes e conseqüente qualificação de 24 mil pessoas em privação de liberdade por

meio do Pronatec. Na oportunidade, o Ministério da Educação recebeu R\$ 48 milhões do Ministério Extraordinário da Segurança Pública. O investimento levou em consideração a demanda levantada pelo DEPEN em 2017.

No âmbito estadual, a instituição responsável pela oferta e demanda do Pronatec é a Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC). Os cursos de Qualificação Profissional no sistema prisional - Formação Inicial e Continuada (FIC) prisional, são ofertados por meio da parceria em ensino presencial entre a Secretaria de Administração Prisional do Estado da Bahia e o Pronatec. Todo processo seletivo e de matrícula é de responsabilidade da SEAP/BA. Para seleção, a Secretaria analisa critérios como o interesse do apenado, a duração da pena, a previsão de progressão de regime e o comportamento.

Em 2020, em razão da pandemia de covid-19, o Pronatec ficou sob a responsabilidade da SEC por meio da Superintendência da Educação Profissional e Tecnológica (SUPROT), na modalidade de ensino a distância, com os seguintes cursos:

- Mediotec (Curso Técnico Profissional na forma de oferta Concomitante para estudantes de Ensino Médio da Rede Pública); e
- FIC (Formação Inicial e Continuada);

Sob a fundamentação das dificuldades de acesso ao ensino presencial em razão da pandemia pelo novo coronavírus, o processo seletivo do Pronatec em 2020 ofertou 6.710 vagas via ensino a distância (EaD). Todo o processo seletivo, incluindo as inscrições, o sorteio dos candidatos, a matrícula e envios de documentos foi realizado a distância. Os cursos ofertados englobavam:

- Agricultor Orgânico (Eixo de Recursos Naturais)
- Assistente de Recursos Humanos;
- Microempreendedor Individual (MEI);
- Promotor de Vendas (Eixo de Gestão e Negócios);
- Agente de Assistência Técnica e Extensão Rural; e
- Agricultor Familiar.

As aulas foram ofertadas on-line, via Google Sala de Aula, os selecionados receberam um treinamento prévio para aprender a utilizar a plataforma. A Secretaria de Educação, por meio do Instituto Anísio Teixeira, é responsável em promover, consolidar e expandir políticas de educação a distância no estado da Bahia.

A Bahia conta com 26 Polos Estaduais de Apoio Presencial, conhecidos como “Polos UAB”, criados por meio do Decreto nº 13.301/11, definidos como:

[...] unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas ofertados a distância por instituições públicas de ensino superior, com infraestrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos mesmos.

A Plataforma Anísio Teixeira disponibiliza mais de 10 mil cursos gratuitos, on-line e divididos em 11 eixos tecnológicos. Foi desenvolvida por meio do Programa de Difusão de Mídias e Tecnologias Educacionais, pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia, por meio do Instituto Anísio Teixeira (IAT). Estudantes e professores podem ter acesso a cursos, blog, TV, aplicativos, entre outras formas de aprender, ensinar, construir e compartilhar conhecimentos em rede. A oferta é de mais de 10 mil cursos digitais educacionais e aulas do Ensino Médio com Intermediação Tecnológica (EMITEC), além de conteúdos construídos com as 12 Instituições de Ensino Superior públicas na Bahia (UNEB, UEFS, UESB, UESC, UFBA, UFOB, UFRB, UNILAB, UFSB, UNIVASF, IFBAIANO E IFBA). Uma equipe de técnicos e professores da rede pública estadual é responsável pela gestão pedagógica da plataforma.

Os auditórios de videoconferência do IAT compõem um sistema de recursos que integram a infraestrutura tecnológica, com o objetivo de viabilizar ações relacionadas à política de educação a distância (EaD), promovida pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia. A Bahia ainda dispõe de mais de 3 mil vagas gratuitas em cursos como almoxarife, controlador e programador de produção, assistente de controle e qualidade, de qualificação profissional na modalidade EAD, via Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).

Além de dispor de instituições oficiais que já ofertam cursos na modalidade a distância, o estado da Bahia ainda possui plataforma já desenvolvida e com cursos que abrangem não só a educação básica e regular, mas ofertam cursos de formação complementar, como o curso que ensina a criar uma página do Google ou como criar um site gratuito em menos de 5 minutos, além de curso sobre tempos verbais e, ainda, sobre a realidade e possibilidades do esporte.

Ainda assim, a Bahia ficou em último lugar num ranking brasileiro de educação pública a distância elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, referente aos meses de março a outubro de 2020. A nota zero foi atribuída ao estado porque não apresentou nenhum programa voltado para a educação a distância no período. Ressalte-se que o período se refere ao início da pandemia quando as desigualdades educacionais preexistentes foram reforçadas em razão do limitado acesso à tecnologia pelas populações numeráveis.

No tocante à educação no sistema prisional, as unidades prisionais do estado da Bahia que disponibilizam o acesso à educação, contemplam a educação básica e profissional por meio de programas como o Todos Pela Alfabetização (TOPA), EJA e o Pronatec. Os cursos de qualificação profissional no sistema prisional do Pronatec - FIC Prisional- em Regime de Privação de Liberdade ofertados pelo Pronatec em 2020 não sofreram alterações e lamentavelmente foram ofertados apenas na modalidade de ensino presencial, uma situação diversa dos cursos de qualificação prisional fora do cárcere que passaram a ser ofertados via EaD (BAHIA, 2021, on-line).

Com todo um aparato financeiro e tecnológico disponível, no que se refere à educação no sistema prisional, a Secretaria da Educação do estado depreende esforços junto à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos apenas para a implantação de cursos presenciais de EJA em todas as Unidades Prisionais do Estado.

A assistência à educação na Bahia atualmente se dá por meio da implantação de salas de aula que são vinculadas como um anexo a uma unidade escolar da Rede Pública Estadual e funcionam dentro das Unidades Prisionais da Capital e também do interior. Os cursos implantados seguem o mesmo tempo de duração dos ofertados fora do cárcere, com cursos presenciais (Tempos Formativos I, II e III) e cursos semipresenciais (Tempo de Aprender I e II).

A educação nas unidades prisionais da Bahia está literalmente esquecida pelo estado. Um plano de educação no sistema prisional que, após 05 anos de sua apresentação, ainda não teve sua elaboração concluída. Investimentos feitos sem planejamento e sem atender a reais necessidades demandadas. A educação das pessoas privadas de liberdade não recebe a devida atenção do estado. Apesar de viáveis e do estado contar com recursos e meios disponíveis, raras são as ações voltadas para a garantia da assistência prisional na Bahia.

Como direito universal, a educação não pode ser limitada por grades e deve ser ofertada para toda população sem distinção. O estado da Bahia dispõe de recursos, instrumentos tecnológicos, além da própria demanda do sistema penitenciário. O EaD é a melhor alternativa a ser adotada para viabilizar, aos privados de liberdade, acesso a recursos e atividades de assistência educacional.

CONCLUSÃO

Sendo a educação um direito, torna-se inadmissível que nem toda população carcerária tenha acesso ao ensino, e de qualidade. As políticas públicas e as ações raramente apresentadas pelo poder público precisam urgentemente sair do campo dos projetos e passar a integrar o campo das ações. Não há como almejar a reinserção do egresso do sistema prisional à sociedade somente com a promoção do isolamento. Não há como atingir a efetiva ressocialização quando o próprio Estado descumpre as determinações legais ao não fornecer o mínimo essencial ao respeito da dignidade humana.

A superlotação, as condições degradantes, a ausência de condições dignas de sobrevivência e de acesso a direitos, como uma educação de qualidade, são fatos ilícitos, culpáveis, públicos e notórios. O sistema prisional e, conseqüentemente, o estado, ao apenas punir, e ao fazê-lo de maneira inadequada e contrária às normas, torna-se também um infrator.

Faz-se necessária uma nova organização do sistema prisional, em especial, na Bahia, objeto de estudo da presente dissertação, com ampliação do ensino a distância, utilizando recursos já existentes, a fim de exigir a observância da lei e o respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente, o acesso ao direito à educação. Requisitos que podem representar o declínio dos índices de reincidência e criminalidade, por meio do cumprimento de pena, não mais brando, porém mais digno e eficaz. Uma eficácia medida não pelo tempo de isolamento social que proporciona ao condenado, mas pela reincidência, proporcionando os meios e os modos necessários aos que desejam reintegrar-se à sociedade.

A educação a distância é um meio econômico, viável e eficaz para que o ensino no sistema prisional se torne uma política universal de Estado. Do preso só pode ser excluída a liberdade, não a educação. O direito do privado de liberdade de ter acesso à educação, bem como a democratização de toda a sociedade, são compromissos do Estado e podem ser renovados de forma significativa por meio da concepção e da implementação de políticas públicas visando o atendimento especial de camadas da população fragilizada, estrutural e historicamente. O espaço e o tempo do sistema penitenciário, aliás, confirmam esses pressupostos. Embora não falem referências no plano interno e internacional, devem ser colocados em marcha amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, com objetivo de responder às suas necessidades e às aspirações em matéria de educação.

As ações direcionadas ao sistema prisional não devem apenas buscar melhores prisões, mas a redução da necessidade do cárcere, rompendo com padrões históricos negativos, em especial no tocante à educação. O estado da Bahia já disponibiliza, no ensino regular, a

educação a distância, com ofertas de cursos relevantes, disponibilidade de inúmeros programas, sistema de ensino, material didático e humano, e deve ofertar na educação no sistema prisional as mesmas possibilidades da educação formal, com acesso à tecnologia e, por meio dela, de informação significativa e relevante para formação do indivíduo.

As prisões são lugares esquecidos e colocados à margem dos espaços sociais aceitáveis. A atenção de muitos só é direcionada para as prisões quando surge a possibilidade de fixação de um estabelecimento prisional próximo a sua residência, como se a criminalidade fosse contagiosa, e só de respirar o mesmo ar que uma pessoa privada de liberdade o tornaria um criminoso. O cárcere está inserido em um ciclo da segregação social e é muito estigmatizado. A forma como o estado cuida da educação, dentro e fora do cárcere reflete essas desigualdades, e considerando o estado caótico do sistema prisional baiano, tais mudanças são urgentes e indispensáveis.

REFERÊNCIAS

ABED. Censo EAD.BR: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil 2019/2020. Associação Brasileira de Educação a Distância. Curitiba: InterSaberes, 2021.

BAHIA. **Plano Estadual de Educação da Bahia – PEE. 2006.** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj8poeekZjxAhXmrJUCHXX5ArMQFjAAegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Finstitucional.educacao.ba.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fprivate%2Fmediateca%2Fdocumentos%2F2014%2Fplano-estadual-de-educacao.pdf&usg=AOvVaw3CCoO-LgZjYpM1DvaKKRMV>. Acesso em: 05 out. 2020.

BAHIA. **Plano Estadual de Educação 2016 – 2026.** Secretaria da Educação do Estado da Bahia, 2016. Disponível em: <http://institucional.educacao.ba.gov.br/sites/default/files/private/mediateca/documentos/2016/1/ei-pee-ba-2016-ok.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BAHIA. **Pronatec.** Educação BA, 2021. Disponível em: <http://escolas.educacao.ba.gov.br/pronatecep>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BEBER, B. Reeducar, reinserir e ressocializar. 2007. Tese de Doutorado. Engenharia e Gestão do Conhecimento. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Madra Editora, 2002.

BIANCHINI, Alice. **Direito Penal:** Introdução e princípios Fundamentais. 2. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista da EMRJ**, v. 12, n. 45, p. 255-272, 2009.

CAPELLER, WANDA. O Direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. **Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde**, v. 2, n. 2, p. 127-134, 1985.

CÁRDENAS, Ana. Trabajo Penitenciário en Chile. Universidad Diego Portales. Ministerio de Justicia de Chile, 2011. Disponível em: <https://www.icso.cl/wp-content/uploads/2011/03/TRABAJO-PENITENCIARIO-EN-CHILE-versi%C3%B3n-final-v2.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2015.

CARDOSO, M. C. V. **As assistências previstas na Lei de Execução Penal:** uma tentativa de inclusão social do apenado. *Ser Social Brasília*, v. 11, n. 23, p. 106-128, 2009.

CARVALHO, S. **Pena e Garantias.** Rio de Janeiro: Ed. Juris, 2008.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Presente: Relatório Anual 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_Justi%C3%A7aPresente2019_v2.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **REGRAS DE MANDELAREGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESO**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Manual De Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Forense, 1991.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário Jurídico**. 1. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

DELORS, Jacques *et al.* **Educação um tesouro a descobrir**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

DEMO, P. **Pesquisa e construção de conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2014. Ministério da Justiça, Brasília, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5. ed Curitiba: Positivo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 45. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FROMM, Erich. **Anatomia de destrutividade humana**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

INÁCIO, S. R. L. **Capital Intelectual: uma vantagem Competitiva**. 2015. Disponível em: <http://www.empresanet.com.br/artigos/articles/capital-intelectual-uma-vantagem-competitiva.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. As políticas de educação para o sistema penitenciário. *In*: ONOFRE, Elenice Maria Camarosano (Org.). **Educação escolar atrás das grades**. São Paulo: EdUFSCar, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, n. 1, Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 79-92, jan.-jun. 1996.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um: uma história do Comando Vermelho**. 2. ed. São Paulo: Labortexto Editorial, 2010.

LUIZ, Bruno; CALDAS, Matheus. Bahia tira nota 0 e fica em último lugar em índice de educação pública à distância. **Bahia Notícias**, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/256792-bahia-tira-nota-0-e-fica-em-ultimo-lugar-em-indice-de-educacao-publica-a-distancia.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado**. V. 1. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. v.1. Parte Geral – Arts. 1o a 120 do CP. 34. São Paulo: Atlas, 2019.

MOORE, Michael; KEARSLEY, Greg. **Educação a distância: uma visão integrada**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

MUNHOZ, Antonio Siemens. **Tecnologias Educacionais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OHNESORGE, Rui. **A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização**. Brasil Escola, 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PEREIRA, Antonio. A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas. **Revista de Educação Popular**, v. 10, 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/20214/10790>. Acesso em: 23 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. São Paulo: ABC, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. São Paulo: Record, 2016.

RADBRUCH, Gustav von. **Filosofia do direito**. Traduzido por Marlene Holzhausne. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SÁ, A. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**. São Paulo: SAP, 2005. Disponível em: <http://goo.gl/jRmgx6>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da legalidade na execução penal**. Barueri: Manole, 2005.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 341**, de 13 de agosto de 2007. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

TEMER, Luciana de Toledo. O estrangeiro e a progressão do regime prisional no sistema jurídico brasileiro. 2005. Doutorado (Tese) em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

THOMPSON, A. **A questão penitenciária**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.
TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TORRES, Eli Narciso. A Gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2017.

VALE, Ionilton Pereira do. O caso do peep-show e do lançamento de anões em face do princípio da dignidade da pessoa humana: julgados do Tribunal Constitucional. **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/177516227/o-caso-do-peep-show-e-do-lancamento-de-anoes-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-julgados-do-tribunal-constitucional>. Acesso em: 14 mar. 2021.

VIDOLIN, Lucimara. **Presos do Paraná cursam ensino superior a distância**. Entrevista concedida à Agência de Notícias do Paraná, 01 jun. 2020. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107254&tit=Presos-do-Parana-cursam-ensino-superior-a-distancia>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VIEIRA, Evaldo. As políticas sociais e os direitos sociais no Brasil: avanços e retrocessos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, Ano XVIII, n.º 53, mar. p. 67-73, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/13750>. Acesso em: 15 fev. 2021.

WORLD PRISION BRIEF. Highest to Lowest. **Prision Studies**, 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-%20%20%20total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 20 abr. 2021.